

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**SUSTENTABILIDADE URBANA E A POLUIÇÃO VISUAL:
DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO DA PUBLICIDADE EM
MEIO URBANO.**

MURILO JUSTINO BARCELOS

Itajaí-SC

2015

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**SUSTENTABILIDADE URBANA E A POLUIÇÃO VISUAL:
DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO DA PUBLICIDADE EM
MEIO URBANO.**

MURILO JUSTINO BARCELOS

Dissertação submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, para o Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica, como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Ricardo Stanziola Vieira

Itajaí-SC

2015

AGRADECIMENTOS

Inicialmente à Deus pela iluminação, saúde e por ter me proporcionado a oportunidade de estar vivenciando mais esta etapa de vida.

Ao meu nobre amigo e professor Dr. Ricardo Stanziola Viera, pelos longos anos de ensinamentos, incansáveis e-mails e conversas elucidando os diversos obstáculos da academia, por sua disponibilidade, paciência e apoio durante esta caminhada.

Ao meu nobre amigo e professor Dr. Álvaro Borges de Oliveira, por ter sido um dos propulsores e estimuladores ao ingresso no Mestrado de Ciência Jurídica em um momento de incertezas.

Aos demais amigos e companheiros de batalha, por apoiarem e compreender os momentos de ausência.

Ao Programa do fundo de apoio à manutenção e ao desenvolvimento da educação superior – FUMDES (SC), pela concessão da bolsa de mestrado e pelo apoio financeiro para a realização desta pesquisa.

DEDICATÓRIA

A minha tão estimada, melhor amiga, companheira e confidente, minha até então, noiva: Laíza Britto. Por ter me apoiado incansavelmente na batalha do aprimoramento acadêmico. Por ter sido meu porto seguro nos momentos de angústias e ter me auxiliado a não fraquejar durante esses anos que se passaram. Para ser esta pessoa que sem, não sou.

A minha querida mãe, Angelita exemplo de mulher aguerrida, e meus irmãos Mauricio e Muriel, pela compreensão de minha presença física e ausência mental nos anos que se passaram. Por estarem sempre comigo e me terem como um dos seus.

Aos meus avós que com serenidade e simplicidade mostram a cada dia em pequenos gestos, exemplos de honestidade, caridade e sabedoria.

Ao meu tio, que me concedeu uma escola de vida impagável e, como uma estrela iluminou e continuará iluminando os caminhos de minha vida, me fortalecendo no crescimento pessoal e espiritual.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 20 de fevereiro de 2015.

Murilo Justino Barcelos

Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

SERÁ ENTREGUE PELA SECRETARIA DO CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA DA UNIVALI APÓS A DEFESA EM BANCA.

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

ACV – Avaliação do Ciclo de Vida do Produto

AIA – Avaliação de Impactos Ambientais

APP – Área de Preservação Permanente

CF – Constituição Federal

CMMAD – Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

CNM – Confederação Nacional de Municípios

CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DUDH – Declaração Internacional de Direitos Humanos

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

FATMA – Fundação Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina

GAG – Governança Ambiental Global

GEPROS – Gestão da Produção, Operações e Sistemas

IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

IDRC – Centro Internacional de Investigaciones para el Desarrollo

IFSC – Instituto Federal de Santa Catarina

IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores

LAP – Licença Ambiental Prévia

Min. – Ministro

MMA – Ministério do Meio Ambiente

MPE – Ministério Público Estadual
MPF – Ministério Público Federal
NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas
OIGS – Organizações Infra-Governamentais
OMC – Organização Mundial do Comércio
ONG – Organização Não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
Op. Cit – Obra Citada
p. – Página
PIB – Produto Interno Bruto
PL – Projeto de Lei
PNB – Produto Nacional Bruto
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PNUMA – Programa das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente
PPP – Parcerias Público Privadas
REL. – Relator
RIMA – Relatório de Impacto Ambiental
RSAC – Responsabilidade Socioambiental Corporativa
SGA – Sistema de Gestão Ambiental
SINMETRO – Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação
UNFCCC – United Nations Framework Convention on Climate Change
UNICEF – The United Nations Children's Fund
WSSD – World Summit on Sustainable Development
WWF – World Wildlife Fund

SUMÁRIO

RESUMO	<i>p. 11</i>
ABSTRACT	<i>p. 12</i>
INTRODUÇÃO	<i>p. 13</i>
1. CAPÍTULO 01 - CRESCIMENTO POPULACIONAL EM MEIO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	<i>p. 16</i>
1.1 <i>CONCENTRAÇÃO POPULACIONAL NOS MEIOS URBANOS</i>	<i>p. 16</i>
1.2 <i>DA SOCIEDADE DE RISCO E REVOLUÇÃO INDUSTRIAL</i>	<i>p. 21</i>
1.3 <i>PRODUÇÃO LEGISLATIVA NACIONAL</i>	<i>p. 26</i>
1.3.1 <i>Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/1981</i>	<i>p. 26</i>
1.3.2 <i>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</i>	<i>p. 27</i>
1.3.3 <i>Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001</i>	<i>p.29</i>
1.4 <i>DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE URBANA: INSTRUMENTOS, INOVAÇÕES E PRINCÍPIOS</i>	<i>p. 31</i>
1.4.1 <i>Sustentabilidade Urbana Como Instrumento de Gestão em Políticas Públicas</i>	<i>p. 32</i>
1.4.2 <i>Desafios da Sustentabilidade Urbana</i>	<i>p. 34</i>
1.4.2.1 <i>Sustentabilidade Fraca e Sustentabilidade Forte</i>	<i>p. 37</i>
1.4.3 <i>Sustentabilidade e a tecnologia em favor do meio ambiente urbano</i>	<i>p. 39</i>
1.4.4 <i>Cidades Sustentáveis</i>	<i>p. 43</i>
1.4.5 <i>Sustentabilidade pelo princípio da solidariedade</i>	<i>p. 47</i>
2. CAPÍTULO 02 - POLUIÇÃO VISUAL, DESAFIOS DA REGULAÇÃO DA PUBLICIDADE NO CENTROS URBANOS E O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE	<i>p. 54</i>
2.1 <i>DIREITO URBANÍSTICO</i>	<i>p. 54</i>
2.2 <i>PAISAGEM E POLUIÇÃO VISUAL URBANA</i>	<i>p. 55</i>
2.2.1 <i>Paisagem Urbana</i>	<i>p. 56</i>
2.2.2 <i>Construindo Um Conceito Acerca Da Poluição Visual</i>	<i>p. 62</i>
2.3. <i>POLUIÇÃO VISUAL E SUA RECEPTIVIDADE NA TEORIA DO MACROBEM E</i>	

MICROBEM.....	p. 67
2.4. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE E CORRELACIONADOS NAS LIMITAÇÕES DOS DIREITOS DO TITULAR PRIVADO.....	p. 70
3. CAPÍTULO 03 - MEDIDAS PARA COMBATE E PREVENÇÃO DE POLUIÇÃO VISUAL EM MEIO URBANO ORIUNDA DE PUBLICIDADE.....	p. 76
3.1 - A LEI Nº 14.223/2006 (CIDADE LIMPA) DE SÃO PAULO: IMPLEMENTAÇÃO E SEUS EFEITOS.....	p. 77
3.2 - CASO DE FLORIANÓPOLIS/SC E AS DIFICULDADES DE IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE COMBATE A POLUIÇÃO VISUAL EM MEIO URBANO.....	p. 90
3.3 – ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS CASOS DE SÃO PAULO/SP E FLORIANÓPOLIS/SC COMO ENSINAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE COMBATE E PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM EM OUTROS MEIOS URBANOS.....	p. 100
3.3.1 – Pontuações positivas e negativas do caso de São Paulo, Lei nº 14.223/2006.....	p.100
3.3.2 – Pontuações sobre o caso de Florianópolis, Lei nº 422/2012.....	p. 103
3.3.3 – Aspectos destacados dos Desafios para Implementação de um Política de Prevenção e Combate da Poluição Visual em Meio Urbano nos dois municípios.....	p. 104
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	p. 106
REFERENCIAS DAS FONTES CITADAS.....	p. 109
ANEXOS.....	p. 116

RESUMO

Observando a influência do modelo de economia e do desenvolvimento das indústrias ao meio ambiente urbano, torna-se notável o crescimento de sua população em um curto período de tempo. Em apertada síntese, dado o desenvolvimento de políticas do setor privado de aumento da rentabilidade, o setor publicitário ganha forças no meio urbano. Dessa forma, no primeiro capítulo é abordado o desenvolvimento urbano, perpassando pela sustentabilidade e as medidas que podem, eventualmente serem aplicadas na busca pela mitigação e recuperação do crescimento global desordenado. Considerando a invasão da publicidade em meio urbano, no segundo capítulo é colacionado o assunto abordando questões paisagísticas e de poluição visual no meio urbano. Neste interim, no terceiro capítulo, é apresentado o caso da Lei Cidade Limpa de São Paulo/SP, que tornou-se um expoente em se tratando de criação de mecanismo municipal para regularização do uso de publicidade e mídia externa em meio urbano. O referido mecanismo trata-se da Lei nº 14.223/2006, que ainda gera discussões sobre sua aplicabilidade na esfera municipal. Consoante o exposto no presente trabalho a legislação não possuiu somente pontos favoráveis. São apresentadas também as dificuldades de implantação e determinados reflexos oriundos de falta de planejamento. No intuito, de apresentar um outro meio urbano que tenha aplicado uma legislação local para prevenção e combate à poluição visual, é exposto o caso da cidade de Florianópolis/SC, com Lei Complementar nº 422/2012 e suas dificuldades de implantação, demonstrando os pontos entendidos como maior ligação com a temática da pesquisa, procurando realizar um paralelo com a legislação paulista e demonstrar os desafios para aplicação de medidas de regulamentação da publicidade e da poluição visual em meio urbano. A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa de Direito Ambiental e Sustentabilidade. O Método a ser utilizado na fase de Investigação foi o indutivo; na Fase de Tratamento dos Dados foram acionadas as técnicas do referente, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

PALAVRAS CHAVE: Direito de Paisagem. Poluição Visual. Sustentabilidade urbana.

ABSTRACT

Observing the influence of the economic model and the development of industries to the urban environment, it is remarkable the growth of its population in a short period of time. In brief summary, given the development of private sector policy increased profitability, the advertising industry gains strength in urban areas. Thus, in the first chapter addresses the urban development, passing through the sustainability and measures that may eventually be applied in the search for mitigation and recovery of disorderly global growth. Whereas the advertising invasion in urban areas, in the second chapter is collated addressing the subject of landscape and visual pollution issues in urban areas. In the interim, the third chapter, we present the case of the Clean City Law of São Paulo / SP, which became an exponent when it comes to creating municipal mechanism for regulation of advertising and use external media in urban areas. The mechanism it is of Law No. 14,223 / 2006, which still raises questions about its applicability at the municipal level. Depending on the above work in this legislation not only possessed favorable points. Also presented are the difficulties of implementation and certain reflexes arising from lack of planning. In order to present another urban environment that has applied a local law to prevent and combat visual pollution, is exposed the case of the city of Florianópolis / SC, with Complementary Law No. 422/2012 and its implementation difficulties, demonstrating the points understood as greater connection with the theme of research, trying to realize a parallel with the São Paulo legislation and demonstrate the challenges to implementing the measures to regulate advertising and visual pollution in urban areas. This Dissertation is inserted in the line of Environmental Law and Sustainability research. The method to be used in the research phase was inductive; Data on the Treatment Phase were driven techniques of the referent, the literature and the book report.

KEYWORDS: Landscape of law. Visual pollution. Urban sustainability.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento urbano global desencadeou uma série de acontecimentos e consequências no decorrer das décadas. Essa linha do desenvolvimento acentua-se mais no período da revolução industrial e nos anos seguintes.

O aumento da população urbana por uma série de fatores, dentre eles a procura por uma melhoria de qualidade de vida ou por um fator inverso, mas não ignorável, como no caso da influência do agronegócio no meio ambiente rural, foi uma das consequências observadas e abordadas na pesquisa.

Com a influência do modelo de economia e o desenvolvimento das indústrias o meio ambiente urbano teve um aumento exponencial na sua população em um curto período, de forma que na maior parte dos casos, não existiu um planejamento adequado para moldar-se ao crescimento recepcionado.

Dado a falta de planejamento o crescimento ocorreu de forma desordenada e em poucos anos se deflagrou os efeitos da falta de projeção deste desenvolvimento, como é abordada a sociedade de risco, reforçada na teoria da Ulrich Beck.

Assim, ainda no primeiro capítulo, além desse desencadeamento, aborda-se a sustentabilidade e a importância da sua implantação de forma integrada dentro do sistema voltado para o desenvolvimento urbano sustentável, perpassando pelas propostas das cidades sustentáveis.

Para tanto, nas cidades sustentáveis, um dos indicadores e preocupações para preservação e recuperação é a paisagem urbana. Considerando o sistema capitalista na busca por formas de aumentar a lucratividade dos negócios, muitos setores procuraram investir em publicidade urbana, o que muitas vezes acabou em influenciar diretamente nas características paisagísticas do meio urbano.

Somado ao mobiliário urbano e o crescimento das edificações a publicidade urbana, via regra por outdoors e outras mídias externas, desconstruíram ou reconstruíram novas paisagens, das quais nem sempre foram resultados positivos.

Desta forma, no segundo capítulo é aborda-se a poluição visual em meio urbano, o direito de paisagem e seus desdobramentos oriundos do direito urbanístico e correlatos.

Assim considerando a possibilidade de serem reduzidas as faculdades do titular do direito de propriedade em detrimento de normativos de direito urbanístico, é

abordado o princípio da função socioambiental da propriedade.

No terceiro capítulo, especificando mais a pesquisa, na procura de demonstrar a aplicabilidade de legislações que procurem regularizar a paisagem urbana e preservar uma paisagem harmônica, aborda-se a aplicação da Lei Cidade Limpa da cidade de São Paulo/SP, com suas dificuldades de implantação e seus resultados imediatos na capital paulista.

Procurando realizar a apresentação de outra iniciativa de regulamentação da paisagem em meio urbano, aprecia-se neste trabalho a legislação em implantação na capital catarinense, Florianópolis, perpassando pela proposição do projeto legislativo, a sua aprovação e suas consequências.

Continuamente, no terceiro capítulo realiza-se um comparativo entre a aplicação e o planejamento da legislação nos dois municípios, demonstrando os maiores destaques positivos e negativos de cada situação.

O presente Relatório de Pesquisa encerra-se com as Considerações Finais, nas quais são sintetizadas as contribuições sobre os desafios da sustentabilidade urbana, diante da poluição visual e da publicidade em meio ambiente urbano.

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

O objetivo geral dessa pesquisa é demonstrar os desafios da regulamentação da publicidade em meio urbano fazendo uma abordagem sobre a sustentabilidade urbana, da poluição visual e os direitos paisagem.

Os questionamentos que motivaram a realização da pesquisa foram:

- Considerando o aumento da concentração da população global em meio urbano, a necessidade de implantação de um desenvolvimento sustentável interdisciplinar pode ser uma medida para a mitigação dos efeitos atuais e prevenção do meio ambiente urbano?

- Analisando a gestão urbana e o cenário atual da paisagem em meio ambiente urbano, a poluição visual pode ser reduzida com a criação e aplicação de legislações locais preservacionistas?

- Observando a legislação ambiental municipal criada nas cidades de São Paulo/SP e Florianópolis/SC é possível ser realizado uma ação integrada entre poder público e setor privado publicitário favorecendo a paisagem urbana?

As hipóteses levantadas aos questionamentos que motivaram a realização

de pesquisa foram:

- Possivelmente dentro de um panorama primário, acredita-se que o crescimento que tivemos nas últimas décadas pode ser mitigado com aplicação de uma política de desenvolvimento sustentável pensada conjuntamente com o setor público e privado, surtindo efeitos gradativos e contínuos.

- Considerando as legislações aplicadas em outros setores, pensa-se que a criação de instrumentos normativos visando o combate da poluição visual e a invasão do setor publicitário pode ser um dos caminhos existentes para recuperação da paisagem urbana, porém desde que haja uma fiscalização atuante e participação da sociedade local.

- A pesquisa foi desenvolvida com intuito de aprimorar esta hipótese, mas inicialmente acredita-se que dado a experiência nos municípios, é possível que novas cidades possam retirar destas legislações o que de melhor exista em cada uma e adequar à sua localidade, podendo extrair resultados ainda mais benéficos.

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar os desafios da regulamentação da publicidade em meio urbano fazendo uma breve análise sobre os pilares da sustentabilidade urbana, livre iniciativa e da poluição visual.

Os objetivos específicos são: expor os desafios de governança com aumento do consumismo no período pós-guerra, abordando o aumento e o adensamento populacional nos meios urbanos; a apresentar a importância do planejamento de normas de direito urbanístico para uma determinada região, demonstrando a exploração dos meios de publicidade no meio urbano e possíveis conceitos de poluição visual e; abordar os desafios da implementação de uma política pública de combate e prevenção da poluição visual perpassando pela sustentabilidade e função socioambiental da propriedade, fazendo uma explanação dos casos São Paulo/SP e Florianópolis/SC.

O Método utilizado na fase de Investigação foi o indutivo; na Fase de Tratamento dos Dados foram acionadas as técnicas do referente, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

CAPÍTULO 1

CRESCIMENTO POPULACIONAL EM MEIO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Considerando o cenário atual do meio ambiente urbano, para melhor contextualizarmos, aborda-se neste capítulo o adensamento populacional, alguns de seus reflexos, chegando-se ao tema da sustentabilidade urbana.

Com efeito, o cenário nacional recebeu as ventilações mundiais e produziu normas que trouxeram para o legislativo pátrio maiores seguranças para tutela ambiental, bem como, por corolário, ao bem estar social.

Assim, inicialmente é apresentada a maneira que ocorreu o adensamento populacional nos centros urbanos, motivados pelo sistema político-econômico, acarretando o que foi adotado por Ulrich Beck como a sociedade de risco.

Nesta sociedade de risco conforme nomina Beck¹, os movimentos ambientais começam a ganhar corpo no cenário mundial, principalmente com as realizações das Conferências Mundiais sobre o Meio Ambiente, destacando-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo em 1970, e o Relatório de Brundtland, que fora organizado diretamente pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), sendo publicado o documento conhecido como Nosso Futuro Comum.

Das realizações das conferências, duas delas ocorreram em nosso país, Rio 92 e Rio+20, e diante disto o cenário legislativo, sobre influencias destes acontecimentos, principalmente no período prévio à primeira conferência, colocou em pauta a ordem ambiental, de maneira que apresentamos aquelas que possuem maiores ligações com o objeto da pesquisa.

Em sequência, é abordada sustentabilidade urbana e algumas de suas nuances que entendemos possuir maior sintonia com a pesquisa.

1.1. Concentração Populacional nos Meios Urbanos

O meio ambiente urbano atual é resultado de um enorme desencadeamento de fatos ocorridos aos longos dos anos, dos quais aborda-se

¹ BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: **Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

aqueles que possuem maior relevância com o tema do desenvolvimento sustentável, perpassando pela poluição visual.

Invariavelmente os planos de gestão, formas de governos, modelos de economia são por vezes o pano de fundo que podem refletir num melhor ou pior bem-estar social.

Dado o deslocamento populacional, é observado o adensamento em grande escala nos centros urbanos onde em tese, haveria uma melhor estrutura e maiores perspectivas de melhoria da qualidade de vida da comunidade. Assim, para Machado²:

os padrões de qualidade ambiental variam entre a cidade e o campo, entre cidades de diferentes países ou do mesmo país, assim como entre áreas de uma mesma cidade. Isso ocorre, segundo a autora, porque a qualidade do meio ambiente depende de processos nacionais, em nível urbano e rural e de políticas adotadas em todas as esferas: federal, estadual ou municipal, pública ou privada.

A própria oferta da conquista da casa própria, de maiores chances de crescimento pessoal e profissional realizadas pelo Estado, contribuiu para esse deslocamento.

A população global urbana teve um aumento exponencial em poucas décadas, vejamos o gráfico³:

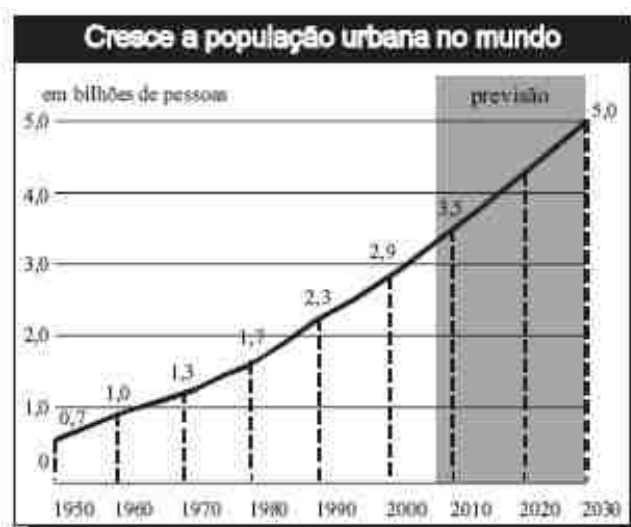


Tabela 1- População Mundial Urbana

Com esse aumento, e o adensamento concentrado em meios urbanos as

² MACHADO, Lucy. **Qualidade Ambiental**: indicadores quantitativos e perceptivos. In: MARTOS, H.; MAIA, N. (org.). Indicadores Ambientais. Sorocaba: Editora USP, 1997.

³ Fonte: Almanaque Abril, 2006, p. 128, com adaptações de formatação pelo autor.

infraestruturas criadas e planejadas passaram a não comportar a demanda existente, ocasionando diversos efeitos sociais.

Essa falta de estrutura, passou a dividir as classes sociais e as possibilidades de crescimento galgadas para cada uma delas.

Nas palavras de Sachs⁴ “porque perpetua e aprofunda a sociedade em dois ritmos, em benefício de uma minoria que tem acesso ao estilo de vida ocidental e em detrimento de uma maioria cada vez mais excluída e submetida a uma segregação espacial. A assíntota desta derivada é a sociedade do apartheid.”

Para Mota⁵ “política de desenvolvimento deve ser executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade garantindo o bem estar de seus habitantes.”

Os meios de vivência sociais sofreram mudanças durante a história da comunidade humana. Inicialmente a população concentrava-se nos meios rurais onde estabeleciam raízes e mantinham o crescimento familiar dentro de suas propriedades. Porém, podemos reconhecer uma alteração do meio rural para o meio urbano em grande escala, conforme estudo do IBGE⁶:

Distribuição percentual da população nos Censos Demográficos, segundo Brasil e a situação do domicílio - 1960/2010

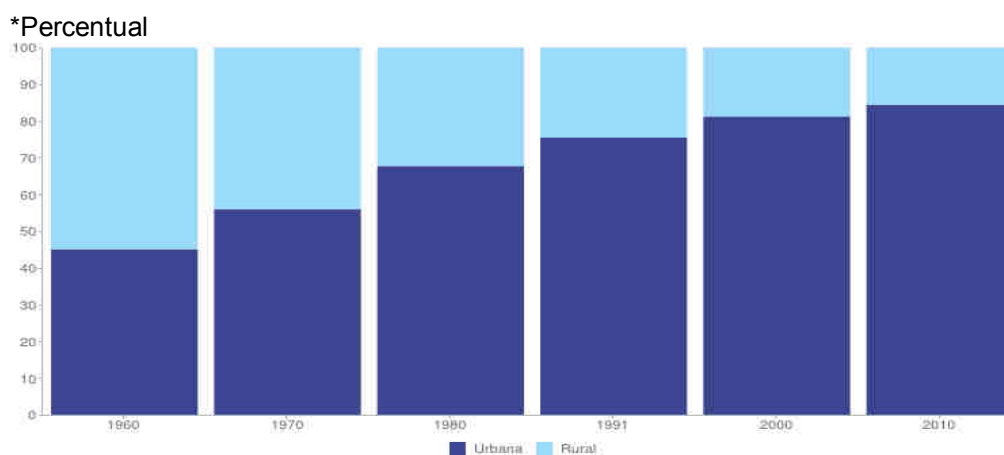


Gráfico 1: Distribuição do percentual da população brasileira em meio urbano e rural.

Com o *lobby* dos grandes centros em formação, sob suposto desenvolvimento, os meios urbanos foram colocados como uma oportunidade de

⁴ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, um conceito transdisciplinar por excelência**. Revista Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro. 2003. P.15.

⁵ MOTA, Suetônio. **Urbanização e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: ABES, 1999. 352p

⁶ Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1960, 1970, 1980, 1991, 2000 e 2010.

acesso a novas formas de crescimento e melhor qualidade de vida com escolas, hospitais e oferta de empregos em face da inexistência de estrutura satisfatória nos meios rurais, ocasionando a transição do meio rural para o urbano.

Por outro lado, políticas de desenvolvimento agrário ao mesmo tempo podem ter contribuído para o êxodo das pessoas de baixa renda, haja vista, que grandes fazendas subsidiadas com investimentos do estado e capital internacional tiveram o monopólio do meio rural facilitado em face dos menos favorecidos.

Aquisição de maquinários, arrendamento de grandes glebas de terras, e poder econômico concentrado nas mãos de poucos, reduziram as perspectivas de crescimento das pessoas de baixa renda, tendendo a aderirem ao ofertado nos centros urbanos.

Essa transição ocorreu de forma prolongada no tempo, o que trouxe a multiplicação de pessoas no meio urbano e uma redução da população rural. Com este efeito a população global passou de rural para urbana em poucas décadas.

A sustentabilidade pensada posteriormente veio com fito de mitigar o desenvolvimento realizado de maneira desordenada, com intuito de reverter a invasão populacional nos meios urbanos.

Hoje temos mais de 50% da população concentrada nos centros urbanos, entretanto, isso não significa propriamente uma evolução para a humanidade, haja vista que muito da concentração ocorre em ocupações irregulares, como em favelas e áreas ambientalmente indevidas.

Segundo Gonçalves⁷, no Brasil atual teríamos 80% da população em meio urbano, e em 2025, este percentual terá um aumento para 90%, restando a pequena fração populacional de 10% em área rural.

Essa concentração pode ter ocorrido por falta de estrutura e atendimento das necessidades básicas da população rural e agora, devido ao crescimento desenfreado deparamo-nos com o mesmo impasse no perímetro urbano.

O meio rural pode em um primeiro momento não ter recebido atenção e políticas públicas que fornecessem infraestrutura para pessoas de média e baixa renda de acordo com suas características locais, como consequência lógica, não ocorreu o desenvolvimento harmônico sem que os moradores sentissem a

⁷ GONÇALVES, Joana Carla Soares. **Um olhar crítico sobre as cidades globais**. Revista URBS. Curitiba. 2007.

necessidade de mobilizar-se para um outro meio.

Quanto aos impactos desordenados, trazemos os escritos de Miana⁸:

O impacto ambiental, positivo ou negativo, que qualquer construção vai causar ao meio urbano inclui, em resumo: a ventilação ao redor das edificações e a dispersão de poluentes, que está relacionada ao conforto do pedestre e a qualidade do ar; a ventilação natural das edificações, o acesso ao sol e a disponibilidade de luz natural, que está relacionada ao conforto térmico e luminoso e a demanda de energia elétrica; a acumulação de calor pela radiação e atividades dentro dos edifícios, que estão relacionadas ao desempenho térmico das edificações, conforto dos pedestres; e a propagação de ruído urbano.

Fazendo uma análise sobre as funções da habitação citamos Pereira⁹

para que a habitação cumpra as suas funções, é necessário que, além de conter um espaço confortável, seguro e salubre, esteja integrado de forma adequada ao entorno, ao ambiente que a cerca. Isto significa que o conceito de habitação não se restringe apenas à unidade habitacional, mas necessariamente deve ser considerado de forma mais abrangente envolvendo também o seu entorno.”

É de suma importância que independentemente de tratar-se de meio urbano ou rural que seja proposto o acesso à educação, estrutura de saúde, além de instrumentos de produção de recursos financeiros para a população deter um nível de qualidade de vida aceitável.

A sistemática da vida rural não foi observada com enfoque desenvolvimentista harmônico entre as classes, e com esta defasagem, o êxodo rural veio a multiplicar o crescimento da população urbana trazendo à tona, a falta de planejamento dos meios urbanos, com um latente despreparo para receber essa enxurrada populacional.

A concentração de pessoas formando cidades conduz, em tese, ao aumento de relacionamentos pessoais, uma produção de crescimento conjunto, troca de riquezas e informações, um espírito de convivência integrada buscando uma evolução, que por vezes pode ser pessoal, mas acaba refletindo no todo.

Essa forma de atuação em conjunto, pode ser atribuída a definição de

⁸ MIANA, Anna Christina. **Adensamento e forma urbana**: inserção de parâmetros ambientais no processo de projeto. Tese de Doutorado. Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. São Paulo. 2010.

⁹ PEREIRA, Saulo Henrique de Faria. **Impactos sócio ambientais do adensamento urbano em viçosa (MG)**. Anais do X Encontro de Geógrafos da América Latina. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2005.

Negentropia ou Negantropia, uma forma de atuação em sistema, no qual o conjunto se utiliza das energias que seriam inutilizáveis no unitário mas que podem ser úteis para o todo.

Dessa maneira, a ação em simetria reduz as perdas e contribui na evolução do aglomerado, resultando em um desenvolvimento oriundo de um planejamento.

Este período de aumento na escala de concentração no meio urbano é paralelo a Revolução Industrial, onde gradativamente é criado o que Beck nominou de Sociedade de Risco, que passamos a observar no próximo item.

1.2 DA SOCIEDADE DE RISCO E REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

A sustentabilidade hoje é tratada com toda a sua importância após um grande período de escuridão nesse tema. O desenvolvimento foi tratado como o carro chefe das prioridades estatais, isso é observado exponencialmente na revolução industrial.

Na revolução industrial a máquina a vapor trouxe capacidade produtiva em maior escala para as indústrias fazendo com que o modelo utilizado até aquele período sofresse uma enorme alteração.

Sobre o tema colacionamos Bursztyn¹⁰:

Na chamada segunda revolução industrial, a partir de 1850-1880, a relação com a natureza mudou ainda mais, com a introdução de novas fontes energéticas. Os recursos energéticos utilizados deixam progressivamente de ser renováveis, sendo substituídos pelos fósseis, sob a forma de carvão e, posteriormente, petróleo.

Com o ganho de produção das indústrias as cidades tornaram-se cada vez mais urbanizadas. A concentração de pessoas e a produção que se alcançavam trouxeram reflexos na qualidade de vida quase que imediatamente.

No Brasil o crescimento das indústrias ocorreu em uma crescente por longos anos, consoante o gráfico das pesquisas do IBGE:

¹⁰ BURSZTYN, Maria Augusta. **Fundamentos de Política e Gestão Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond. 2012. P. 71.



Tabela 2- Produção Industrial no Brasil

O modelo de desenvolvimento e produção industrial, teve um desdobramento de busca por poder de mercado e território, que observando pela ótica ambiental teve um outro período marcante na década de 1950 após a segunda guerra mundial. Citamos o comentário de Bursztyn¹¹:

Os anos de 1950 foram marcados por uma grande expansão da atividade econômica mundial. O modelo de crescimento adotado após a segunda guerra mundial logo se revelou (pela sua amplitude e pela crescente complexidade dos seus meios), como um agente de quebra do equilíbrio ecológico, o que acarretou, em termos econômicos, um desequilíbrio da alocação de recursos e, em termos sociais, da distribuição do bem-estar.

É sabido que qualquer alteração no ciclo natural pode causar reações diversas no ecossistema. Nos séculos XVIII e XIX as atividades humanas tornaram-se muito mais degradadoras do que nos demais séculos da existência humana. Após a década de 1950, com o ambientalismo ganhando forças o conceito sobre os recursos naturais é revisto, sendo recebido como recursos finitos e devendo ser tomadas medidas para que se pudesse preservar a própria espécie humana.

O aumento exorbitante do número populacional em poucas décadas, previsto, mas não planejado, resultou em políticas públicas com medidas reparadoras, onde procura-se minimizar os impactos e as dificuldades deste novo período. Como conseguinte, a implantação de tais medidas ocorre de maneira muito

¹¹ BURSZTYN, Maria Augusta. **Fundamentos de Política e Gestão Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond. 2012. P. 75.

mais árdua, pois o problema já está posto, e a solução aparentemente desconhecida.

Os riscos produzidos na intenção do crescimento desenfreado são desconsiderados a curto prazo, esquecidos quando confrontados com os interesses econômicos.

Com o aumento populacional e políticas econômicas, os atores ganham relevante importância na evolução do sistema de desenvolvimento, como coloca Cavalheiro¹²:

A análise da relação entre desenvolvimento econômico capitalista, conhecimento e sustentabilidade social e natural, nas décadas finais do século 20 e início do novo século, indica enormes contradições, tanto em termos de diferenças entre o discurso e a prática do Estado, quanto relativamente à própria ação dos vários atores sociais envolvidos. Os rumos do desenvolvimento capitalista no mundo e, também na América Latina não parecem estar se orientando no sentido de uma nova consciência planetária e de ações visando a sustentabilidade, e sim, ao contrário, para a resolução dos problemas imediatos de ajuste da economia e interesses das nações hegemônicas.

O consumo tomou frente ao dia-a-dia da comunidade, mas com uma distribuição de renda e de infraestrutura desregrada, conforme citamos Bauman¹³:

o consumo global de bens e serviços foi duas vezes maior em 1997 do que em 1975 e se multiplicou por seis desde 1950, mas que mesmo assim um bilhão de pessoas não podem satisfazer sequer suas necessidades básicas. Sessenta por cento dos 4,5 bilhões de habitantes dos países em desenvolvimento não têm acesso a infraestruturas básicas: um terço não tem acesso a água potável, um quarto não tem moradia digna desse nome, um quinto não dispõe de serviços médicos e sanitários. Um quinto das crianças passa menos de cinco anos na escola e uma proporção semelhante vive em permanente subnutrição. Em 70 e 80 dos cerca de 100 países em desenvolvimento, a renda média per capita é hoje inferior à dez ou mesmo trinta anos atrás. Cerca de 120 milhões de pessoas vivem com menos de um dólar por dia.

Não o bastante, além do cenário já posto, a expectativa do ONU para o crescimento populacional urbano é assustadora se compararmos com nossa estrutura existente e a evolução de fornecimento e adequação desta estrutura.

Segundo estudos publicados, a estimativa para o ano de 2050, ou seja, em

¹² Parcerias Estratégicas / **Centro de Gestão e Estudos Estratégicos**. - Vol. 1, n. 1 (maio 1996)- v. 1, n. 5 (set. 1998); n. 6 (mar. 1999)-. – Brasília : Centro de Gestão e Estudos Estratégicos : Ministério da Ciência e Tecnologia, 1996-1998; 1999. Pag. 102.

¹³ Le Monde, 10 de setembro de 1998 citado por Bauman, 2000, p. 177-178. Bauman, Z. 2000. **Em busca da Política**. Jorge Zahar, Rio de Janeiro.

35 anos, a população mundial estará com cerca de 70% concentradas em meios urbanos, o que nos coloca em alerta na obrigatoriedade de darmos um impulso nos setores de pesquisa e desenvolvimento de meios que possam nos trazer medidas alternativas para a manutenção de nossos centros, por um motivo simples: sobrevivência humana.

Dado o crescimento urbano e os interesses econômicos de desenvolvimento, cada região acabou se direcionando conforme suas capacidades produtivas, mas com intenções muito mais individualistas do que coletivas, conforme discorre Sachs¹⁴:

Parece-me que o desenvolvimento baseia-se, antes de mais nada, na capacidade de um povo em pensar a seu próprio respeito, dotar a si mesmo de um projeto, o que, evidentemente, remete à cultura e à ética, com suas duas vertentes de solidariedade sincrônica com geração presente e solidariedade diacrônica com as gerações futuras. Em seguida, é a capacidade de traduzir este projeto em um conjunto de medidas político-administrativas, o que remete ao quadro institucional, no sentido amplo do termo, e à problemática de recursos humanos. É apenas em terceiro lugar que vem o grau de integração e de modernidade do aparelho produtivo, por um lado, e a modalidade de inserção da economia mundial por outro. Este último elemento pode ajudar ou travar, mas isso não é decisivo.

Considerando o desenvolvimento no estado brasileiro, os imigrantes colonizadores criaram comunidades buscando implantar nelas um modo de produção de acordo com suas habilidades. Isso é perceptível nas regiões alemãs, asiáticas e italianas.

Considerando a extensão continental de nosso país, as legislações podem sofrer variações em índices de regularidade ambiental em determinadas regiões conforme a cultura predominante e tão logo, influencia diretamente no desenvolvimento local.

Assim cada um no afã de produzir riquezas, assumiu suas consequências e riscos, de modo que acabou por determinar o fator de risco favorável ao seu desenvolvimento, nestas palavras trouxemos Beck¹⁵ “A implementação de ações que convertem-se em riscos como externalidades é avaliada conforme os valores

¹⁴ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, um conceito transdisciplinar por excelência**. Revista Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro. 2003. P. 17.

¹⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

regionais e seus interesses. Desta forma, o que considera-se risco não resulta exclusivamente de definição científica.”

Mesmo que abordarmos esta definição como de caráter puramente político, em modelos representativos aquele que estiver a frente do estado, via de regra, deverá posicionar-se de acordo com a vontade de seus representados, pois temerá sucumbir.

Ainda nos escritos de Ulrich Beck, a produção de riqueza comumente é acompanhada da produção de riscos. Os modelos de desenvolvimento econômico impuseram intrinsecamente na meta do homem a necessidade de evolução pessoal e consequentemente patrimonial.

Essa necessidade trouxe uma individualização para a sociedade, o bem maior tratado anteriormente como a família, passou gradativamente a ventilar o pessoal como receptor de todas as energias.

Na sociedade Industrial altera-se a família, o trabalho, a educação e os objetivos. O homem torna-se centro de si e objeto de investimento de energias procurando o crescimento pessoal.

De toda forma, a sociedade industrial trouxe consigo um reflexo ignorado à sua época, o que com o passar dos anos, conforme percebeu-se o caminho que se estava trilhando começou a ser relativizado.

A consciência social, tomou novos ares, iniciando com pequenas sementes de pensamentos destinados ao ambientalismo, com a ventilação da finitude de recursos naturais que não se encontravam com a mesma facilidade e com outros reflexos negativos que o desenvolvimento estava ocasionando, como a produção em quantidade nunca vista de resíduos.

A insustentabilidade estava posta ao modelo desenvolvimentista, trazendo a sociedade riscos e colocando as gerações futuras à mercê de tentativas de reversão do cenário criado ou ao menos mitigar sua herança recebida.

Com a percepção do cenário criado, estando a comunidade com um pouco mais de conhecimento agregado e iniciando seus movimentos, aos poucos o estado inicia a criação de normativas na busca de regulamentar essa nova realidade.

No Brasil, em se tratando de normas ambientais não foi diferente, a percepção do caminho que se estava trilhando, e tomando conhecimento da insustentabilidade optada, o movimento legislativo iniciou medidas para

gradativamente, em face do modelo econômico, procurar equalizar o desenvolvimento com os recursos naturais, como abordamos a seguir.

1.3 PRODUÇÃO LEGISLATIVA NACIONAL

O país influenciado diretamente pelo movimento global ambiental, aos poucos integrou no seu sistema normativo, proteções ambientais, que tomaram corpo ao longo dos anos.

Após a década de 30 onde concentrou-se energias na produção de códigos normativos como o Código Florestal, Código da Pesca e de Mineração, nas décadas de 60 a 80 o país teve uma importante produção normativa. Passamos a expor aquelas que entendemos com maiores ligações com a tutela ambiental voltadas para a regulação do meio ambiente urbano e acerca do desenvolvimento sustentável.

1.3.1 Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/1981

A lei conhecida como a Política Nacional do Meio Ambiente, foi um dos marcos importantes no âmbito da legislação ambiental. No seu artigo 1º, institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), fomentando a integração de vários órgãos com o propósito de um controle da gestão ambiental.

No entendimento de Oliveira¹⁶ “o objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente é viabilizar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a utilização racional dos recursos ambientais, fazendo com que a exploração do meio ambiente ocorra em condições propícias à vida e à qualidade de vida.”

A legislação trouxe no artigo 2º a menção da qualidade ambiental sendo o objeto de preservação, melhoria e recuperação, em sintonia com o desenvolvimento socioeconômico atendidos uma série de princípios.

Segundo Carneiro¹⁷ “a política ambiental é a organização da gestão estatal no que diz respeito ao controle dos recursos ambientais e à determinação de instrumentos econômicos capazes de incentivar as ações produtivas ambientalmente corretas.”

No artigo 3º¹⁸ encontramos a conceituação positivada do meio ambiente,

¹⁶ OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 307.

¹⁷ CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 98.

¹⁸ BRASIL. Estatuto da Cidade: Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Estabelece diretrizes gerais da

da degradação ambiental, de poluição e de poluidor.

Sobre o mesmo artigo podemos destacar o bem-estar da população e o direito à uma paisagem restando devidamente positivados na legislação federal, o que convalida-se diretamente com o tema principal desta pesquisa. Restando o direito e o dever de atuação preventiva e combativa aos atos que denigram a paisagem urbana nos municípios, seja pela iniciativa privada ou pública.

Também neste sentido, podemos observar os princípios da prevenção e precaução, utilizados diariamente com fito no desenvolvimento sustentável que foram resguardados também nesta legislação, imputando ao poluidor a responsabilidade objetiva pelos atos praticados de forma omissiva ou comissiva.

O Direito Ambiental foi colocado com ordem do dia e em algumas situações relativizou um dos maiores institutos do direito pátrio, a propriedade, que também é um dos temas estudados neste trabalho, tendo sua relativização quando confrontado com as defesas da poluição visual. A exemplo disto, nos instrumentos da PNMA observamos os estudos de avaliação de Impactos ambientais e do relatório de impacto, onde sujeitou-se a projetar os efeitos futuros de um estabelecimento ao ponto de, uma vez conhecidos ou incertos, colocou em cheque diversos empreendimentos.

Ainda no artigo 9º da PNMA, encontramos o zoneamento ambiental, meio pelo qual pode haver alterações na possibilidade de destinação de determinadas propriedades de acordo com os padrões e interesses para a região onde encontrar-se.

Esta legislação veio como alicerce para a construção do artigo 225 da Constituição Federal promulgada poucos anos depois.

1.3.2 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O Desenvolvimento Sustentável foi previsto, agora expressamente na constituinte, na qual possui um capítulo específico destinado ao Meio Ambiente, e defendendo um crescimento sob olhares e ações em defesa do direito ambiental.

política urbana. Brasília, Câmara dos Deputados, 2001. Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Em apertada síntese podemos citar como principais dispositivos constitucionais que versam sobre o direito ambiental refletindo no direito de propriedade quando interpretados conjuntamente: art. 5º, incisos XXII, XXIII, art. 170, incisos II e III, art. 182, art. 183, art. 186, art. 225.

Com os vetores da PNMA, a Constituição Federal foi promulgada com o capítulo específico como inovação para o país até o momento. Assim, o artigo 225 fez uma abordagem conjunta do que estava em pauta sobre o meio ambiente na esfera global, desde a leitura do Nosso Futuro Comum, desenvolvimento sustentável, futuras gerações e outras previsões.

Este capítulo dispôs sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, resguardando-o como um direito de bem comum do povo, onde poderia ser protegido por instrumentos como na Ação Civil Pública.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁹ escreveu: consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições. No mesmo assunto citamos FIORILLO²⁰: não cabe, portanto, exclusivamente a uma pessoa ou grupo, tampouco atribui-se a quem quer que seja sua titularidade.

Sobre os direitos fundamentais e seus reflexos constitucionais, citamos Morato Leite²¹:

Com a superação do Estado liberal de Direito em sua forma clássica e com o advento do Estado do bem-estar social, houve o redimensionamento da importância dos direitos fundamentais, enfatizando sua concepção multifuncional. Superou-se, assim, a noção restritiva de que os direitos fundamentais serviriam unicamente à defesa do indivíduo contra o Estado; reconhecendo-se que os direitos fundamentais, além disso, servem à proteção e à materialização de bens considerados importantes para a comunidade.

Diante disso, passou-se a verificar o fenômeno do esverdeamento das Constituições dos Estados, que consiste na incorporação do direito ao ambiente equilibrado pelo ordenamento jurídico como um direito fundamental.

Com previsões constitucionais, tivemos o reforço da obrigação estatal de

¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. P. 545.

²⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 67.

²¹ LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. In : CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 192-193

preservação ambiental, com participação ativa de forma preventiva e combativa.

Os incisos do artigo 225, demonstraram um início de apoio a educação ambiental como propósito de prevenção e conscientização da comunidade, porém a implementação, passados longos anos, ainda se choca com entraves burocráticos.

Segundo Matos²²:

a inclusão da preocupação com o meio ambiente na nova Constituição Brasileira foi fundamental para o alcance de uma estrutura jurídica no Direito Brasileiro que possibilite a implementação de instrumentos eficazes para a proteção ambiental. Esse fato histórico é um marco extraordinário para os que militam em favor da proteção do meio ambiente, pois a questão, a partir daquela data, estava constitucionalizada.

Além da positivação de diversos princípios, a Constituição não se resumiu em defesa ao meio ambiente no artigo 225, pois encontramos diversas outras abordagens em artigos esparsos como nos artigos 5, 23 e 170 e 183 onde são tratados direitos fundamentais, estrutura e competências legislativas e ainda a ordem econômica.

O que está diretamente ligado às questões da poluição visual em meio urbano, como tratamos na sequência da pesquisa abordando o setor publicitário com um dos seguimentos de propulsão da poluição em meio urbano.

Desta feita, a constituição trouxe em Capítulo sobre o Meio Ambiente e demais artigos esparsos, uma maior segurança para posteriores regulamentações infraconstitucionais que versassem sobre meio ambiente, como no caso do Estatuto da Cidade.

1.3.3 Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001

Já no novo milênio houve a publicação do estatuto da cidade (Lei 10.257/01), que talvez possamos considerar como a legislação federal de maior especificidade ligada ao meio ambiente urbano e seu desenvolvimento sustentável.

O Estatuto da Cidade veio a colaborar com diversos instrumentos para que seja efetuado um controle e dar eficácia para normas vigentes anteriores a esta, como no caso dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988.

Vale o destacar o plano diretor, o estudo prévio de impacto ambiental, e o

²² MATOS, Eduardo Lima de. **Autonomia municipal e meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P. 94.

estudo de impacto de vizinhança, presentes no artigo 4º, comentado por Ferrer²³:

Surge una nueva institución, La Evaluación de Impacto Ambiental. Su originalidad consiste esencialmente en que se constituye como um procedimiento singular articulado exclusivamente para assegurar la toma em consideración de las consecuencias ambientales de determinados proyectos sometidos a decisión pública (...), pero el decisivo avance que supona el EIA y su generalizado éxito, se debe a que es um procedimiento concebido para tener em cuenta unicamente la repercusión ambiental de um proyecto, lo que dará lugar a una declaración – positiva o negativa-referida a esos solos efectos²⁴.

Outro expoente é a previsão do princípio da função socioambiental da propriedade, onde esta deverá ser explorada de acordo com as diretrizes estabelecidas no plano diretor.

Sobre o Plano Diretor, vejamos o que dispõe MEIRELLES²⁵:

constitui um complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade-campo. É o instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade e, por isso mesmo, com supremacia sobre os outros, para orientar toda atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade.

Assim sendo, ocorrendo a elaboração do plano diretor com participação efetiva da comunidade, envolvendo o poder público, o setor empresarial, e o terceiro setor, a possibilidade de traçar-se um crescimento equilibrado entre desenvolvimento e meio ambiente ganha força de viabilidade, resguardando com maior ênfase a qualidade de vida social.

O Estatuto da Cidade tem grande importância para o meio urbano e conseqüentemente para atender indicadores de sustentabilidade, perfazendo-se num instrumento capaz de trazer para a comunidade uma harmonia entre o crescimento

²³ FERRER, Gabriel. **La construcción del derecho ambiental**. Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ . Vol. 18. n. 3, p. 356. Disponível em: www.univali.br/periódicos. Acesso em: 19 de fev. de 2014.

²⁴ Surge uma nova instituição, a Avaliação de Impacto Ambiental. Sua originalidade consiste, essencialmente, em que se constitui como um procedimento singular articulado exclusivamente para garantir a consideração das conseqüências ambientais de determinados projetos na tomada da decisão pública (...), mas a descoberta envolvendo o AIA e o seu sucesso generalizado se deve a um processo concebido para considerar apenas o impacto ambiental de um projeto, que irá resultar em apenas uma declaração - positiva ou negativa – que irá se referir somente a esses efeitos (tradução livre).

²⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de Construir**. 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 114-115.

necessário e posto, diante de uma qualidade de vida social.

Sendo a paisagem urbana um dos indicadores de sustentabilidade, uma vez realizada a integração da sociedade com o poder legislativo e as entidades do setor privado, a possibilidade de criação de um plano diretor ou ao menos o respeito das diretrizes do Estatuto das Cidades, pode tornar-se um meio de preservar o meio ambiente urbano em condições sadias, concedendo bem-estar e qualidade de vida para todos os frequentadores e resultando em um benefício comum.

Outros movimentos também merecem ficar registrados neste item, como as ações no intuito de regulamentar e proteger a paisagem urbana no ano de 1997, quando da confecção da Lei nº 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro), previu em seu artigo 1º, §5º cumulado com o artigo 81, a proibição de instalação de luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Mesmo com seu caráter subjetivo, a respectiva legislação iniciou uma caminhada na busca de uma gestão de regulação da publicidade e poluição visual urbana.

Também no que refere-se as questões punitivas a Lei nº 9.065/98 trouxe uma seção específica para os Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, dentre os quais apontamos os artigos 63, 64 e 65 como os seus principais.

Assim, passamos agora para abordagem dos temas da sustentabilidade com maior ênfase, haja vista, que o Estatuto da Cidade foi retomado como tema no segundo capítulo, passarmos adiante aos desdobramentos que entendemos coerentes com o tema da sustentabilidade em meio urbano.

1.4 Desenvolvimento e Sustentabilidade Urbana: Instrumentos, inovações e princípios.

Neste item aborda-se o Desenvolvimento e a Sustentabilidade Urbana, observando instrumentos postos em nosso ordenamento e maneiras de implementar-se novas alternativas mediante o uso de tecnologias.

Iniciamos então com a sustentabilidade urbana como meio de gestão em políticas públicas no item a seguir.

1.4.1 Sustentabilidade urbana como instrumento de gestão em políticas públicas

O crescimento dos grandes centros de forma desordenada, trouxe a necessidade de aplicação de políticas de mitigação de seus efeitos, no entanto a sustentabilidade juntamente com o desenvolvimento sustentável, apresentado a comunidade mundial com esta nominata nas últimas décadas do século XX, pode ser considerado um caminho de sintonia entre a evolução global e a manutenção do mínimo existencial, conforme aborda-se no decorrer deste capítulo.

Dessa forma para ilustrar desenvolvimento sustentável, Canepa²⁶, coloca que caracteriza-se, portanto, não como um estado fixo de harmonia, mas sim como um processo de mudanças, no qual se compatibiliza a exploração de recursos, o gerenciamento de investimento tecnológico e as mudanças institucionais com o presente e o futuro.

Em colaboração citamos Bucci²⁷ “são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.”

Assim, para auferir um desenvolvimento sustentável, é imprescindível a participação do poder público e do poder privado, de modo, que o poder público na forma de estado em que nos encontramos, possui uma carga de responsabilidade para encontrar meios de tornar viável a aplicação de um modelo desenvolvimentista em sintonia com a sustentabilidade.

Não há como conceber a aplicação de modelos sustentáveis com resultados a curto prazo. A sustentabilidade urbana deve ser projetada de acordo com o ambiente em que estima sua implantação, logo temos a delimitação e conhecimento do espaço aplicável como uma preliminar a ser observada.

Uma vez delimitado e planejados modos de operação e implantação de novos sistemas, necessário se faz a determinação de um período mínimo de projeto, e um lapso para que sejam observados os benefícios que a nova sistemática pode conceber.

Não podemos pensar em planejamento com retorno a curto prazo,

²⁶ CANEPA, Carla. **Cidades Sustentáveis: o município como lócus da sustentabilidade**. São Paulo: Editora RCS, 2007.

²⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 241.

logicamente, existem ações pontuais que nos trazem maiores esperanças quanto ao desenvolvimento, mas o que aumenta exponencialmente a importância do tema é a manutenção dos recursos naturais para a continuidade da vida humana, em consonância com o expresso no Relatório de Brundtland “desenvolvimento que satisfaça as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras em satisfazer as suas próprias necessidades, publicado em 1987 pelas Nações Unidas.”

Para tanto, o gestor público também deve estar inserido nesta conjuntura como um dos vetores ou uma força motriz que possa viabilizar o aperfeiçoamento de instrumentos.

Para Souza e Garcia²⁸ “governança é um processo que envolve tomadores de decisão e não tomadores de decisão, com um objetivo comum da gestão ambiental, social e econômica, onde a participação descentraliza corresponsável tornam-se a tônica de processo.”

Segundo Ribeiro²⁹ “O conceito de governança não pode ser entendido, apenas como uma construção ideológica, mas como exercício deliberado e contínuo de desenvolvimento de práticas cujo foro analítico está na noção de poder social que media as relações entre Estado, Sociedade Civil e Mercado.”

Tal governança faz parte de uma Política ambiental que para Derani:

vincula a uma política econômica, assentada nos pressupostos do desenvolvimento sustentável, é essencialmente uma estratégia de risco destinada a minimizar a tensão potencial entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ecológica. Considerações estratégicas, em tais circunstâncias estão baseadas na proposição de que a integridade dos componentes dos ecossistemas que assumem na totalidade do sistema.³⁰

Assim é de suma importância haver essa aproximação de interessados no meio ambiente de seu habitat, mesmo considerando o efeito global das ameaças ambientais, a iniciativa em pequena escala também surte efeitos positivos de forma global.

Se ainda existem hoje dificuldades de implantação de normas supranacionais, talvez esteja no microambiente uma das soluções iniciáticas para

²⁸ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heliose Siqueira (org). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014.

²⁹ RIBEIRO, Wagner Costa. (org.). **Governança da ordem ambiental internacional e inclusão social**. São Paulo: Annablume: Procam: IEE, 2012, p. 81.

³⁰ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 121.

êxito de políticas.

O pensamento não vem de uma descoberta revolucionária, há muitos anos é sabido que quanto mais especializar-se em determinadas áreas seu domínio sobre a mesma é expandido. Obviamente não podemos nos reduzir a máxima de Millor Fernandes “Capacidade de saber cada vez mais sobre cada vez menos, até saber tudo sobre nada.”

O conhecimento local deve ser concebido com os vértices de abrangência global, de forma que se mantenha uma harmonia de crescimento entre as escalas.

Por isso a grande importância do diálogo das fontes, bem como a aproximação dos atores na sua implantação. Estando atuando em cooperação os atores regionais, poder público, interesse privado, sociedade civil participante, o microambiente consegue determinar o que lhe é de mais interessante e viável implantar em seu território.

Contudo, nestes debates é preciso ter conhecimento de causa em abrangência global para que não se crie normas que entrem em conflito direto com o que se determina em maior esfera.

O princípio da especialidade se faz presente neste dilema como um possível pacificador de interesses, de modo que globalmente exista uma determinação e em microambientes essa regulamentação seja adequada ao modelo de desenvolvimento utilizado.

Essa interligação na decisão dos atores regionais em consonância com parâmetros mínimos estabelecidos em grande escala, refletirá numa forma de adequação de modelos desenvolvimentistas, reduzindo seus efeitos negativos.

Estando este trabalho voltado para os desafios da gestão da sustentabilidade urbana, em face a poluição visual, aborda-se os desafios de maneira genérica no próximo item, fazendo um aprofundamento no capítulo 03.

1.4.2 Desafios da sustentabilidade urbana

Em tratando-se de sustentabilidade urbana, não se perfaz de modo diferente. Cada meio em que se procurar implantar instrumentos, previamente deverá ser feito um levantamento de campo para se conhecer as deficiências, qualidades e necessidades, o que deverá ser realizado com apoio mediante estudo realizado com

equipes interdisciplinares, como coloca Oliveira³¹:

Para analisar questões que relacionam cidade, mobilidade e sociabilidade, algumas relações se impõem como imediatas, como as estabelecidas entre sistemas de transporte público e equidade social; planejamento urbano, deslocamento (pessoas; mercadorias) e desenvolvimento econômico; violência urbana, segurança pública e vida cotidiana das pessoas nas grandes cidades; sistema viário, desenho urbano e paradigmas estruturais etc.

Se tais relações impõem à temática um enfoque multidisciplinar, a abrangência deste enfoque ainda se amplia quando são consideradas outras esferas da vida humana, intimamente relacionadas ao planejamento urbano e ao transporte, mas nem sempre consideradas.

O centro urbano pensado como um subsistema pode ser organizado, ou desconstruído para reorganizar-se, de maneira direcionada as necessidades locais. Partindo de análises específicas se tornaria menos árdua a tarefa de pôr em sintonia o meio ambiente urbano.

Contudo, conforme exposto, o crescimento do meio ambiente urbano não teve seu planejamento implantado de acordo com sua expansão. Os instrumentos urbanos não comportam as necessidades presentes e se não forem iniciadas novas medidas, com o passar do tempo teremos o padecimento dos recursos naturais.

Nesse sentido, versando sobre a construção jurídica da sustentabilidade colocamos Cruz³²:

Na gênese da construção jurídica da sustentabilidade está a ideia de que o modelo de desenvolvimento, escolhido/reforçado para o mundo na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (Eco-92), e preconizado pelo protocolo de Kyoto, objetivou compatibilizar a proteção do ambiente com o desenvolvimento econômico e social. Este ideal de desenvolvimento com sustentabilidade, entretanto, encontra oposição em setores da economia que preferem as antigas práticas do lucro a qualquer preço. 'Neste processo de criação das categorias jurídicas "desenvolvimento sustentável" e de "sustentabilidade" por ocasião das conferências internacionais sobre o tema buscou-se não apenas a defesa do meio ambiente, mas a compatibilização deste com o inevitável desenvolvimento econômico e social. Alertam, contudo, que tal proposta acaba sendo deixada de lado por conflitar com os interesses do capital esbarrando na busca pelo lucro.

³¹ OLIVEIRA, Marília Flores Seixas de. OLIVEIRA, Orlando J. R. de. OLIVEIRA, Joaquim F. Seixas de. **Mobilidade Urbana e Sustentabilidade**. V Encontro Nacional da Anppas . Florianópolis. 2010.

³² CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo, STAFFEN, Marcio Ricardo. **Transnacionalización, Sostenibilidad y el nuevo paradigma del Derecho in Siglo XXI**. Revista Opinión Jurídica - Universidad de Medellín, 2011. Pág. 09.

É sabido que o direito ambiental e suas vertentes ganharam corpo no último século, onde houve uma alternância de foco dos holofotes do desenvolvimento. Se houvesse uma aplicação de uma política preventiva no início do crescimento populacional as correções pensadas por um conjunto multidisciplinar seriam efetuadas de maneiras mais eficazes.

Essa evolução do direito ambiental e correlacionado com o fomento do desenvolvimento sustentável, fez com que Ferrer³³ defenda a sustentabilidade como um dos objetivos do milênio, consoante colacionamos:

La sostenibilidad se encuentra más bien relacionada con los Objetivos del Milenio, que son la guía de acción de la humanidad. El objetivo de lo ambiental es asegurar las condiciones que hacen posible la vida humana en el planeta. En cambio, los otros dos aspectos de la sostenibilidad, los sociales que tienen que ver con la inclusión, con evitar la marginalidad, con incorporar nuevos modelos del gobernanza, etcétera, y los aspectos económicos, que tienen que ver con el crecimiento y la distribución de la riqueza. Tienen que ver con dignificar la vida. La sostenibilidad nos dice que no basta con asegurar la subsistencia, sino que la condición humana exige asegurar unas las condiciones dignas de vida³⁴.

O caráter multidisciplinar e diversificação de atores é crucial para que possamos lograr êxito no caminho a ser trilhado, de modo que a gama de conhecimento e o campo de aplicação ganham maior abrangência com qualidade superior.

Alternativas de crescimento pensadas em conjuntos multissetoriais aparecem com mais força a cada ciclo. As decisões de cunho ambiental acarretam reflexos em meios de vivência das mais diversas áreas.

Com este pensamento, no ímpeto de alcançar-se um traçado favorável para a maior gama possível de setores, as decisões com estudos acompanhados por profissionais diversificados acabam tornando-se mais eficientes.

Nesta esteira, a sustentabilidade trabalhada na esfera ambiental comporta

³³ FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad** . In: PNUMA. Programa regional de capacitación em derecho y políticas ambientales. 2008. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/deramb/documentos>>. Acesso em: 15 de nov. de 2014.

³⁴ A sustentabilidade está mais relacionada com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que regem a ação da humanidade. O objetivo é assegurar as condições ambientais que tornam possível a vida humana no planeta. Em contraste, os outros dois aspectos da sustentabilidade, sociais que têm a ver com a inclusão, como evitar a marginalização, e incorporar novos modelos de governança, etc, e os aspectos econômicos que estão relacionados com o crescimento e distribuição da riqueza. Eles são cerca de dignificar a vida. Sustentabilidade diz que não é suficiente para garantir a sobrevivência, mas as exigências da condição humana garantir uma condição de vida digna. (Tradução livre).

paralelamente diversos seguimentos, dos quais quando utilizados de maneira harmônica, se tornam um grande instrumento.

A exemplo destes instrumentos podemos elencar a governança que pode ser aplicada em consonância com parâmetros e indicadores de sustentabilidade, e dentre estes passamos a expor a sustentabilidade fraca e da sustentabilidade forte.

1.4.2.1 Sustentabilidade Forte e Sustentabilidade Fraca

Na perspectiva da sustentabilidade fraca, os recursos naturais podem ser denominados como Capital Natural. São riquezas que possuem sua forma de geração por intermédio da natureza dotadas de valores.

No entendimento desta corrente, consoante Bursztyn³⁵ o capital natural pode ser substituído pelo capital manufaturado, exemplificando transformar áreas verdes em zonas industriais. Desta forma nas duas modalidades de uso da área há geração de riquezas/benefícios para os homens, porém cada uma com suas particularidades.

Assim sendo, retirando uma maneira de exploração e substituindo por outra de capacidade igual ou superior, haverá apenas a troca da maneira de se explorar, não gerando déficit para sociedade.

Em se tratando de princípios da sustentabilidade fraca de acordo com Hauwermeiren³⁶ teríamos: a) possibilidade de substituição, quase perfeita, entre capital natural e manufaturado; b) o progresso técnico deve ser contínuo, superando as limitações que impedem o crescimento econômico devido à escassez de recursos.

Pelo progresso pautado na sustentabilidade fraca, defendido pela economia neoclássica, em consonância com o exposto no segundo princípio supracitado, as inovações deverão estar à frente do consumo e esgotamento de recurso. A substituição de matérias na criação de produtos pode ser uma alternativa de fortalecimento do pilar mor de toda a preocupação com as formas de crescimento, ou seja, a continuidade, ou a manutenção da própria subsistência da espécie.

Pelo que é trabalhado na sustentabilidade fraca, desde que sopesados os benefícios econômicos, poderá ser aceita determinadas degradações, pois ainda

³⁵ BURSZTYN, Marcel. **Ciência, ética e sustentabilidade**. 2. ed – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001.

³⁶ HAUWERMEIREN, Saar Van. **Manual de Economia Ecológica**. Santiago: Rosa Moreno, 1998. P. 265.

assim, o resultado poderá ser considerado positivo.

Para os entendimentos da sustentabilidade forte, as variáveis se convascem de maneira praticamente ao aposto da sustentabilidade fraca.

Parafraseando Winter³⁷, os recursos naturais (biosfera) é o fundamento que sofre influência de basicamente dois pilares: economia e sociedade. Desta maneira só seria possível falar em desenvolvimento sustentável se ambos os pilares não prejudicassem a biosfera. Sobre o assunto, citamos o autor:

Como a biosfera (embora objetivamente flexível a certa medida) não pode refletir nela própria e no seu relacionamento com os humanos, e como o conceito dos três pilares é imprudente e descompromissado, ele leva facilmente a compromissos simulados. Sacrifícios da natureza, utilizados para o destaque na economia a curto prazo ou para interesses sociais, podem tornar-se destrutivos para a própria economia e sociedade, a longo prazo.

A natureza não irá se importar, pois a natureza não tem uma mente. Porém, contra tais acordos, ela simplesmente irá recusar-se a fornecer os recursos. Ela vai privar os outros dois pilares em desenvolvimento de seu fundamento.

Nesta modalidade defende-se a economia ecológica, onde os recursos naturais não seriam substituíveis por capital manufaturado. Os investimentos industriais e exploração tecnológica não podem degradar o meio ambiente, pois por esta forma de política, o crescimento, mesmo havendo uma lucratividade ou contraprestação em capital manufaturado, não é um recurso suficientemente benéfico ao ponto de igualar-se os aos recursos naturais.

Seguindo o entendimento da economia ecológica, de acordo com Bursztyn³⁸, os prejuízos ambientais não podem ser pagos por moeda de outra espécie, ou seja, mesmo uma exploração rentável não se convascendo em recursos renováveis, sempre gerará danos ao meio.

Nesta corrente se procura deduzir ao máximo substituições (ou se possível, não fazê-las) por pecúnia, ou seja, aplicar métodos alternativos, uma pratica em que a contraprestação também seja capital natural por capital natural.

³⁷ WINTER, Gerd. **Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil da União Europeia**. Trad. Carol Manzoli Palma. Campinas/SP: Millenium, 2009.

³⁸ BURSZTYN, Marcel. **Ciência, ética e sustentabilidade**. 2. ed – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001.

1.4.3 Sustentabilidade e a tecnologia em favor do meio ambiente urbano

Os seguimentos estruturais do meio ambiente urbano ficaram gradativamente cada vez mais aquém do necessário para ter-se uma vida com qualidade que atendessem nossas demandas diárias dentro de um parâmetro satisfatório.

Já na década de 80 Ulrich Beck, defendia que a política deveria ser aliada da Ciência e da Tecnologia, trazendo para seu meio as inovações e suas comprovações em favor do Estado, trabalhando e aplicando os novos conhecimentos e investindo neste setor para solidificar o desenvolvimento estatal.

No entanto, diversos países não direcionam investimentos condizentes com sua capacidade produtiva nos setores de Ciência e Tecnologia. Enquanto países com um nível de desenvolvimento mais avançado cada vez mais procuram priorizar estes seguimentos, tendo-os como primordiais para sua economia e prosperidade.

Neste quadro encontramos as economias de frente com investimentos em ciência e tecnologia gerando novos modelos e novas estratégias de desenvolvimento, seja urbano ou rural, enquanto outros países preferem entrar no que foi denominado por Bursztyn³⁹ de economias retardatárias:

As economias retardatárias, contudo, seguem uma estratégia tecnológica que objetiva essencialmente a absorção de capacitação para produzir produtos manufaturados. Inicialmente, seus sistemas de mudança técnica — Sistemas Nacionais de Aprendizado Tecnológico — desenvolvem apenas a capacitação para absorver tecnologias geradas em outros países. Essa capacitação é melhorada, de forma natural, com simples aquisição de experiência (em termos de tempo e volume) de produção — learning-by-doing. Contudo, o desenvolvimento de uma efetiva capacitação de aperfeiçoamento das tecnologias absorvidas só é adquirida como resultado de um esforço tecnológico deliberado.

Esse sistema de recebimento (transferência) de tecnologia pode ter custo benefício positivo a curto prazo, mas com a continuidade da evolução tecnológica, não havendo produção, se ficará propício a estar implantando uma metodologia ultrapassada ou sendo utilizado como experimento de criações.

Nessa interpretação os países que não investem em criação/inovação poderão ser considerados retardatários, pois enquanto destina-se tempo para apreender uma tecnologia transferida, o país com produção de conhecimento possui

³⁹ BURSZTYN, Marcel. **Ciência, ética e sustentabilidade**. 2. ed – São Paulo : Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001. P. 147.

novas linhas geradas, tornando-se uma corrida de ciclos obsoletos.

Essa abordagem não pode ser confundida com a transferência plena de tecnologia, havendo uma troca de conhecimento simultâneo entre estados, isto é plenamente útil para ambos, pois a implantação pode ocorrer de forma proveitosa em ambos. Desta forma, estaríamos considerando uma produção científica em parceria entre os mesmos, não em monopólio e gestão de informação e conhecimento a terceiros com intuito de deter poder sobre novas técnicas.

Assim, é primordial que países em desenvolvimento realizem investimentos em setores de ciência, tecnologia e inovação, sob pena de serem eternamente não só retardatários, mas também dependentes e secundários. Sobre a inovação, citamos Casagrande Junior⁴⁰:

Inovações representam esperança, novidade, desafio para alguns poucos e medo, risco, insegurança, perigo e instabilidade para a maioria. Inovação tecnológica é elemento gerador de mudanças que não se relaciona apenas com questões de ordem técnico-científica, mas apresentam também dimensões de ordem política, econômica e sócio-cultural. Para a introdução de produtos ou serviços novos necessita-se ser criativo, paradigmático, experimentalista, sistêmico, interdisciplinar, insatisfeito e ousado por natureza. Inovação tecnológica e design se confundem à medida que estes buscam trabalhar sobre processos e produtos na construção de um diálogo entre tecnologia e sociedade, tendo como base o processo criativo humano.

O investimento em ciência, tecnologia e inovação pode ser considerado como uma possibilidade de exploração do intelecto humano, do material e capacidade produtiva que todo ser humano possui e pode ser desenvolvido, desde pesquisadores ao homem médio. Acerca da abordagem, citamos Andrade⁴¹:

Essa concepção de inovação procura articular a racionalidade das ações econômicas com a seleção de opções tomadas pelos agentes que conformam a rede sociotécnica em sua contínua interação contextual. Tanto quanto os especialistas, os leigos são agentes essenciais para a prática inovativa, pois é também através de sua atuação que projetos tecnológicos ganham consistência e viabilidade.

Tão logo, a tecnologia precisa estar em contato direto com o social, com o

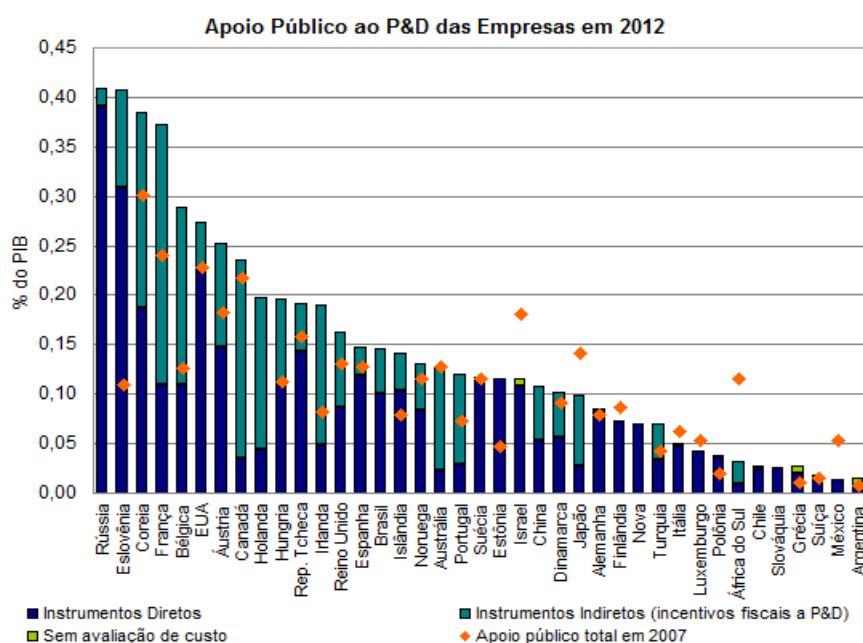
⁴⁰ CASAGRANDE JUNIOR, Eloy Fassi. **Inovação Tecnológica e Sustentabilidade: Possíveis Ferramentas Para Uma Necessária Interface.** Revista Educação & Tecnologia. Periódico Técnico Científico dos Programas de Pós-Graduação em Tecnologia dos CEFETs-PR/MG/RJ.

⁴¹ ANDRADE, Thales Novais de. **Inovação tecnológica e meio ambiente: a construção de novos enfoques.** Ambiente & Sociedade, Campinas, v. VII, n. 1, p. 89-106, jan./jun. 2004. p. 93.

meio urbano propriamente dito, precisa vim do ser humano e servida ao mesmo. Essa interação entre informação, conhecimento e a comunidade é de grande importância, pois quebra-se o distanciamento entre as universidades e aqueles que são o público alvo, os quais de fato serão beneficiados com as produções.

No caso de Pesquisa e Desenvolvimento, no setor privado temos constantemente um investimento superior ao existente nos organismos públicos, e nos países que se realizam maiores investimentos se alcança um melhor desenvolvimento, como verificamos no gráfico⁴²:

Tabela 3 - Apoio Público ao P&D das Empresas



Essa mudança, se reflete em uma alteração de moldes da política de desenvolvimento, demonstrando a necessidade de sairmos do modelo antigo, de uma simples cópia do velho, e passar a produzir, mesmo que em parcerias, instrumentos realmente novos.

Sobre a desconstrução e construção, colacionamos Bursztyn⁴³:

A construção dessa nova política precisa não só superar as limitações que a herança do velho estilo de desenvolvimento nos deixou como, também, construir as bases técnicas e científicas necessárias à sustentabilidade social, ecológica, econômica, espacial, política e cultural.

⁴² Tabela 3 - Apoio Público ao P&D das Empresas. Fonte Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial.

⁴³ BURSZTYN, Marcel. **Ciência, ética e sustentabilidade**. 2. ed – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001. P. 154.

A construção de um novo sistema nacional de mudança técnica que viabilize processos produtivos cada vez mais adequados a todas aquelas dimensões da sustentabilidade deve ser o principal objetivo da nova política de C&T.

Esse modelo utilizado até então, é passível de reversão com o investimento em ciência, tecnologia e inovação, podemos criar instrumentos que auxiliem no meio ambiente urbano e na projeção destes centros de modo a mitigar os efeitos experimentados até então. Para tanto, segundo Brusztyn⁴⁴:

Se requer um acervo de conhecimentos e de habilidades de ação para a implementação de processos tecnicamente viáveis e eticamente desejáveis. Tal acervo constitui o conjunto das tecnologias da sustentabilidade, que podem ser caracterizadas como “saberes e habilidades de perenização da vida”, que se traduzem em ordenações sistematizadas de modos diferenciados de interação.

Essa produção de tecnologia sustentável, visando reversão a poluição visual urbana pode ser realizada através de meios em que o alvo da publicidade seja alcançado sem a necessidade da invasão de outdoors nas vias públicas.

Para a produção de uma tecnologia existem pelo menos quatro fases essenciais de elaboração, que Segundo Lassance Jr. e Pedreira⁴⁵, são assim estadiadas:

a) fase de criação: onde as tecnologias sociais nascem ou da sabedoria popular, ou do conhecimento científico, ou da combinação de ambas; b) fase de viabilidade técnica: em que há a consolidação de um padrão tecnológico; c) fase de viabilidade política: é onde a tecnologia ganha autoridade e visibilidade; especialistas influentes comentam e recomendam-na; entidades civis e outras organizações passam a reivindicar seu uso; e os movimentos sociais passam a apontá-la como solução; d) fase de viabilidade social: é quando a tecnologia tem de se mostrar capaz de ganhar escala, formando-se em seu entorno uma ampla rede de atores para dar capilaridade à sua demanda e capacidade de implementação.

Esse período perpassando da criação a real aplicação, uma vez bem planejado coloca na tecnologia a sua eficiência e aplicabilidade no meio ambiente urbano pelas pessoas que realmente se encontram em necessidade das mesmas.

⁴⁴ BURSZTYN, Marcel. **Ciência, ética e sustentabilidade**. 2. ed – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001. P. 167.

⁴⁵ LASSANCE JR., Antônio Ernesto Albuquerque; PEDREIRA, Juçara Santiago. **Tecnologias sociais e políticas públicas**. In: FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL. Tecnologia social: uma estratégia para o desenvolvimento. Rio de Janeiro: Fundação Banco do Brasil, 2004.

Esse movimento em favor de tecnologia verde deve ser articulado em sistemas abrangentes, abarcando as prioridades regionais aproximando e organizando formas de otimização no dia-a-dia social.

Tratando-se da tecnologia e ciência como instrumentos auxiliares para reversão do estado posto nos meios urbanos, aborda-se na sequência as cidades sustentáveis, colaborando com o tema desta pesquisa.

1.4.4 Cidades Sustentáveis

O direito urbanístico em conjunto com a sustentabilidade e princípios do direito, trouxe à tona o direito das Cidades Sustentáveis. A evolução e crescimento do meio ambiente urbano sendo apreciado com maior importância direcionou energias para a necessidade de planejamento urbanístico em consonância com instrumentos sustentáveis.

Quanto as cidades brasileiras colacionamos o conceito de Silva⁴⁶ “[...] um núcleo urbano qualificado por um conjunto de sistemas político-administrativo, econômico não-agrícola, familiar e simbólico como sede do governo municipal, qualquer que seja a sua população. A característica marcante da cidade no Brasil consiste no fato de ser um núcleo urbano, sede do governo municipal.”

Em ato corolário, sobre a urbanização Silva conceitua como “o processo pelo qual a população urbana cresce em proporção superior à população rural. Não trata-se de mero crescimento das cidades, mas de um fenômeno de concentração urbana.”

Na construção de um conceito sobre cidade sustentável, esta deverá ser observada como integrante de um sistema ecológico macro, considerando a sua dimensão urbana dentro de sua possibilidade de recebimento populacional e infra estruturas, não comprometendo a capacidade de regeneração dos produtos naturais daquela região, conforme Waldman.⁴⁷

Nesse pensamento é vista a necessidade de atuarmos como um ecossistema, que permanece em uma contínua troca de recursos, para Andrade “uma forma de organização não-linear que integra os componentes de um sistema sob

⁴⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 3 ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 25.

⁴⁷ WALDMAN, Ricardo Libel; BERTONI, Amanda Schüler; BOGON, Francesco. **Os Princípios Orientadores Do Planejamento Urbano no Estado Ambiental e o Direito à Cidade Sustentável**. Direitos Fundamentais & Justiça - Ano 7, nº 22, P. 124-147, Jan./Mar. 2013. Pag. 137.

diversos caminhos. São sistemas abertos e altamente dependentes de outros ecossistemas do seu entorno, com os quais interagem por meio de fluxos e trocas.”

Para Ferrer⁴⁸: La asunción de que para evitar ese colapso debemos modificar urgentemente nuestras pautas de comportamiento, ajustándonos a patrones de sostenibilidad ; son nociones que fluyen naturalmente de la Idea nuclear consistente en que sabemos lo que tenemos y eso, y solo eso, debemos gestionar⁴⁹.

No intuito da arquitetura pensada para a recuperação dos recursos naturais em meio ambiente urbano, a arquiteta Pérola Felipette Brocaneli⁵⁰, realizou uma projeção de uma recuperação da Marginal Tiete/SP com estruturas ecológicas:



Figura 1- Projeto de Recuperação Ambiental e Paisagística da Marginal Tiete/SP. Pérola Felipette Brocaneli.

A priori pode ser considerado uma utopia uma cidade com a dimensão de São Paulo e suas características poder passar por uma reformulação, mas mesmo que seja um desafio para os gestores, talvez o fracionamento em etapas poderia dar maior viabilidade para o projeto.

A implantação de um projeto de cidade sustentável, de início temos o fator econômico como o grande desafio. Em que pese, possa se tornar um projeto de alto custo, temos novamente a necessidade do planejamento multidisciplinar no intuito de reduzir custos e aumentar benefícios ao longo da implantação, de tal forma que o

⁴⁸ FERRER, Gabriel. **La construcción del derecho ambiental**. Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ. Vol. 18. n. 3, p. 349. 2013. Disponível em: www.univali.br/periódicos. Acesso em: 12 de dez. de 2014.

⁴⁹ A suposição de que para evitar este colapso, é urgente mudar os nossos padrões de comportamento, ajustar- nos aos padrões da Sustentabilidade, são conceitos que fluem naturalmente da ideia nuclear de que sabemos que o que temos é isso, somente isso, e por isso temos que gerir. (tradução livre).

⁵⁰ Imagem Projetada pela arquiteta Dra. Pérola Felipette Brocaneli, que em sua tese de doutorado defendeu a ressurgimento das águas na paisagem paulistana com um fator fundamental para a cidade sustentável.

custo se transforme em investimento, ao ponto de gerar frutos futuros.

Para Andrade⁵¹ “a cidade sustentável deve atender a demanda de adensamento urbano, gerando espaços com qualidade ambiental, causando o menor impacto possível ao meio natural, ou que implica um controle da pegada ecológica, um fechamento dos ciclos de matéria e energia e a adaptação dos assentamentos urbanos ao clima e ao meio ambiente no qual estão inseridos.”

Para a conceituação legal prevista no Estatuto da Cidade o art. 2º, inc. I, dispõe como a “garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.”

Dentro das prioridades existentes em uma cidade sustentável se a dimensão social local, por Waldman⁵²:

A cidade sustentável deve procurar satisfazer as necessidades de todas as categorias (social, de idade e riqueza) das populações. Assim, é necessário priorizar as faixas com menos possibilidades econômicas e a integração social. As populações menos favorecidas são as que mais contribuem (diretamente) aos problemas ambientais, sendo também as que menos têm recursos para resolver tais problemas.

Na definição de cidade sustentável realizada por Rogers⁵³, é feita uma abordagem ultrapassando os limites da sustentabilidade ambiental:

Uma cidade justa, onde justiça, alimentação, abrigo, educação, saúde e esperança sejam distribuídos de forma justa e onde todas as pessoas participem da administração; Uma cidade bonita, onde arte, arquitetura e paisagem incendeiem a imaginação e toquem o espírito; Uma cidade criativa, onde uma visão aberta e a experimentação mobilize todo o seu potencial de recursos humanos e permitam uma rápida resposta à mudança; Uma cidade ecológica, que minimize seu impacto ecológico, onde a paisagem e a área construída estejam equilibradas e onde os edifícios e a infraestrutura sejam seguros e eficientes em termos de recursos; Uma cidade fácil, onde o âmbito público encoraje a comunidade à mobilidade, e onde a informação seja trocada tanto pessoalmente quanto eletronicamente; Uma cidade compacta e policêntrica, que proteja a área

⁵¹ ANDRADE, Liza Maria Souza. **Agenda verde x Agenda marrom: Inexistência de princípios ecológicos para o desenho de assentamentos urbanos.** Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

⁵² WALDMAN, Ricardo Libel; BERTONI, Amanda Schüler; BOGON, Francesco. **Os Princípios Orientadores Do Planejamento Urbano no Estado Ambiental e o Direito à Cidade Sustentável.** Direitos Fundamentais & Justiça - Ano 7, nº 22, P. 124-147, Jan./Mar. 2013. Pag. 139.

⁵³ ROGERS, Richard, GUMUCHDJIAN, Philip (ed.). **Cidades para um Pequeno Planeta.** Barcelona: GUSTAVO GILI GG, 2001.

rural, concentre e integre comunidades nos bairros e maximize a proximidade. Adensamento e forma urbana: inserção de parâmetros ambientais no processo de projeto vitalidade, inspiração e acaltem uma vida pública essencial.

A definição de Rogers pode ser considerada por céticos como uma utopia idealizada, porém diante de diversos instrumentos jurídicos e dos princípios norteadores do direito, esse cenário defendido pode ser considerado tangível se considerarmos a evolução apresentada por Waldman⁵⁴:

O direito a cidade sustentável é resultado de uma construção histórica que remonta ao reconhecimento dos direitos humanos de primeira geração, os quais exigiam um afastamento do Estado da vida privada, e ao Estado Liberal, quando o urbanismo se constitui como elemento neste contexto. Das contradições do Estado Liberal surge o Estado Social, com os direitos de segunda geração, exigindo prestações do Estado, as quais são implementadas em parte, através do planejamento urbano. Mas este Estado Social com sua crescente urbanização, além de muitos outros fatores, gerou grande impacto no meio ambiente e na cidade tornou-se necessário procurar formas de desenvolvimento sustentável, o qual permite a todos, hoje e no futuro, a satisfazerem suas necessidades. A partir daí é possível falar em um direito à cidade sustentável o qual é garantido, no Brasil, através do Estatuto da Cidade.

O Estatuto da Cidade, já abordado no primeiro capítulo, foi uma medida jurídica de grande importância para o direito urbanístico e para a participação popular na construção de um meio urbano condizente com as características locais.

Tão logo, no que refere-se ao direito de um meio ambiente sadio, com seu plano estético dentro de parâmetros legais, a poluição visual também se perfaz em um dos balizadores de uma cidade sustentável.

Através do Estatuto da Cidade a população ganhou maiores nichos de atuação podendo ser atuante e construir em conjunto com o poder público uma integração entre as necessidades e instrumentos urbanos locais.

Neste novo momento temos o Estado Ambiental em formação, e neste é possível designar melhores condições para o planejamento e gestão urbana. Refletindo o compromisso ascendente com o meio ambiente e as gerações futuras que tomaram forças com a participação popular.

⁵⁴ WALDMAN, Ricardo Libel; BERTONI, Amanda Schüler; BOGON, Francesco. **Os Princípios Orientadores Do Planejamento Urbano no Estado Ambiental e o Direito à Cidade Sustentável.** Direitos Fundamentais & Justiça - Ano 7, nº 22, P. 124-147, Jan./Mar. 2013. Pag. 145.

Essa democratização de decisões e acesso à informação traz a cada dia maiores interesses na participação da população em tomadas de decisões públicas e políticas de aplicação a longo prazo.

Sabe-se que as decisões atuais refletirão em grande monta no futuro das próximas gerações, o que nos demonstra como informação ou a educação ambiental pode fazer enorme diferença no interesse decisório deste novo Estado.

Diante dessa nova visão, tem-se que a maior possibilidade de tornar real as cidades sustentáveis seriam com a participação efetiva da população local. A gestão democrática e participação popular ativa mediante decisões e definições de caminhos a serem seguidos, serão meios de aplicabilidade deste modelo de cidade.

Em que pese diversas cidades estejam com cenários postos em dissonância com os parâmetros de cidade sustentável essa gestão integrada pode ser aplicada de maneira combativa e corretiva, principalmente no que refere-se à poluição visual urbana, a exemplo da Lei Cidade Limpa criada e implantada na cidade de São Paulo⁵⁵, que será abordada no Capítulo 03 com maior ênfase.

Esse pensamento e defesa da sustentabilidade visando a manutenção da espécie e preservando os direitos das gerações futuras nos coloca ao encontro de uma postura solidária ou também nominada de fraternal, tais quais são recepcionadas como um princípio do direito. Desta feita, no próximo item realizamos uma explanação sobre este princípio que aborda a ética sustentável e comentários de autores acerca do mesmo.

1.4.5 Sustentabilidade pelo princípio da solidariedade

A sustentabilidade pensada como proteção das gerações futuras pode ser considerada como diretriz do princípio da solidariedade. Este princípio vem sendo

⁵⁵ Com a Lei Cidade Limpa, as regras para colocação de anúncios indicativos nas fachadas dos imóveis ficaram muito mais simples de serem entendidas – e cumpridas! A lei introduziu uma norma geral a ser seguida por todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados. E qual é essa norma? Simples. A partir de agora, cada estabelecimento só poderá ter na fachada um único anúncio indicativo com todas as informações necessárias ao público. Além disso, o anúncio deverá ter um tamanho máximo, definido segundo a dimensão da testada, que é a linha divisória entre o imóvel e o logradouro ou via pública. Dica útil: o tamanho da testada do imóvel aparece descrito no respectivo carnê do IPTU. Para facilitar o cálculo do anúncio indicativo permitido, a lei agrupou os imóveis de São Paulo em três categorias, de acordo com a dimensão de suas testadas. E um jeito simples, podemos dividi-los nesta cartilha da seguinte forma: É aquele que possui testada inferior a 10 metros. Nesse caso, a área total do anúncio com o nome do estabelecimento não poderá ser maior do que 1,5 m². Disponível em: http://ww2.prefeitura.sp.gov.br/cidadelimpa/anuncio_indicativo/anuncio7.html. Acesso em: 12 de dez. de 2014.

construído e apreciado com menções internacionais como na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, na Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro, tornando-se uma instrução de direito internacional e também com previsões internas.

A constituição pátria de 1988 teve previsão expressa da responsabilidade que os cidadãos possuem perante as gerações futuras em alguns dispositivos.

Para Silva⁵⁶, esta previsão do Princípio da Solidariedade no texto constitucional e na ordem internacional reflete uma mudança paradigmática do Direito, sendo posto em ponderação o desenvolvimento econômico capitalista em face do bem estar social de acordo com valores éticos, fato que exige uma interpretação e aplicação sistemática das normas de forma a alcançar uma tutela ambiental ampla e justa.

Essa previsão tem reconhecimento doutrinário, conforme é mencionado por Canotilho⁵⁷:

Nos países de língua portuguesa (CPLP), deparamos com importantes inovações, a nível textual, na Constituição Brasileira de 1988. No Capítulo dedicado ao “Meio Ambiente” consagra-se o direito e o dever de defender e preservar o ambiente para as “presentes e futuras gerações”, de preservar e reestruturar os processos ecológicos essenciais, de preservar a diversidade e a integridade do património genético, de proteger a fauna e a flora, de promover a educação ambiental. Digna de menção é também a Constituição de S. Tomé e Príncipe de 1990, impondo o equilíbrio e da natureza e ambiente (artigo 10.º).

Este se tornou um marco no direito positivo como reflexo do novo período do direito ambiental estatal, com previsões semelhantes em diversos estados, conforme constata-se no Direito Português por Canotilho⁵⁸:

A Constituição Portuguesa faz menção expressa ao princípio da solidariedade entre gerações. O significado básico do princípio é o de obrigar as gerações presentes a incluir como medida de ação e de ponderação os interesses das gerações futuras. Os interesses destas gerações são particularmente evidenciáveis em três campos problemáticos: (i) o campo das alterações irreversíveis dos ecossistemas

⁵⁶ Marcela Vitoriano e Silva. **Veredas do Direito**: Belo Horizonte, v.8, n.16, p.115-146. Julho/Dezembro de 2011.

⁵⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review. 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018. Pag. 08.

⁵⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review. 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018. Pag.15.

terrestres em consequência dos efeitos cumulativos das actividades humanas (quer no plano espacial, quer no plano temporal); (ii) o campo do esgotamento dos recursos, derivado de um aproveitamento não racional e da indiferença relativamente à capacidade de renovação e da estabilidade ecológica; (iii) o campo dos riscos duradouros.

Os três campos apresentados por Canotilho são seguimentos que devem ser tidos como prioridades para implementação e efetivação do princípio da solidariedade.

Comentando sobre a solidariedade, citamos os dizeres de Ferrer⁵⁹:

Entendida, en una primera instancia y como se verá, no como el sentimiento altruista que de inmediato nos sugiere la expresión, sino como el vínculo colectivo propio de todo cuerpo político. La solidaridad, el actuar solidario, está en el origen: es la técnica necesaria para plasmar ese ideal e idealizado, materialmente inexistente pero latente Contrato Social que está en el origen de la sociedad; de la sociedad políticamente organizada, de esa comunidad de intereses que es el Estado⁶⁰.

Parafraseando Silva⁶¹, este princípio pode ser considerado um desdobramento do princípio da solidariedade disposto no inciso I do art. 3º da Constituição Federal, que trouxe reflexo em todo o sistema jurídico. A sua face foi pincelada nas diversas ramificações do sistema e, na seara ambiental, houve a projeção do princípio no tempo, ampliando a expressão da solidariedade para o futuro.

Segundo Portanova⁶² “os princípios não são meros acessórios interpretativos, e independentemente de previsão legal expressa deverão ser apreciados. Devem ser considerados como enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei, aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos.”

As aplicações de princípios devem ser resguardadas para atuarem em consonância com as demais fontes, não havendo necessariamente uma colisão de

⁵⁹ FERRER, Gabriel Real. **La solidaridad en el Derecho Administrativo**. Revista de administración pública, n. 161, 2003, pp. 135-136.

⁶⁰ Entendida, em uma primeira instância e como se verá, não como o sentimento altruísta que de imediato nos sugere a expressão, mas como o vínculo coletivo próprio de todo corpo político. A solidariedade, o ato de solidariedade, está na origem: é a técnica necessária para traduzir esse ideal e idealizado, materialmente inexistente mas latente Contrato Social, que está na origem da sociedade; da sociedade politicamente organizada, dessa comunidade de interesses que é o Estado.

⁶¹ Marcela Vitoriano e Silva. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.115-146. Julho/Dezembro de 2011.

⁶² PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

competências ou de conflitos entre as normas. Sobre o assunto citamos Barros⁶³:

(...) princípio é o norte, e as demais disposições são os caminhos que conduzem a ele. Os princípios não se atiram ou se subsumem uns aos outros, apenas se limitam ou se restringem. Como o princípio é norma emoldural, sofre limitações impostas pela própria lei. Não há conflito entre o princípio e a lei. Esta explicita aquele. No plural, significa as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerces de alguma coisa. E, neste diapasão, os princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica.

Com o princípio da solidariedade não deve ocorrer de maneira diversa, estando o movimento ambiental ativo e com instrumentos normativos previstos, a atuação deverá ser realizada de maneira harmoniosa.

Essa função solidária tem liame direto com o direito ao meio ambiente sadio e refuta ações que culminam em poluição visual, principalmente em se tratando de meio urbano onde a quantidade de pessoas transeuntes é demasiadamente maior.

Considerando os escritos de Siqueira⁶⁴ “o movimento ambiental construiu valores e costumes que ganharam força ao longo do tempo se concretizando do micro para o macro, da realidade local e na abertura à realidade global. A solidariedade ética do local deve sempre estar aberta à solidariedade ética mundial.”

Neste princípio temos valores éticos intrínsecos que contribuem para que sejam alcançados os objetivos futuros, conforme aborda Steigleder⁶⁵:

Este princípio da responsabilidade é informado por duas noções fundamentais: a solidariedade social e o valor ético da alteridade, e se projeta em dimensão espaço temporal na medida em que a temática ambiental é voltada, em escala global, para a proteção das gerações futuras. Com isso, amplia-se a função da responsabilidade civil que deve responder satisfatoriamente à necessidade de reparar os danos ambientais a fim de que as gerações futuras possam usufruir, pelo menos, da mesma qualidade de que dispomos hoje.

Para Siqueira⁶⁶, “a ética ambiental possui como um de seus desafios a possibilidade de se conseguir viver e articular as diversas expressões de

⁶³ BARROS, Wellington Pacheco. **Direito ambiental sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Pag. 59.

⁶⁴ SIQUEIRA, Josafá Carlos de. **Ética socioambiental**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2009. Pag. 50.

⁶⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 184.

⁶⁶ SIQUEIRA, Josafá Carlos de. **Ética socioambiental**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2009. Pag. 51.

solidariedade do ethos mundial e, por outro lado, resgatar e salvar as inúmeras ações culturais e solidárias do ethos local.”

Discorrendo sobre a comunicação entre a ética, a natureza e as necessidades humanas, colacionamos Leite e Ayala⁶⁷:

Ao permitir essa abertura comunicacional com a dimensão ética que orienta as atividades de relacionamento da natureza, foi privilegiada a análise da ética da alteridade, que pressupõe a ênfase em valores de especial fundamentalidade para uma nova organização do direito ambiental, a responsabilidade, o cuidado e o respeito, sempre em atenção ao outro, ethos que permite superar o paradigma de dominação que sempre tensionou as relações entre homem e natureza e sub-repticiamente tem orientado também o discurso dos operadores do direito no tratamento jurídico do ambiente.

Acredita-se que privilegiando a comunicação da ética da alteridade, especialmente com o texto jurídico constitucional, pode ser possível a construção de nova fundamentalidade para o discurso jurídico ambiental, revelando, que da alteridade pode ser constituída juridicamente a equidade; equidade que na disciplina ambiental realizada pelo texto constitucional, assume um alargamento peculiar, espacial e temporalmente projetado, importando a possibilidade jurídica da proteção atual de direitos e interesses de titulares anônimos e futuros, as futuras gerações, permitindo, ao mesmo tempo, que seja alargada a compreensão do sentido constitucional da vida, destacada de sua origem iluminista e humana, para contemplar a proteção integral da vida dos seres vivos, presentes, atuais, ou inexistentes e futuros.

Neste sentido parafraseando Coutinho⁶⁸, é de grande valia o surgimento da relação ética entre a geração atual e as futuras, com o intuito de proteger seus descendentes e a própria espécie. De outro lado, as medidas de políticas econômicas necessitam caminhar aliadas com esta ética intergeracional pontuando as utilizações de recursos renováveis e reduzindo a exploração de recursos não renováveis.

A aplicação do princípio da solidariedade pode ser visualizada conjuntamente com outros princípios do direito ambiental, como no caso do princípio do poluidor-pagador, princípio da precaução e princípio da prevenção. Sobre esta atuação em conjunto citamos Canotilho⁶⁹:

⁶⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **A transdisciplinabilidade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 62-80, abr./jun. 2001. Pag. 02.

⁶⁸ COUTINHO, Gilson. **A ética ambiental na sociedade contemporânea**. In: Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6062>. Acesso em: 09 de dez. de 2014.

⁶⁹ CÁNOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies

Articulado com outros princípios, o princípio da solidariedade entre gerações pressupõe logo, como ponto de partida, a efectivação do princípio da precaução. Configurado como verdadeiro princípio fundante e primário da protecção dos interesses das futuras gerações é ele que impõe prioritariamente e antecipadamente a adopção de medidas preventivas e justifica a aplicação de outros princípios como o da responsabilização e da utilização das melhores tecnologias disponíveis. O princípio da responsabilização, ao implicar a assumpção das consequências pelos agentes causadores de danos ao ambiente, significa imputação de custos e obrigação de medidas de compensação e de recuperação que conduzirão à consideração, de forma antecipativa, dos efeitos imediatos ou a prazo das respectivas actuações ambientalmente relevantes.

Assim a aplicação dos princípios da precaução e prevenção auxiliam diretamente em reflexos para com as gerações vindouras, haja vista que visam blindar ou ao menos reduzir os efeitos no ambiente natural.

A responsabilidade civil, bem como o seguro ambiental, que vem crescendo na esfera pátria, são meios que auxiliam o objetivo do princípio da solidariedade, consoante defende Gunter Silva⁷⁰:

Através da responsabilização pelo dano ambiental, seja através da prevenção ou reparação, e mesmo pela indenização, evita-se que os custos da degradação ambiental sejam transmitidos para as futuras gerações. Para tanto, a ação proposta em face dos danos ambientais deve ser imediata, a fim de que não ocorra grande transcurso de tempo e consolidem-se permanentemente os prejuízos.

Desta forma o princípio da solidariedade está presente no ordenamento ambiental, sendo um defensor do direito das futuras gerações, podendo ser considerado como um direito difuso, em que a sociedade global será a beneficiada com sua aplicação. A recepção deste princípio nos coloca a pensar não somente em relações da vida humana individualizada, mas sim em defesa de toda a espécie, resultando em uma possibilidade de melhor qualidade de vida no meio urbano, tanto no que refere-se a poluição visual, quanto em qualquer outro tipo de poluição existente.

Dado a busca pela melhor qualidade de vida, a poluição visual em meio urbano, novamente verifica-se como um assunto que devemos tratar em consonância

Review 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018. Pag. 16.

⁷⁰ SILVA, Betina Günter. **Justiça ambiental intergeracional**. 2008. Dissertação de Mestrado em Direito Público, Faculdade Mineira de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. p. 113.

com a sua importância. Assim sendo, passamos ao Capítulo 02 abordado a Poluição Visual e o seu combate com apoio no princípio da função socioambiental da propriedade.

CAPÍTULO 02

POLUIÇÃO VISUAL, DESAFIOS DA REGULAÇÃO DA PUBLICIDADE NO CENTROS URBANOS E O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Uma vez apresentadas características e desafios do desenvolvimento sustentável no capítulo anterior, passamos a abordar a poluição visual dos centros urbanos, e os desafios que os gestores encontram para regularem a publicidade neste meio.

Para tanto, considerando que o direito de propriedade confere ao titular direitos e deveres, é abordado o princípio da função socioambiental da propriedade, sendo que pela qual, poderá o titular sofrer algumas restrições ou imposições do poder público sob seu direito privado.

2.1 DIREITO URBANÍSTICO

Considerando que o direito ao meio ambiente urbano sadio faz parte do ecossistema onde se procura pesquisar o combate e prevenção da poluição, inicialmente realizamos a abordagem sintética sobre Direito Urbanístico, para mais adiante chegarmos a poluição visual com maior especificidade.

Dessa forma, dando andamento ao trabalho, aborda-se o direito urbanístico brasileiro trazendo o conceito descrito por Silva⁷¹ como sendo um:

conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos, sistemáticos e informados por princípio apropriados, que tenha por fim a disciplina do comportamento humano relacionado aos espaços habitáveis, ou seja, (...) arte e técnica social de adequar o espaço físico às necessidades e à dignidade da moradia humana.

De acordo com Meirelles⁷², podemos sedimentar o Direito Urbanístico em dois vértices:

o Direito Urbanístico objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do poder público destinada a ordenar os espaços habitáveis, o que vale dizer: conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade urbanística; e o Direito Urbanístico como ciência, que busca o conhecimento sistematizado daquelas normas e princípios reguladores da atividade urbanística.

⁷¹ SILVA, José Afonso. **Direito urbanístico brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997.

⁷² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997.

Como temos a abordagem deste trabalho a poluição visual em meio urbano, é salutar trazer os dizeres de Fiorillo⁷³, acerca do meio ambiente artificial:

É compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao conceito de cidade. Vale verificar que o vocábulo urbano, do latim *urbs*, *urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitantes. O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no artigo 225, mas também nos artigos 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5º, XXIII, entre alguns outros.

Assim o desenvolvimento urbano, como comentado, trouxe consequências positivas e negativas, que por longos anos foram ignoradas pelo meio social, porém, gradativamente os movimentos alteraram e continuam alterando os conceitos de vivência.

O desenvolvimento sustentável, pode trazer reflexos para a comunidade direta ou indiretamente, o direito urbanístico, vem com um cunho de regularização e defesa da possibilidade de um crescimento respeitando as necessidades mínimas sociais.

Dentro do direito urbanístico podemos considerar o direito de paisagem como um de seus vértices tendo por objetivo prevenir a existência da poluição visual no meio ambiente urbano, que aborda-se no item a seguir.

2.2 PAISAGEM E POLUIÇÃO VISUAL URBANA

O meio urbano pode ser carregado de diversos periféricos, dentre estes podemos nos deparar com poluentes visuais. A alteração de um ambiente que não se constitui como um ambiente natural, pode ser considerada ou não uma poluição visual, para tanto criamos parâmetros que podem diagnosticar tal feito como em coerência com este meio artificial, ou algo periférico que poderia estar prejudicando o ambiente.

Sobre Meio Ambiente Urbano citamos Silva “constituído pelo espaço

⁷³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 21.

urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto).⁷⁴ Assim inicialmente abordamos a paisagem urbana e algumas de suas convenções.

2.2.1 PAISAGEM URBANA

A paisagem urbana, sofre alterações e conceituações de beleza e qualidade de acordo com sua locação regional. Pelos dizeres de Coutinho⁷⁵, apresentamos uma construção de uma conceituação de paisagem:

Assim como todo conceito indeterminado, o conceito de paisagem é como um corpo vazio em busca de provimento, logo o seu conteúdo irá variar conforme o contexto, ou seja, de acordo com a cultura, ainda, será um produto cultural. Apesar disso, no contexto da Constituição Federal, não se pode negar que está implícita no conceito de paisagem a ideia do belo, da beleza, da estética, pois uma paisagem deve ser bela, ou melhor, para ser digna de proteção e elevação ao status de bem cultural deve ser especialmente bela.

A paisagem criada no meio urbano para Piffer⁷⁶, é considerada a “extensão de território que se abrange num olhar ao nosso redor, constituída por um conjunto de elementos criados pela natureza e pelo homem”.

Esta paisagem adequada para a convivência em sociedade é um direito dos habitantes e usuários dos centros urbanos, pois não trata-se apenas de uma questão visual, mas também de saúde pública.

Para Silva⁷⁷ “a boa aparência das cidades surte efeitos psicológicos importantes sobre a população, equilibrando, pela visão agradável e sugestiva de conjuntos e elementos harmoniosos, a carga neurótica que a vida citadina despeja sobre as pessoas que nela hão de viver, conviver e sobreviver”.

Por Monteiro⁷⁸ o conceito de paisagem e de unidades de paisagem são assim apresentados:

⁷⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 21.

⁷⁵ COUTINHO, Ricardo Silva. **O meio ambiente e a defesa do patrimônio cultural brasileiro: a poluição visual nos conjuntos urbanos de valor histórico**. São Paulo: Fiuzza. 2012. P. 229.

⁷⁶PIFFER, Osvaldo. **O que é paisagem**. Disponível em: http://geocities.yahoo.com.br/sousaraujo/paisagem_definic_s_2_a5.html>. Acesso em: 22 de out. de 2005.

⁷⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 273.

⁷⁸ MONTEIRO, Carlos Augusto de Figueiredo. **Geossistemas: a História de uma Procura**. São Paulo:

Entidade espacial delimitada segundo um nível de resolução do geógrafo (pesquisador), a partir dos objetivos centrais da análise, de qualquer modo sempre resultando da integração dinâmica e, portanto, instável dos elementos de suporte, forma e cobertura (físicos, biológicos e antrópicos) e expressa em partes delimitáveis infinitamente, mas individualizadas através das relações entre elas, que organizam um todo complexo (sistema), verdadeiro conjunto solidário e único, em perpétua evolução.

Unidades de Paisagem: ocupam determinado espaço e duram certo tempo. Sua existência e sua forma são condicionadas pelo funcionamento de seus elementos. Assim, pode-se reconhecer essas unidades a partir das suas formas como resultados das suas funções.

Logicamente a construção de uma paisagem local se constrói com o passar do tempo, refletindo as características regionais. Para Leite⁷⁹, podemos considerar como um real processo histórico, vejamos:

O processo de construção da paisagem é um processo histórico de representação das relações sociais através do qual práticas e ideologias tornam-se realidades materiais pela transformação de seu significado em ordem afetiva dos objetos sobre o território. Promover essa transformação significa tornar o geral visível como situação concreta local. Significa conferir caráter distintivo, complexo e, frequentemente, contraditório ao conjunto de conceitos que constitui o mundo. Significa, em síntese, criar lugares. A paisagem, assim entendida, revela uma dimensão de projeto implícita no ato de ordenar objetos sobre o território segundo certos princípios.

A construção ou desconstrução de uma paisagem se faz relacionado com a localidade, e a característica dessa ocasionará desencadeamento histórico com seus traços. Assim, Argan⁸⁰ escreve:

Desta forma, a transformação da paisagem é a própria história de seu uso concreto escrita pelo usuário e seu significado é o desenvolvimento desse processo. O modo como são representadas as suas transformações através de sinais e marcas que se acumulam no espaço estruturam uma história não verbal, composta, muitas vezes, de imagens, de máscaras e fetiches, concretizados em usos, hábitos, valores e expectativas.

Contexto, 2001. 39 e 94. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/humanidades2009/Anais/GT05/5.2.pdf>. Acesso em: 08 de jan. de 2015.

⁷⁹ LEITE, Maria Angela Faggin Pereira. **Projeto e uso dos espaços públicos, o código e a interpretação**. In FACHINE, Yvana; OLIVEIRA, Ana Cláudia. Visualidade, urbanidade, intertextualidade. São Paulo: Hacker Editores, 1998, p. 66.

⁸⁰ ARGAN, Giulio Carlo. **História da arte como história da cidade**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 102.

No ano de 2000, em Florença foi realizada a Convenção Europeia da Paisagem, e neste observamos claramente o interesse e o foco nas sendas da economia e desenvolvimento sustentável, buscando um crescimento harmonioso e equilibrado.

Vejamos o disposto em parte do seu Preâmbulo⁸¹:

Constatando que a paisagem desempenha importantes funções de interesse público, nos campos cultural, ecológico, ambiental e social, e constitui um recurso favorável à actividade económica, cuja protecção, gestão e ordenamento adequados podem contribuir para a criação de emprego; Conscientes de que a paisagem contribui para a formação de culturas locais e representa uma componente fundamental do património cultural e natural europeu, contribuindo para o bem-estar humano e para a consolidação da identidade europeia; Reconhecendo que a paisagem é em toda a parte um elemento importante da qualidade de vida das populações: nas áreas urbanas e rurais, nas áreas degradadas bem como nas de grande qualidade, em áreas consideradas notáveis, assim como nas áreas da vida quotidiana; Constatando que as evoluções das técnicas de produção agrícola, florestal.

Alguns anos depois, oriundo de movimentos nacionais, tivemos a publicação dos 12 princípios da Carta Brasileira da Paisagem, dos quais destacamos os princípios 4 e 5, a saber:

PRINCÍPIO 4. A PAISAGEM COMO INSTRUMENTO DE PLANIFICAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO PAÍS.

A leitura, o reconhecimento e o diagnóstico da paisagem deve preceder a elaboração de planos, projetos e intervenções para a implantação de novos empreendimentos e infraestruturas. Os planos diretores municipais e regionais devem prever obrigatoriedade de estudos prévios sobre a paisagem local e nas diversas escalas abrangidas, reconhecer os principais compartimentos, biomas e domínios morfo-climáticos e fitogeográficos, levando em conta as relações entre os habitantes e as paisagens e a participação dos mesmos e do seu conhecimento nativo na discussão e processo de planificação. (...)

PRINCÍPIO 5. A PAISAGEM E SEU VALOR ECONOMICO PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA

A paisagem, além de seus valores estéticos e ecológicos também apresenta função produtiva. Ela é o suporte e meio possibilitador de inúmeras atividades humanas que dela dependem para sua sobrevivência. Populações devem ter suas tradições produtivas reconhecidas, protegidas e avaliadas, e garantida a sua participação nas reformulações sobre as paisagens. É necessário estudar formas alternativas de exploração dos recursos disponíveis em cada lugar, levando em conta seus aspectos paisagísticos como parte do sistema produtivo, ali reconhecendo as

⁸¹ Decreto n.º 4/2005. **Convenção Europeia da Paisagem**. Florença em 20 de Outubro de 2000. Disponível em: <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec4-2005.pdf>. Acesso em: 04 de jan. de 2015.

potencialidades de novos produtos a serem oferecidos aos mercados de várias abrangências.

Esses dois princípios abordam a espinha dorsal do nosso trabalho, que seria uma maneira de se conseguir gerir a utilização dos meios de publicidades nos centros urbanos, sem que haja a caracterização de poluição visual e prejuízo para a paisagem local, de forma harmoniosa com o desenvolvimento sustentável, não nos privando do crescimento econômico.

Insta comentar que recentemente, no ano de 2012, tivemos um fato no Mercosul, que também vincula-se a proteção da paisagem urbana, tal qual, a Decisão nº 55/2012, pelo Conselho do Mercado Comum, criou o Patrimônio Cultural do MERCOSUL, aprovando um regulamento para ser reconhecido o patrimônio cultural.

Denota-se o quanto se passou a direcionar energias para a defesa e crescimento harmonioso, prezando os benefícios que a paisagem traz para a qualidade de vida.

Sabe-se que ainda não é possível considerar como uma decisão que já refletiu efeitos na defesa da paisagem, mas provavelmente apoiará a construção da valorização da paisagem incluída no patrimônio cultural.

Essa valoração da paisagem posta ou criada, seja ela artificial, natural ou mista, varia de acordo com a personalidade e os interesses locais. Sobre o assunto Argan⁸² defende que: o nosso problema é justamente o do valor estético da cidade, da cidade como espaço visual. Não o colocarei em termos absolutos: o que é a arte e se uma cidade pode ser considerada uma obra de arte ou um conjunto de obras de arte.

Parafraseando Coutinho⁸³, a formação da paisagem urbana, além dos elementos corpóreos provenientes dos recursos naturais (pedra, areia, tijolo, madeira, ferro e concreto), edificações em si, traz consigo os elementos imateriais, que fazem parte do próprio processo histórico a que se submeteram os habitantes daquele lugar, e por eles é dado o significado tanto da paisagem quanto da beleza da adjetiva. Paisagem, neste sentido, é produto cultural e, necessariamente, encontra a mesma proteção destinada aos outros bens que formam o patrimônio cultural brasileiro.

⁸² ARGAN, Giulio Carlo. **História da arte como história da cidade**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 102.

⁸³ COUTINHO, Ricardo Silva. **O meio ambiente e a defesa do patrimônio cultural brasileiro: a poluição visual nos conjuntos urbanos de valor histórico**. São Paulo: Fiuzza. 2012. P. 233.

Não raro, ao mencionarmos paisagem tem-se a vinculação do belo no termo, relembrando as menções de Platão, desde Fedro, onde é abordado o conceito do belo, bom, verdadeiro e justo. Fazendo uma síntese da tríade platônica, citamos Contin⁸⁴:

O Bem para ele é o fim último que o homem busca, é a virtude máxima, ou seja, o Bem para ele é o Absoluto. Consequentemente, o Belo será a realização efetiva do Bem, ou seja, a busca do homem pelo Bem o conduz de fato ao que é Belo, da mesma forma que na anterior, agora o que é o Bem também é o Belo, pois o Bem em si reúne o Belo. O Bom para Platão, será sem dúvida, a busca pelo que de fato é Belo e que de fato é Bem, ou seja, a bondade é uma consequência indireta da busca pelo Bem que culmina por sua vez na Justiça, que para Platão, deve ser entendida como o reto seguimento às leis. A Justiça é o elemento ordenador da desordem possibilitando assim, uma harmonia na busca do bem. Assim, a Justiça é como o Belo e o Bom, é uma derivação da busca pelo Bem Absoluto.

A paisagem natural em conjunto com a artificial podem proporcionar ambientes com qualidade e beleza, como no caso do Distrito de Monte Verde que explora seus recursos naturais harmonizando o desenvolvimento com o meio ambiente urbano⁸⁵:



Figura 2 - Residências com arquitetura planejada no Distrito de Monte Verde - MG. Foto: Sempretops.

⁸⁴ CONTIN, Marcelo Rocha. **Platão e a paidéia**. 2006. Disponível em: Endereço da publicação: <http://www.webartigos.com/artigos/platao-e-a-paideia/14471/>. Acesso em 26 de março de 2015.

⁸⁵ Figura 2 - Residências com arquitetura planejada na Cidade de Monte Verde - MG. Foto: autor desconhecido. Disponível em: <http://www.odiarionline.com.br/noticia/16033/AR-EUROPEU-E-FRIO-ATRAI-TURISTAS-A-MONTE-VERDE-NO-SUL-DE-MINAS-GERAIS->. Acesso em: 12 de fev. de 2015.

Outros municípios também são conhecidos pela utilização da paisagem natural para enobrecer seus centros urbanos, como no caso de Curitiba/PR seu conhecido Jardim Botânico⁸⁶ e demais parques:



Figura 3 - Jardim Botânico, Curitiba/PR. Foto: Cassio Vasconcellos

Porém essa obra de arte, pode ser extremamente prejudicada pela falta de controle e ação conjunta entre os responsáveis por essa gestão, via de regra o próprio município, pelas pessoas que utilizam-se da paisagem com fins publicitários e econômicos, e ainda aqueles que não cumprem suas responsabilidades como proprietários. Marques⁸⁷ aborda o assunto com os seguintes dizeres:

A deterioração da paisagem já existente pode ocorrer pela má preservação de prédios (abandonados ou sem manutenção), que causam impacto negativo na paisagem, ou por meio de pichações, assim entendidas as inscrições com tinta ou material similar(...) Pode-se acrescentar nesse aspecto a instalação indiscriminada de postes, antenas, fios elétricos e telefônicos, assim como os terrenos abandonados, tomados por vegetação sem controle, atraentes de insetos e outros pequenos animais nocivos.

Essa deterioração oriunda da falta de zelo dos proprietários pode caracterizar desvio da função socioambiental da propriedade, que tratamos no decorrer deste capítulo. Contudo, restando o meio ambiente em situação prejudicial aos transeuntes, quebrando-se a paisagem começamos a tratar de poluição visual.

⁸⁶ Figura 3 - **Jardim Botânico**, Curitiba/PR. Foto: Cassio Vasconcellos.

⁸⁷ MARQUES, José Roberto. **Meio ambiente urbano**. Rio de Janeiro: 1: Forense Universitária, 2005. p. 157.

2.2.2 CONSTRUINDO UM CONCEITO ACERCA DA POLUIÇÃO VISUAL

A poluição visual pode ser oriunda de diversas vertentes, como a questão do crescimento populacional e sobre o modelo de economia, gerando uma sociedade de consumo. Acerca destas vertentes, citamos Coutinho⁸⁸:

A poluição visual imposta pela imperiosa e crescente necessidade de consumo, sobretudo no que concerne ao material de propaganda, processo este agravado pela globalização e pela chamada sociedade da informação, é um ponto a ser analisado. Mas não é apenas isso; a reboque estuda-se o impacto de outras formas de poluição visual, tais como os equipamentos urbanos (sinalizações, postes, placas, rede de energia elétrica etc.) que também interferem na paisagem dos centros arquitetônicos. Ademais, o próprio desgaste de prédios e sítios históricos também contribui para a intensificação da degradação desse patrimônio cultural. (...)

O crescimento populacional impõe a necessidade de uma conveniência sustentável entre as populações da grande urbe e o ambiente que lhe rodeia, ou seja, não é possível imaginar uma vida saudável num ambiente urbano sem a preocupação com os resíduos sólidos; a acessibilidade; a poluição em todas as suas formas; o transporte público; os espaços de lazer; a segurança etc. Enfim, há de se procurar um planejamento adequado que possibilite uma existência digna, com a cidadania e inclusão social, pensando no interesse local sem perder de vista o sistema ambiental com um todo.

O aumento populacional, e a influência do consumo no meio urbano, deve ser observado com maior atenção, haja vista todo seu reflexo causado no meio ambiente, incutindo na qualidade de vida e na estética urbana.

Para Celso Fiorillo⁸⁹ "evidenciamos que a poluição visual não está restrita à estética urbana, sendo esta apenas uma das facetas de sua incidência. Em grau maior, ela prejudica a própria saúde, e, por decorrência, a obtenção de uma vida saudável".

Ora, o bem-estar social é direito comum, e porque não considerar a aparência condizente com as necessidades e atribuições sociais como um direito e um dever de harmonia entre os a usufruem.

Com efeito, citamos Hely Lopes de Meirelles⁹⁰:

A estética urbana tem constituído perene preocupação dos povos

⁸⁸ COUTINHO, Ricardo Silva. **O meio ambiente e a defesa do patrimônio cultural brasileiro: a poluição visual nos conjuntos urbanos de valor histórico**. São Paulo: Fiuzza. 2012. Pag. 210.

⁸⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Ed. Saraiva, 8ª Ed. 2007. P. 178.

⁹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes de. **Direito de Construir**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 139.

civilizados e se acha integrada nos objetivos do moderno urbanismo, que não visa apenas às obras utilitárias, mas cuida também dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico da comunidade. Na realidade, nada compromete mais a boa aparência de uma cidade que o mau gosto e a impropriedade de certos anúncios em dimensões avantajadas e cores gritantes, que tiram a vista de belos sítios urbanos e entram em conflito estético com o ambiente que os rodeia.

Poluição Visual parafraseando Vargas e Mendes⁹¹ é o limite a partir do qual, o meio não consegue mais digerir os elementos causadores das transformações em curso, e acaba por perder as características naturais que lhe deram origem. No caso, o meio é a visão, os elementos causadores são as imagens, e as características iniciais, seriam a capacidade do meio de transmitir mensagens.

Também por Fiorillo⁹², colocamos a sua construção do conceito de poluição visual:

em face desse preceito e tendo em vista que o meio ambiente artificial busca tutelar a sadia qualidade de vida nos espaços habitados pelo homem, temos que a poluição visual é qualquer alteração resultante de atividades que causem degradação da qualidade ambiental desses espaços, vindo a prejudicar, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Assim, seja por meio de imagens ou omissão do homem perante seus deveres de zelo em sua propriedade ou meio social, o ambiente urbano pode sofrer uma concentração de poluição visual, muitas vezes em decorrência da maior possibilidade de angariar rendas oriundas da exploração dos espaços com mídias, as quais deverão ser fiscalizadas, principalmente pelos municípios pautados no Estatuto das Cidades e Plano Diretor.

Para Milaré⁹³, a previsão de poluição visual se deu pela Lei nº 6.938/81, em seu art. 30, inciso III e alíneas. O assunto, carente ainda de tratamento legislativo geral, foi objeto de regulamentação na cidade de São Paulo, onde a Lei nº 14.223,

⁹¹ VARGAS, Heliana Comin, MENDES, Camila Faccioni. **Poluição visual e paisagem urbana: quem lucra com o caos?** Publicado no Portal do Estado de São Paulo. www.estadao.com.br/ext/eleicoes/artigos31/08/2000.

⁹² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, P. 317.

⁹³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, P. 280.

de 20. 9. 2006, dispôs sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, que aborda-se no Capítulo 03.

Desta forma, a inserção desenfreada de placas, informes, outdoors, ou derivados nas ruas, fachadas de prédios e casas pode tornar o meio em um ambiente desconfortável para a convivência humana, ou seja, o que deveria ser pensado com o propósito de aproximação, se levado sem controles acaba desencadeando uma consequência inversa da almejada.

Ilustrando o caso, apresentamos uma fotografia da Av. Itavuvu, Sorocaba/SP⁹⁴:



Figura 4- Fotografia da Avenida Itavuvu, Sorocaba/SP. Crédito: Jornal Cruzeiro. Foto de Giuliano Bonamim.

Procurando definir, os formatos de Mídias Exteriores, valendo-se do proposto pelo Sindicato de Mídias Exteriores, Golobovante e Issao⁹⁵ faz a seguinte definição:

- 1) Outdoor: quadro próprio para fixação de cartaz de papel (no formato padrão de 32 folhas impressas);
- 2) Mobiliário Urbano: publicidade afixada em mobiliário e equipamentos urbanos instalados em áreas públicas destinados a proporcionar conforto, segurança e informação à população.
- 3) Mídia Móvel: publicidade que estiver fixada em equipamentos que se movimentam (aeroviário, onibus, táxi, rodoviário, bicicletas etc.).
- 4) Painel: publicidade afixada em peças instaladas em edifícios ou áreas livres, de imóveis ou em terrenos. Podem ser iluminadas ou luminosas (frontlights e backlights, empenas ou topos de prédios etc.).
- 5) Painel Eletrônico: publicidade veiculada por equipamentos eletrônicos de lâmpadas e outros, com dispositivos luminosos em movimento e com recursos visuais de imagens (televisivos), texto ou logomarcas.

⁹⁴ Figura 4- **Fotografia da Avenida Itavuvu**, Sorocaba/SP. Crédito: Jornal Cruzeiro. Foto de Giuliano Bonamim.

⁹⁵ GOLOBOVANTE, Maria da Conceição. ISAAO, Felipe. **São Paulo antes e depois da Lei Cidade Limpa**: mídia exterior e representações mercantis da cidade. inRevista. ano 2. nº 4. São Paulo: 2007.

O excesso da inclusão de mídias nos centros urbanos pode influenciar negativamente o cenário urbano, neste sentido colocamos Guimarães Júnior⁹⁶:

É evidente que o excesso de cartazes e outros elementos de comunicação visual interfere nos padrões estéticos de uma cidade. A falta de um controle eficaz permite que a profusão de letras e imagens acabe por dominar a cena urbana, escondendo árvores e fachadas e parcialmente o próprio céu, constituindo um fator de stress.

Analisando sobre a relação havida entre o poder econômico sobre a sociedade e o meio urbano mais diretamente, é possível verificar que as políticas de marketing, são molas propulsoras para a poluição urbana, objetivando o alcance de uma comunicação de massa, por meio de mídias nem sempre adequadas ao local aplicadas.

Este meio ambiente salutar não deixa de ser uma extensão do direito constitucional da vida e seus desdobramentos mais comuns como a saúde e da sua própria qualidade de vida, de forma que em certos momentos, dado a invasão de poluentes visuais, o que não resta é uma limitação a inserção de placas no meio urbano, como escreve Guimarães⁹⁷: Poucas placas e placas de pequenas dimensões: não parece ser possível outra fórmula se a proliferação de placas é inimiga da estética urbana a restrição à sua colocação deve ser preocupação prioritária de uma lei que pretenda impedir a poluição visual.

Quando estamos em período de campanhas eleitorais a situação torna-se ainda mais complicada, como podemos verificar nas imagens abaixo, onde é demonstrado a Avenida Visconde de Guarapuava em Curitiba/PR⁹⁸:

⁹⁶ GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. **Publicidade externa e tutela legal do paisagismo urbano**. Revista de direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, n. 19, p. 115.

⁹⁷ GUIMARÃES JUNIOR, João Lopes. **Tutela legal do paisagismo**. In Temas de direito urbanístico. 2. Ed. São Paulo: MPSP, 2000, p. 206.

⁹⁸ Figura 5 - **Avenida Visconde de Guarapuava**. Curitiba/PR. Foto: Antônio Costa.



Figura 5 - Avenida Visconde de Guarapuava - Curitiba/PR. Foto: Antônio Costa.

De toda forma, não só a publicidade eleitoral é um degradante visual nesta avenida, pois também podemos considerar poluição visual a má utilização do mobiliário urbano.

Em tratando-se de meio urbano a maior parte de poluição visual é advinda do setor publicitário, de maneira que a legislação municipal pode ser organizada para atuar em defesa deste meio e beneficiar a população local.

Sem dúvidas, trata-se de um desafio que perpassa por diversas ramificações, como pela educação e uma renovação no meio do setor publicitário procurando caminhos alternativos para alcançar o público alvo.

Hoje com o acesso à informação e o nível de conscientização que a sociedade auferiu, o próprio meio de dispor mídias pode reverter-se em prejuízos econômicos, como comenta Coutinho⁹⁹:

Particularmente quanto ao outdoor, a tendência é que esse tipo de mídia perca o seu sentido, pois o custo social correspondente, caracterizado pela poluição visual que ele proporciona, não encontra a contrapartida que justifique a sua existência. Neste caminho, considera-se um instrumento publicitário altamente danoso ao meio ambiente, ademais, permitir a instalação outdoors em áreas onde estão contidos conjuntos urbanos de valor histórico é verdadeiramente admitir a degradação desses bens culturais.

Hoje com a contribuição que a ciência pode nos proporcionar, e a evolução

⁹⁹ COUTINHO, Ricardo Silva. O meio ambiente e a defesa do patrimônio cultural brasileiro: a poluição visual nos conjuntos urbanos de valor histórico. São Paulo: Fiuzza. 2012. P. 222.

tecnológica, conforme aborda-se no Capítulo 01, podemos nos valer de mídias alternativas, como o uso de meios eletrônicos e da rede mundial de computadores para que as informações antes lançadas aos painéis e outdoors nas ruas, possam chegar ao mesmo público alvo sem que se seja necessário tem o mesmo impacto danoso ao meio ambiente urbano.

O fator economia tem grande peso na influência da utilização da propriedade com fins publicitários, mas em sendo utilizado de forma de harmoniosa com o meio em que se está inserido, não necessariamente caracterizará poluição visual.

De toda forma, considerando-se que a poluição visual vai de encontro ao direito do meio ambiente sadio e equilibrado, temos um fato danoso e como tal, na sequência realizamos a abordagem da poluição visual como dano ambiental e sua receptividade na teoria do macrobem e microbem.

2.3 POLUIÇÃO VISUAL E SUA RECEPTIVIDADE NA TEORIA DO MACROBEM E MICROBEM

A poluição da paisagem visual do meio urbano, reflete na vivência do dia-a-dia das pessoas que nele circulam, fazendo com que quando se consegue manter a harmonia visual, o bem estar social se constrói de maneira mais salutar interferindo diretamente na qualidade de vida.

Tão é a importância de um ambiente sadio e harmonioso, que é previsto no art. 225 de nossa constituição conforme já comentado neste trabalho. Assim, existem atos contra o meio ambiente, como a poluição visual, que podem tornar-se passivos ambientais experimentados por toda a sociedade, e podendo ser classificado como dano ambiental.

Considerando que a poluição visual pode ser recepcionada como um dano ambiental, aborda-se nas próximas linhas a temática do macrobem e do microbem, procurando fazer a diferenciação dessa tutela e da sua classificação de acordo com o dano existente.

Importante iniciarmos esta abordagem apresentando uma conceituação de dano ambiental, que para Leite¹⁰⁰ “pode ser toda lesão intolerável, causada por uma

¹⁰⁰ LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. **Reparabilidade do dano ambiental no sistema da responsabilização civil: 25 anos da lei 6938/1981**. Revista Sequência, n. 53, p. 43-80, dez. 2006. Pag. 75.

ação humana, seja ela culposa, seja não culposa, diretamente ao meio ambiente, classificado como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no microbem.”

Esse dano ambiental pode ocorrer de forma patrimonial como também de forma extrapatrimonial, haja vista que a vítima individualizada ou como sociedade em si pode perceber moralmente danos inestimáveis patrimonialmente em decorrência de um passivo ambiental lesivo. Assim para Leite¹⁰¹ “Nesta perspectiva, poderá haver uma subdivisão em dano ambiental extrapatrimonial coletivo quando a tutela referir-se ao macrobem ambiental e, ainda, dano ambiental extrapatrimonial reflexo, a título individual, quando concernente ao interesse do microbem ambiental.”

Portanto o micro e o macroambiente se complementam entre si, sendo ambos guardados pela tutela ambiental e devendo estar protegida pelos maiores interessados em sua manutenção e renovação: os próprios humanos. Também nos dizeres de Leite¹⁰²:

A partir de uma perspectiva sistêmica, meio ambiente não se restringe aos elementos corpóreos que o compõem (ar, água, flora, fauna etc.), mas configura-se como uma teia, onde se processam interferências recíprocas que denotam uma relação de interdependência entre seus componentes. Trata-se de uma entidade dinâmica, cujo complexo de interações proporciona e mantém a vida, em todas as suas formas.

Na conceituação de macrobem e microbem Neto¹⁰³ “considera que o direito a paisagem está classificado dentro no macro bem pois caracteriza-se por sua imaterialidade, indisponibilidade e inapropriabilidade, representando, dessa forma, a qualidade ambiental, a flora, a fauna, as paisagens. No que se refere aos microbens são caracterizados pela disponibilidade limitada, pela manutenção da qualidade ambiental.”

Para Benjamin¹⁰⁴ “considerar o meio ambiente como macrobem não é

¹⁰¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

¹⁰² LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira; EL ACHKAR, Azor; **Sociedade De Risco, Danos Ambientais Extrapatrimoniais e Jurisprudência Brasileira**. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/direito_ambiental_jose_r_morato_leite_e_outros.pdf. Acesso em: 20 de fev. de 2015.

¹⁰³ NETO, Lourival Bezerra da Silva. **Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: garantia constitucional**.

¹⁰⁴ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**.

incompatível com a constatação de que o complexo ambiental é composto de entidades singulares, que em si mesmas, também são bens jurídicos.”

Explanando acerca da natureza jurídica do bem ambiental, colacionamos os dizeres de Piva¹⁰⁵:

Trata-se de um bem difuso, um bem protegido por um direito que visa assegurar um interesse transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Há um reconhecimento geral no sentido de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um bem de uso comum do povo. Aliás, o disposto no artigo 225 da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto a isto. Se é de uso comum, não há titularidade plena, pois como o próprio nome está a dizer, o uso não é individual. É de todos.

Consoante o colacionado, a paisagem ambiental, estando abrangida no macrobem também é assegurada pelo direito ambiental inclusive no texto constitucional, sendo considerada um bem e direito de todos e uma vez infligida será passível de qualificação como um dano ambiental na análise integrada do sistema.

Assim Leite¹⁰⁶ escreve:

A noção de meio ambiente como macrobem permite a construção de uma concepção bastante abrangente para expressão dano ambiental. Como visto, a análise da extensão os danos ambientais permitem a identificação de lesões de natureza patrimonial e extrapatrimonial; a primeira decorrente de prejuízos a bens materiais e a segunda de perdas de ordem imaterial, sejam relativas ao indivíduo ou à coletividade.

Trata-se de um sistema complexo e extremamente interligado entre si, como apresentou Capra¹⁰⁷, a teia da vida demonstra que estamos ligados com o ambiente que nos cercam.

Assim é necessário estarmos atentos ao todo, e preservar o sistema, e não somente o elemento unitário. Para Leuzinger¹⁰⁸ “a proteção dos elementos como

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

¹⁰⁵ PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000. P. 114.

¹⁰⁶ LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira; EL ACHKAR, Azor; **Sociedade De Risco, Danos Ambientais Extrapatrimoniais e Jurisprudência Brasileira**. Pag. 10. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/direito_ambiental_jose_r_morato_leite_e_outros.pdf. Acesso em: 20 de fev. de 2015.

¹⁰⁷ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996. 256 p. Título Original: the web of life: a new scientific understanding of living systems.

¹⁰⁸ LEUZINGER, Marcia Dieguez. **A importância do código florestal no quadro normativo ambiental brasileiro**. p. 299. In: SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra; e LEUZINGER, Marcia

água, solo, ar, bem como da fauna e da flora, não os objetivam individualmente, mas sim a proteção do meio ambiente como um bem imaterial, não se desconsiderando a importância individual de cada um.”

Essa distinção entre macrobem e microbem recepcionada de forma integrada e sistêmica é considerada uma evolução social para Carvalho¹⁰⁹, onde defende que trata-se também de um aprofundamento da Teoria Jurídica e das tomadas de decisão jurídica em matéria ambiental, além de assegurar uma dupla dimensionalidade à proteção ambiental, como condição imaterial e integrada da vida e como bens corpóreos dotados de características e regramentos específicos.

Diante do abordado sobre o macrobem, microbem e dano ambiental, entende-se que a poluição visual pode ser incluída na afronta ao macrobem, logo, podendo ser classificada como dano ambiental.

Contudo, para facilitar essa compreensão, devemos vislumbrar o meio ambiente como um sistema interligado em um ecossistema, onde os direitos não se consolidam unitariamente, mas de forma conjunta, demonstra ser um somatório de fatores que aliados formam esse todo, e assim podemos efetivar a tutela deste direito coletivo.

Fato importante no cenário mundial e salutar mencionarmos, foi a Convenção Europeia da Paisagem realizada no ano de 2000 em Florença na Itália e que está ganhando força e gerando reflexos nas legislações dos estados localizados fora do bloco.

2.4 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE E CORRELACIONADOS NAS LIMITAÇÕES DOS DIREITOS DO TITULAR PRIVADO

Em linhas gerais, os princípios são valiosos para o controle da sustentabilidade urbana, com ligação direta a exploração da comunicação visual, que em uso desarmonioso, pode acarretar poluição visual. Assim, por meio destes princípios, fontes do direito, poderemos buscar um combate ou prevenção da poluição visual urbana.

Sendo a publicidade e propaganda utilizada pautada em uma das

Dieguez (orgs). **Código Florestal: desafios e perspectivas**. São Paulo. Fiuza. 2010.

¹⁰⁹ CARVALHO, Délton Winter de. **A formação sistêmica do sentido jurídico de meio ambiente**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. Janeiro-junho 2009.

faculdades oriundas do direito de propriedade, este é de interesse direto ou indiretamente a uma grande fatia da sociedade, se é que não poderia ser considerado como interesse de todos.

Logo a sua utilização, como no caso do objeto deste trabalho, para fins de publicidade, poderia ser considerada há algumas décadas como imutável ou intangível para a coletividade em face do proprietário, porém isso não condiz com a realidade.

No caso do direito de propriedade, o que anteriormente estudávamos como somente função socioambiental da propriedade, constante na Constituição de 1988 e com previsões ainda que em menor escala em constituições anteriores, hoje em seu desdobramento em conjunto com o direito ambiental e a sustentabilidade, deparamo-nos com o princípio da função socioambiental da propriedade com grande potencial no ordenamento estatal.

No que tange a conceituação da função social da propriedade citamos José Afonso da Silva¹¹⁰ “a função social manifesta-se na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens”.

Nos dizeres de Orlando Gomes¹¹¹ a função é assim apresentada:

“por função social da propriedade deve-se entender uma complexa situação jurídica subjetiva, ativa e passiva, que transforma o direito subjetivo de propriedade. Reconhecendo o ordenamento jurídico que o exercício dos direitos inerentes à propriedade não podia ser protegido exclusivamente para a finalidade de satisfação dos interesses do proprietário, a função da propriedade torna-se social, trazendo com isto as seguintes conseqüências: a) legitima-se a vedação ao proprietário do exercício de determinadas faculdades; b) o proprietário passa a ser obrigado a exercer determinados direitos elementares do domínio; e c) cria-se um complexo de condições para que o proprietário possa exercer seus poderes.”

Desta forma, podemos observar que temos faculdades, direitos e deveres advindos destes dispositivos. Com a abordagem constitucional, podemos analisar o art. 170, conforme sinteticamente conseguiu explorar Guilherme J. Purvin Figueiredo¹¹²:

¹¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14ª ed., São Paulo: Malheiros. 1997, p. 275.

¹¹¹ GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.107.

¹¹² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004. P. 509.

se o art. 170 da Constituição da República estabelece o princípio Constitucional da função social dos bens de produção, o art. 186 busca coibir a improdutividade (e, também, a produção obtida por meios ilícitos) na propriedade rural e o art. 182 visa reprimir a especulação imobiliária na propriedade urbana, sem descuidar da proteção ambiental.

Temos instrumentos normativos que instigam a fomentação de utilização e produção advindas da propriedade. São maneiras do próprio Estado assegurar-se que haverá uma evolução econômica, via de regra gradativa, partindo da exploração adequada da propriedade. O que obriga ao proprietário para resguardar o próprio direito realizar melhoria em seu bem e ainda uma destinação que atenda as realidades ambientais que estamos vivendo. Sobre direitos e deveres vejamos o escreve Orlando Gomes¹¹³:

Portanto, o direito de propriedade está condicionado a dois fatores independentes: um fator aquisitivo, em que a pessoa adquire a propriedade de forma legítima e legal, e um fator de caráter contínuo, em que o proprietário usa a propriedade de forma condizente com os fins sociais e ambientais.

Assim, mesmo que em um estudo superficial dos dispositivos constitucionais observamos que nos é assegurado direitos na esfera privada, quando estamos de parte como proprietários e também assegurado um direito comum quando estamos ao lado da sociedade como massa e, no caso da utilização desordenada de publicidade podemos chegar na poluição visual.

Neste interim, o princípio da função social da propriedade converte-se em função socioambiental, como anota Eros Grau¹¹⁴:

A admissão do princípio da função social (e ambiental) da propriedade tem como consequência básica fazer com que a propriedade seja efetivamente exercida para beneficiar a coletividade e o meio ambiente (aspecto positivo), não bastando apenas que não seja exercida em prejuízo de terceiros ou da qualidade ambiental (aspecto negativo). Por outras palavras, a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente.

¹¹³ GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

¹¹⁴ GRAU, Eros. **Princípios fundamentais de Direito Ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 02, 1997.

Desta maneira a função socioambiental traz ao proprietário a necessidade de observar suas obrigações, conforme escreve Mirra¹¹⁵:

a função socioambiental não constitui simples limite ao exercício do direito de propriedade, pelo qual o proprietário pode fazer tudo aquilo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. A função socioambiental vai mais além e autoriza que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à sua função.

A evolução social de maneira sustentável encontra-se na ordem do dia juntamente com a defesa do meio ambiente, o que se sobrepõe em determinados aspectos ao direito de propriedade.

Assim nos torna clarividente que o proprietário não possui mais o absoluto poder sob seu bem, estando sujeito a imposições e obrigações dentro da própria esfera privada.

Sobre o tema citamos Fernanda de S. Cavedon¹¹⁶:

A Propriedade Privada, absoluta e ilimitada, torna-se incompatível com a nova configuração dos direitos, que passam a tutelar Interesses Públicos, dentre os quais a preservação ambiental. Assim, o Direito de Propriedade adquire nova configuração, e passa a estar vinculado ao cumprimento de uma Função Social e Ambiental. É limitado no interesse da coletividade e a fim de adequar-se às novas demandas de ordem ambiental.

O direito ambiental encontra-se em constante crescimento e colocado no foco das discussões, hoje é tratado sem sobra de dúvidas como um instituto de interesse público de grande relevância, prevalecendo sob os interesses particulares.

Neste desenvolvimento o Estado é legitimado à intervir na esfera privada quando mostrar-se necessário em detrimento da má destinação e fruição da propriedade. Sobre o Plano Diretor, instrumento já apreciado neste trabalho, vejamos o que dispõe Meirelles¹¹⁷:

constitui um complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade-campo. É o instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade e, por isso mesmo,

¹¹⁵ MIRRA, Álvaro Valery. **Princípios fundamentais do Direito Ambiental**. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, abr-jun 1996, vol.2.

¹¹⁶ CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. Pag. 61.

¹¹⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de Construir**. 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 114-115.

com supremacia sobre os outros, para orientar toda atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade.

Diante da leitura da Constituição Federal, os princípios sendo fonte de direitos também se convalidam quando tratamos da função socioambiental da propriedade.

Da análise do princípio da função socioambiental da propriedade, em diversas situações é possível impor ao proprietário (privado) através do Estado (público) formas de tornar sua propriedade útil não somente para o particular e exercer harmonicamente benefícios para a sociedade (atender a sua função socioambiental), assim passamos a estudar os dois princípios basilares que regem estas relações.

Em corolário, não ocorre diferente na aplicação conjunta do princípio da Supremacia do Interesse público sob o privado, sendo o mesmo comumente utilizado nas decisões e finalidades que giram no entorno do direito de propriedade.

De acordo com Carvalho Filho¹¹⁸ “a supremacia do interesse público sobre o privado configura-se como verdadeiro postulado fundamental, dado que confere ao indivíduo condições de segurança e de sobrevivência.”

O Estado como vetor das relações entre os inseridos na sociedade possui esta incumbência de intervir quando necessário for, para que seja privilegiado o interesse coletivo em face do interesse individual, o que este ligado diretamente com a questão do zelo com a paisagem urbana, pois com determinadas regulamentações ou podendo ser mencionado como limitações, o ambiente urbano poderá restar mais saudável.

Neste mesmo entendimento é o que ocorre na aplicação destes princípios em suas finalidades e funções. Ora, se a propriedade é vinculada diretamente a uma série de fatores econômicos e sociais que fazem esta inclusive adquirir ou perder valor, deverá existir uma contrapartida daquele que é o legítimo detentor deste direito em prol do social.

Observamos o que escreve Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹⁹ “O Estado,

¹¹⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pág. 66.

concebido que é para a realização de interesses, só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles.”

Se referindo a supremacia do interesse público sob o privado, utiliza-se deste como um meio de fiscalizar abusos e equalizar o uso da propriedade pleiteando alcançar um quantitativo benéfico para a sociedade. Segundo Aristóteles¹²⁰: “na ordem da natureza, o Estado se coloca antes da família e antes de cada indivíduo, pois que o todo deve, forçosamente, ser colocado antes da parte”.

Desta forma, mesmo tratando-se de direitos particulares legítimos, havendo um interesse público este se sobressairá sobre o particular, como a exemplo nos casos de desapropriação para obras públicas e, ainda mais quando falamos de reflexos ambientais, seara essa que mais do que nunca se respeita como um direito comum, como tratado no artigo 225 e demais da Constituição Federal.

Ambos os princípios são mais uma forma de coexistir a propriedade privada assegurando-se os direitos e interesses daqueles que integram o círculo social.

¹²⁰ ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. 15. ed. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações, 1988, pág. 187.

CAPÍTULO 3

MEDIDAS PARA COMBATE E PREVENÇÃO DE POLUIÇÃO VISUAL EM MEIO URBANO ORIUNDA DE PUBLICIDADE

Após termos iniciado este trabalho abordando no primeiro capítulo o desenvolvimento dos centros urbanos com o seu aumento populacional, chegamos ao tema do desenvolvimento sustentável e a necessidade de conseguirmos implantar isto em nossos meios urbanos.

Em continuação, no segundo capítulo tivemos a abordagem da poluição visual e seus conceitos perpassando pelos desafios da gestão, bem como na limitação do uso da propriedade em face do princípio da função socioambiental da propriedade.

Neste Capítulo 3, abordar-se instrumentos normativos postos em atividade com intuito de averiguar sua eficiência ou ineficiência perante a poluição visual dos meios urbanos.

O meio urbano sendo o maior afetado pela publicidade e por vezes caracterizando poluição visual, sem dúvidas deve ser o foco desta ação, além das rodovias e autoestradas que também recebem esta afetação.

Estas iniciativas podem ser de cunho privado ou público, oriundas das empresas e do poder público, mais comuns nos entes municipais, desta forma passamos a abordar a seguir, duas leis municipais entendidas como as de maior evidência para este trabalho, a Lei nº 14.223/2006 de São Paulo e a Lei Municipal que regulamenta a utilização de publicidade na capital de nosso estado, a Lei Complementar nº 422/2012 da Cidade de Florianópolis.

Esta abordagem iniciará com os movimentos necessários para se implantar e aplicar a legislação, bem como alguns dos desafios que são enfrentados na resistência da sociedade.

Em linhas finais, é realizado um panorama das duas legislações e feito um destaque das maiores dificuldades da implantação de ambas realizando uma confrontação dos desafios enfrentados em cada município, com a importância de ser feito a capacitação do gestor público para que este possa estar preparado para implantar uma gestão integrada e eficiente.

3.1 - A Lei nº 14.223/2006 (Cidade Limpa) de São Paulo: implementação e seus efeitos.

Abordando o caso da poluição visual na cidade de São Paulo, é importante mencionarmos que antes da Lei Cidade Limpa, já existia alguns normativos tratando do tema, como no caso do Decreto nº 15.186/78, que criou a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana e também o Decreto nº 15.364/78, que teve o intuito de regulamentar a mídia externa da cidade. Ainda não muito distante do início da vigência da Cidade Limpa, de 2007, quatro anos antes, em 2003, tramitava no poder legislativo o projeto “Belezura” que também buscava o combate à poluição visual.

Assim sendo, é sabido que existiam instrumentos anteriores a lei que tornou-se tão presente nos holofotes da mídia, porém, a gestão municipal foi falha no que tange a fiscalização da publicidade urbana. Tem-se que grande parte dos outdoors, e demais formas de publicidades eram clandestinas ou irregulares aos olhos da legalidade, consoante Figueira e Aquino¹²¹:

Inicialmente, há que se lembrar que muito da poluição visual existente antes de 2007 era provocada por propaganda ilegal: um único número de CADAM (Cadastro Municipal) sendo usado por várias peças, números fictícios, peças sem o cadastramento, entre outras infrações. Uma ilegalidade de tal ordem que fazia que se estimasse um total de 5.700 outdoors regulares na cidade, para cerca de 15.000 irregulares. Ou seja, para cada outdoor legalizado, existiam quase três outros ilegais.

A nova legislação veio com uma força legislativa e com apoio da comunidade que encorpou seu poder de polícia, trazendo resultados em curto prazo, consoante Caldeira¹²²:

Implementada já no ano seguinte, a lei fez com que a cidade se tornasse provavelmente uma das primeiras metrópoles capitalistas a reduzir drasticamente a sinalização comercial no espaço público. Com apoio maciço da população, e sob rigorosa fiscalização das autoridades, os símbolos do capital e do consumo foram de fato removidos ou compulsoriamente reduzidos.

Desde o início deste trabalho, vem sendo mencionado a importância de existir uma ação em conjunto, somando-se o setor privado, o setor público e a comunidade em si como interessada direta no resultado positivo. Esta legislação teve

¹²¹ FIGUEIRANETO, Arlindo Omelas. AQUINO, Victor. **Bens que vêm para males. São Paulo: espaço público, estética e a Lei “Cidade Limpa”.** Metáforas Record. SÃO PAULO: 2010. p. 3.

¹²² CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Novas visibilidades e configurações do espaço público em São Paulo.** Novos Estudos. CEBRAP, São Paulo:2012. Pag. 36

sua aplicação imediata devido a este movimento em conjunto. É possível ter-se uma clara diferenciação no antes e depois da aplicação da legislação, conforme menciona Oliveira¹²³: as fotografias de publicidade na cidade nos colocam no enfrentamento da complexa relação entre visualidade e urbanidade no mundo contemporâneo: cada outdoor é metamorfoseado em um verdadeiro bombardeio de mísseis na guerra do consumo. São Paulo foi cenário de fotografias publicitárias até 2007, quando um ato do prefeito Gilberto Kassab promulgou a lei “Cidade Limpa”.

Também comentando a diferenciação do descontrole antes da nova legislação, citamos Souza¹²⁴:

O uso que os outdoors fazem do espaço urbano é revelador de traços culturais: enquanto na São Paulo antes da lei o outdoor poluía caoticamente o ambiente urbano, tanto pela quantidade como pelos diferentes espaços que ocupava, sem nenhum controle aparente que regulasse sua presença, na Alemanha o respeito ao espaço público fica evidente pela ocupação apenas dos locais em que a instalação dos outdoors era permitida e pela quantidade de peças disponibilizada.

Quanto a intenção e justificativa da legislação, nos valem da Cartilha produzida pela Prefeitura Municipal de São Paulo para podermos explanar acerca do tema:

A Lei Cidade Limpa surgiu para equilibrar melhor os elementos que compõem a paisagem urbana de São Paulo. Busca, entre outras ações, atacar a poluição visual e a degradação ambiental, preservar a memória cultural e histórica e facilitar a visualização das características das ruas, avenidas, fachadas e elementos naturais e construídos da cidade. Tem como outros objetivos ampliar a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, reforçar a segurança das edificações e da população e assegurar o fácil acesso aos serviços de interesse público nas vias e logradouro. A nova lei trouxe várias mudanças positivas. A inovação de maior impacto foi a proibição de anúncios publicitários nos lotes urbanos como muros, coberturas e laterais de edifícios, além de publicidade em carros, ônibus, motos, bicicletas, etc. Outras novidades foram a padronização, a simplificação e a redução dos anúncios indicativos, peças que seguirão normas relativas à testada de seus imóveis. Toda essa definição facilita o entendimento de todos a respeito do que diz a lei em seus vários artigos.

¹²³ OLIVEIRA, Ana Claudia de. **Fotografia de fotopublicidade na ambientação urbana de São Paulo**. Práticas de vida e produção de sentido da metrópole São Paulo e dos paulistanos. Regimes de visibilidade, regimes de interações e regimes de reescritura. 2011.

¹²⁴ SOUZA, Luciana. **A publicidade na São Paulo Antes da lei “Cidade Limpa” e Berlim: uma análise comparativa nos meandros das marcas culturais**. Revista Galáxia, São Paulo, N. 20, P. 197-214, Dez. 2010. Pag. 208.

Com esta aplicação, a legislação reduziu o espaço de mídias que estimulavam o consumo desenfreado reduzindo a avalanche de imagens e anúncios no meio urbano. Sobre o tema, citamos Pires¹²⁵:

A semiotização ou a disneylandização da cidade contemporânea, edificada na celebração da cultura do consumo e do ócio, não mais deverá contar com São Paulo enquanto forma espacial particularmente ilustrativa, ou expressiva nomeadamente da euforia pós-moderna, ou seja, do designado “hiperespaço”. Ao procurar regular o excesso de informação e a hiperinflação de signos na paisagem, a Lei São Paulo, Cidade Limpa invoca assim, aparentemente, o direito à liberdade e consciência crítica individual.

A aplicação da legislação não se deu somente em painéis e outdoors aplicado nas paredes de prédios, muros ou estruturas fixas nas calçadas, também buscou-se elidir o uso de mídias aplicadas nos equipamentos móveis, como carros, ônibus e outros meios que transitavam diariamente no centro urbano, como descrito na Cartilha da Lei Cidade Limpa:

Para reforçar o espírito das iniciativas de combate à poluição visual, a Lei Cidade Limpa também dedicou uma atenção especial à propaganda instalada nos veículos que circulam pela cidade, forma de comunicação que se tornou irritantemente comum nos últimos anos. Com base no princípio de tornar São Paulo visualmente mais agradável e amistosa para toda a população, a lei determinou o fim dos anúncios publicitários em veículos automotores (carros, ônibus, micro-ônibus), motos, bicicletas e similares.

Para facilitar a compreensão do público alvo, e tornar-se mais acessível as formas de publicidade permitidas e os seus modelos, a cartilha produzida pelo município trouxe informações importantes para as empresas que necessitaram adequar-se à nova legislação. Acerca da permissão de acordo com os tamanhos das fachadas, ficando assim definido:

Imóvel pequeno: É aquele que possui testada inferior a 10 metros. Nesse caso, a área total do anúncio com o nome do estabelecimento não poderá ser maior do que 1,5 m².

Imóvel médio: Encaixa-se nessa categoria aquele imóvel cuja testada é igual ou superior a 10 metros e inferior a 100 metros lineares. Nessa situação, o tamanho máximo permitido para a colocação de placa com o nome do estabelecimento será de 4 m².

Imóvel grande: É aquele estabelecimento que possui testada de tamanho igual ou superior a 100 metros lineares. Segundo a Lei Cidade Limpa, esse

¹²⁵ PIRES, Helena. São Paulo, **Cidade Limpa: estudo de caso**. Revista Lusófona de Estudos Culturais Vol.1, n. 2. 2013. p. 259.

tipo de imóvel poderá receber dois anúncios indicativos em sua fachada. Mas, atenção: a área total de cada um deles não poderá ultrapassar 10 m². Além disso, os anúncios deverão também estar separados por uma distância mínima de 40 metros.

Cada anúncio indicativo só poderá avançar até 15 centímetros sobre a calçada ou passeio público, se o imóvel estiver no alinhamento. A placa deverá também estar a uma altura mínima de 2,20 metros do solo.

Essa determinação, fez com que os anunciantes se adequassem ao novo sistema, muitas vezes retirando as estruturas para mídias externas e, buscando outras alternativas de efetuar o mesmo anúncio de maneira legal.

Ilustrando alterações na paisagem urbana paulista, colacionamos imagens com a ¹²⁶comparação¹²⁷ do período anterior e posterior a aplicação da legislação:



Figura 6- Antes da Lei Cidade Limpa, 2006. Foto: Teresa Pires do Rio Caldeira.

¹²⁶ Figura 6- Antes da Lei Cidade Limpa, 2006. Foto: Teresa Pires do Rio Caldeira.

¹²⁷ Figura 7- Depois da Lei Cidade Limpa, 2007. Foto: Teresa Pires do Rio Caldeira.



Figura 7- Depois da Lei Cidade Limpa, 2007. Foto: Teresa Pires do Rio Caldeira

Desta forma, assim como a publicidade poderia trazer retornos financeiros para o informante, com a legislação havendo a violação, ter-se-ia um prejuízo econômico oriundo da mesma, ou seja, efeito contrário ao anterior a legislação. Assim, com a necessidade de adequação ao normativo, comerciantes sem condições financeiras de modificar suas fachadas acabaram optando por meios alternativos, conforme demonstrou Piqueira¹²⁸ em seu livro:

¹²⁸ PIQUEIRA, Gustavo. **São Paulo: cidade limpa.** São Paulo: Rex Livros, 2007.



A aplicação e fiscalização ocorreu pautado na cominação prevista em multa pecuniária estipulada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), podendo ter aplicação dobrada no caso de reincidência e majoração de acordo com o tamanho excedente da mídia, isso em consonância com o Art. 43 da Lei 14.223/006.

Porém, não podemos afirmar que esta legislação veio a banir completamente das ruas, até porque, não seria necessário se fazer desta forma para chegar-se à um ambiente equilibrado. A legislação permitiu que fossem mantidos os anúncios, além daqueles destacados acima naquelas dimensões, os anúncios existentes em mobiliários urbanos, permitindo ainda a coexistência entre a publicidade e o meio urbano, como comenta Baudrillard¹²⁹:

Caso se suprimisse toda a publicidade, cada qual iria se sentir frustrado diante de muros despídos. Não apenas frustrado por deixar de ter uma possibilidade (mesmo irônica) de jogo e de sonho, porém mais profundamente pensaria que não se preocupam mais com ele. Ele sentiria saudade deste meio ambiente onde, por falta de participação social ativa, poderia participar, ao menos em efígie, do corpo social, de uma ambiência mais calorosa. Mais maternal, mais colorida. Uma das primeiras reivindicações do homem no seu acesso ao bem-estar é a de alguém se

¹²⁹ BAUDRILLARD, Jean. **O sistema dos objetos**. São Paulo: Perspectiva. 2004, p. 183

preocupe com seus desejos, com formulá-los e imaginá-los diante de seus próprios olhos.

Assim, como menciona Figueira e Aquino¹³⁰: poder-se-ia dizer que não foi toda a propaganda banida das ruas da cidade; que a lei Cidade Limpa não banuiu a propaganda no mobiliário urbano, o que é verdade, já que, como visto, a lei prevê que será feita uma regulamentação por lei especial.

Neste caso restou definido como mobiliário urbano o rol exemplificativo do art. 22 da Lei 14.223/2006, que segue: abrigo de parada de transporte público de passageiro; totem indicativo de parada de ônibus; sanitário público "standard"; sanitário público com acesso universal; sanitário público móvel (para feiras livres e eventos); painel publicitário/informativo; painel eletrônico para texto informativo; placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos; totem de identificação de espaços e edifícios públicos; cabine de segurança; quiosque para informações culturais; bancas de jornais e revistas; bicicletário; estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem; grade de proteção de terra ao pé de árvores; protetores de árvores; quiosque para venda de lanches e produtos em parques; lixeiras; relógio (tempo, temperatura e poluição); estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação; suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais; painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito; colunas multiuso; estações de transferência; abrigos para pontos de táxi.

Entretanto, no que refere-se ao mobiliário urbano, a pretensão era que fosse realizada uma licitação para que regularizar a utilização de mídias nestes meios, mas até agora ainda trata-se de uma das lacunas desta legislação.

Fala-se de lacunas haja vista os próprios efeitos que a legislação trouxe para o meio urbano, que a priori temos os positivos observados logo após a validade da norma. Para Drigo¹³¹:

Na região central, ressurgem o elevado Costa e Silva e os edifícios que o acompanham. Os moradores, as imagens coladas às paredes dos edifícios se foram; no entanto, deixaram marcas alguns paredões feios e encardidos à vista ao lado de regiões retangulares brancas. Contudo, a via ressurgem imponente, rasgando seu caminho por entre os edifícios. Uma dança de

¹³⁰ FIGUEIRA NETO, Arlindo Omelas. AQUINO, Victor. **Bens que vêm para males**. São Paulo: espaço público, estética e a Lei "Cidade Limpa". Metáforas Record. SÃO PAULO: 2010. p. 4

¹³¹ DRIGO, Maria Ogécia. **Cidade/invisibilidade e cidade/estranhamento**: São Paulo antes e depois da lei "Cidade Limpa". revista Galáxia, São Paulo, n. 17, p. 49-64, jun. 2009. P. 56.

formas vem para o olhar. Navegar por entre os edifícios é uma sensação que tal via agora possibilita.

Essa navegação entre os edifícios e instrumentos urbanos, trouxe limpeza aos grandes meios e fluidez ao natural, porém também pode ter emergido grandes paredes de construções que não recebiam mais o devido zelo haja vista a cobertura pelos outdoors. Neste sentido, citamos Golobovante¹³²:

Ao andar pelo centro, percebe-se que a transformação anunciada não é tão simples ou mágica, pois não se resume a retirada de uma placa e pronto, aparecerá uma fachada limpa e reluzente. Ainda mais se tratando do Centro Velho, que possui edificações escondidas parcialmente por placas há décadas. Muitos estabelecimentos, como os hipermercados, que precisam manter a boa aparência para continuar atraindo clientes, pintaram e restauraram a São Paulo emergente. Outros estabelecimentos, porém, simplesmente retiraram as placas indicativas e não realizaram reforma alguma, talvez por falta de interesse, talvez por protesto.

Mesmo considerando os pontos positivos, a politização e a governança é mister para que a limpeza do meio urbano não se reduza ao retirar de placas, mas um planejamento que venha a organizar o espaço adequado a paisagem e o meio urbano na harmonização devida. Essa harmonia deve ser programada para não saltar aos olhos equipamentos desordenados. Para Drigo¹³³, quando da retirada de placas e outdoors:

há outros elementos que se descortinam ao olhar do usuário. Em partes desses locais, tramas de fios sustentados por postes de cimento, muito próximos, põem-se no caminho dos leitores e inundam o olhar. Esses aspectos, talvez antes não tão marcantes, pois vinham em meio a uma excitação ótica, agora intensificam o estranhamento. Novos elementos se agregam à materialidade e contribuem para que afetem a mente do usuário e se façam signos que provocam estranhamento.

Essa nova paisagem, (re)conhecida após a retirada das placas irregulares causa nas pessoas que circulam no meio urbano se deparem com uma novidade aos seus olhos, da qual, se não resultar de um planejamento, nem sempre será tida como uma bela paisagem. Sobre assunto, Drigo¹³⁴ descreve:

assim, há partes da cidade que se mostram como passíveis de

¹³² GOLOBOVANTE, Maria da Conceição. ISAAO, Felipe. **São Paulo antes e depois da Lei Cidade Limpa**: mídia exterior e representações mercantis da cidade. inRevista. ano 2. nº 4. São Paulo: 2007. Pag. 14.

¹³³ DRIGO, Maria Ogécia. **Cidade/invisibilidade e cidade/estranhamento**: São Paulo antes e depois da lei "Cidade Limpa". revista Galáxia, São Paulo, n. 17, p. 49-64, jun. 2009. 57.

¹³⁴ DRIGO, Maria Ogécia. **Cidade/invisibilidade e cidade/estranhamento**: São Paulo antes e depois da lei "Cidade Limpa". revista Galáxia, São Paulo, n. 17, p. 49-64, jun. 2009. P. 58

contemplação e outras que causam estranhamento. Elas podem não propiciar a construção de significados ou do processo de visibilidade da cidade. Talvez aquelas que amenizam os aspectos indiciais em detrimento dos icônicos sejam mais pertinentes para propiciar, no transcorrer do tempo, semioses genuínas, ação do signo cujos efeitos caminham para além dos propiciados pela contemplação e pela constatação.

Para tanto, há de mencionar-se que a legislação paulista teve inspiração na revitalização implantada em Barcelona, que teve sua atuação buscando uma melhoria do centro urbano para os jogos olímpicos que sediou. Nesta senda, na cidade europeia também existiu esse desafio para remodelar as fachadas de prédios que contavam com grandes mídias, e que ao serem retiradas, causou impacto negativo ao meio. Sobre Barcelona e a recuperação de fachadas, Moyses¹³⁵ escreve que: O processo de transformação iniciou-se em 1986 com a retirada dos outdoors e a restauração de mais de 5.000 fachadas, apoiada em uma forte ação de comunicação que teve a duração de 10 anos e isenção fiscal para a população em obras nas residências ou comércio.

Para ilustrarmos o movimento dentro da cidade, trazemos a imagem da retirada de uma placa externa de uma concessionária¹³⁶.



Figura 8 - Concessionária Renault - Avenida Ibirapuera, São Paulo/SP.

¹³⁵ MOYSES, Jeferson Munhoz. WADA, Elisabeth. **São Paulo Mais Hospitaleira: Projeto Cidade Limpa.** Revista de investigação em turismo e desenvolvimento local. Disponível em www.eumed.net/rev/turydes. 2007.

¹³⁶ Figura 8 - Concessionária Renault - Avenida Ibirapuera, São Paulo/SP.

Mais uma vez é vista a importância da integração entre o poder público e a iniciativa privada. No caso de Barcelona a prefeitura concedeu nas lonas que cobriam as obras de revitalização, publicidade pelo período de um ano em favor das construtoras e responsáveis pelas obras. Também foi trabalho com incentivo fiscal para os prédios que realizassem a revitalização após a retirada dos outdoors, e quando a obra estivesse concluída era realizada uma solenidade para entregar uma honraria ao proprietário do imóvel e instalava-se uma placa no local atribuindo ao imóvel a adesão ao programa de revitalização.

Para São Paulo, fundada em 1554, cidade de maior concentração populacional do país e do continente, essa ação em prol da Cidade Limpa, tira ela um pouco da linha nova iorquina e remete mais ao estilo europeu, como comenta Pires¹³⁷:

Ao procurar apagar na sua superfície as marcas do seu próprio ambiente alucinatório, São Paulo desvincula-se, simultaneamente, da sua inscrição na rede global que outros grandes centros hiper-mediatizados articulam: Nova Iorque (Times Square), Los Angeles, Las Vegas, Tóquio, etc. Por outro lado, projetando-se, em certa medida, no modelo da cidade-histórica, aproxima-se do paradigma da cidade europeia.

O projeto São Paulo, Cidade Limpa parece querer perseguir, tardiamente, o sonho da modernidade. O bem-estar e a felicidade são entendidos à luz do pensamento platónico-cartesiano, ou seja, na recusa da desordem, do caos, do excesso.

Este pensamento de buscar o bem-estar e a felicidade não é uma novidade referindo-se a legislações, pois inclusive em nossa Constituição temos previsão normativa, mas nem sempre existe a aplicação. No caso da Lei Cidade Limpa, a busca por uma integração que traga o Bem-estar é notório, haja vista, o art. 3, inciso I, da referida lei com menção do: o bem-estar estético, cultural e ambiental da população. Sobre o assunto, citamos Pires¹³⁸:

Destacamos o facto de a Lei São Paulo, Cidade Limpa se auto-legitimar, em termos discursivos, com base na defesa das “necessidades de conforto ambiental”, na “melhoria da qualidade de vida urbana”, bem como na defesa do “bem-estar estético, cultural e ambiental”. À relação com o ambiente urbano são deste modo idealmente associados os valores materiais do prazer e do bem-estar. Repare-se ainda nas expressões usadas logo à cabeça do artigo: “interesse público” e “direitos fundamentais da pessoa humana”.

¹³⁷ PIRES, Helena. **São Paulo, Cidade Limpa**: estudo de caso. Revista Lusófona de Estudos Culturais Vol.1, n. 2. 2013. p. 254.

¹³⁸ PIRES, Helena. **São Paulo, Cidade Limpa**: estudo de caso. Revista Lusófona de Estudos Culturais Vol.1, n. 2. 2013. p. 257.

Esse interesse público veio a se sobrepor sobre interesses privados, porém seus efeitos também trouxeram além de pontos positivos para a localidade, alguns efeitos negativos vieram à tona, dentre estes podemos citar principalmente a invasão de pixações nas paredes nuas e o seguimento de mídias exteriores.

Quanto aos grafites e pixações, a autora Caldeira¹³⁹ faz um comparativo entre o êxito da retirada de painéis e o fracasso da invasão de pixações:

Todavia, a despeito de ter tido êxito ao lidar com anúncios publicitários e placas comerciais, a cidade fracassou em igual medida no controle de práticas mais transgressivas, como o grafite e a pichação. Ao mesmo tempo que a publicidade era eliminada e os edifícios repintados, as fachadas destes passaram a ser recobertas por grafites e pixações. Estas últimas parecem ser particularmente incontrolláveis, apesar dos esforços da administração municipal no sentido de pintar muros e viadutos em tons cinzentos e com materiais resistentes à tinta de spray.

Mais uma vez nos remetemos ao desenvolvimento sustentável e ao planejamento de governança conjunta entre o legislador e aqueles que vivem no ambiente urbano em que se aplicará a normativa. A pichação pode ser tratada como uma questão educacional revertida em grafite e tornando-se um apoio cultural, porém demanda de um interesse bilateral, esforço mútuo entre o ente público e a interação da comunidade.

Em se referindo ao setor econômico, sabendo-se do grande volume de mídias exteriores que dominavam a cidade paulista, logo, é possível imaginarmos que paralelo a isto existia um mercado que explorava o seguimento e por conseguinte teria uma movimentação financeira considerável.

Com a redução e banimento de muitos espaços, o setor teve reflexo negativo forte após a aplicação da Lei Cidade Limpa, como menciona Golobovante¹⁴⁰:

Pelos dados do SEPEX-SP, as pequenas empresas de comunicação visual e outdoor foram as mais prejudicadas, calcula-se que em torno de 10 mil empregos diretos foram extintos apenas na capital, enquanto as grandes empresas e as multinacionais, que detêm a concessão das mídias mais nobres, como mobiliário urbano, têm, agora, o forte amparo legal que lhes permitirá dominar mais facilmente o mercado da mídia exterior.

¹³⁹ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Novas visibilidades e configurações do espaço público em São Paulo**. Novos Estudos. CEBRAP, São Paulo:2012. p. 37.

¹⁴⁰ GOLOBOVANTE, Maria da Conceição. ISAAO, Felipe. **São Paulo antes e depois da Lei Cidade Limpa: mídia exterior e representações mercantis da cidade**. inRevista. ano 2. nº 4. São Paulo: 2007. p. 16.

Esse direcionamento de mercado também cuida-se de um dos efeitos da aplicação da normativa, porém, dado a necessidade, a adequação das pequenas empresas vai em busca de meios alternativos de publicidade buscando aplicar energias em nichos de mercados diferentes daqueles que era o mais comum, consoante Drigo¹⁴¹:

Por outro lado, as empresas de impressões em grandes formatos e mídia exterior buscam alternativas aos outdoors e grandes banners de edifícios. Alguns nichos do mercado publicitário, cientes que devem se adequar às mudanças, investem em novas tecnologias, como sinalização de interiores (mídias indoors) ou mesmo peças de sinalização externa diferenciadas. Assim, há uma preocupação com a criação de formatos de peças publicitárias, notadamente as que as novas tecnologias propiciam. Novos equipamentos e softwares lançados no mercado, e mais potentes, permitem a impressão de cores com maior qualidade e imagens em maior definição, necessárias para impressos vistos de perto – como no caso das sinalizações indoor.

Essa revitalização do setor se tornaria mais facilitada se a produção legislativa viesse assessorada de profissionais que conhecem o mercado da publicidade e da economia, para buscar uma maneira de equacionar os setores e o desenvolvimento do meio urbano de forma sustentável. Sobre o tema citamos Golobovante¹⁴²:

Apenas uma organização pública, cidadã e municipalista, que tenha um profundo conhecimento da lógica do mercado sistêmico global publicitário, poderá utilizar as armas da legislação pública para obter a um só tempo, a cooperação da iniciativa privada (que continuará a obter seus lucros legalmente), mas que seja capaz de levar essa mesma iniciativa à promoção do bem comum, não apenas através dos investimentos e lucros compartilhados, mas pela percepção e aceitação de como é restrita sua área de atuação.

Assim, torna-se necessário uma renovação também no setor publicitários adequando-se aos instrumentos que ponderam os interesses econômicos e da comunidade, como escreveu Pires¹⁴³: A vida urbana quotidiana compõe, deste ponto

¹⁴¹ Maria Ogécia Drigo Luciana Coutinho Pagliarini de Souza. **A paisagem urbana como sistema de comunicação**: um olhar para a cidade de São Paulo. Pós n.23, São Paulo, 2008.

¹⁴² GOLOBOVANTE, Maria da Conceição. ISAAO, Felipe. **São Paulo antes e depois da Lei Cidade Limpa**: mídia exterior e representações mercantis da cidade. inRevista. ano 2. nº 4. São Paulo: 2007. p. 17.

¹⁴³ PIRES, Helena. **São Paulo, Cidade Limpa**: estudo de caso. Revista Lusófona de Estudos Culturais, Vol.1, n. 2. 2013. p. 258.

de vista, uma esfera particular de interseção dos interesses privados e comuns. Na defesa da maior felicidade possível para o maior número possível de pessoas, a Lei ocupa um papel fundamental.

O setor publicitário também faz parte da renovação proposta pela legislação, ele será um dos pilares que se recriará com a paisagem urbana da cidade. Drigo¹⁴⁴ comenta esse jogo entre a nova publicidade e paisagem urbana:

Dessa forma, a publicidade de rua pode se fazer presente, estabelecer um jogo com o contexto urbano sem desconsiderar especificidades culturais, o que permite uma diferença no ritmo das coisas, por aglutinar também passado e presente, presente e futuro. Enfim, essas reflexões se mostram pertinentes aos profissionais da área de comunicação visual, e as sugestões podem ser relevantes para múltiplos contextos urbanos e culturais.

Essa legislação ainda que em adequação e aplicação gradativa, poderá ser utilizada com princípio modelar para ser recriada e aplicada em outros meios urbanos. Trata-se de um início a ser continuado, como menciona Souza¹⁴⁵:

Ainda que a lei “Cidade Limpa” possa ser um prenúncio de um planejamento urbano sensato, que tenha como resultado um novo olhar para a cidade, e que a lei possa trazer mudanças significativas que impliquem preocupação com a qualidade de vida da população, ela é apenas um começo. Não há como precisar, no momento, quais contribuições ela efetivamente trará, que tipo de hábitos incitará.

Desta forma, a legislação paulista trouxe para o meio urbano melhorias com a redução da invasão de outdoors e conseqüentemente da poluição visual, mas também trouxe efeitos sobre o mesmo que não se teve um planejamento prévio como a recuperação de fachadas e a redução da movimentação do mercado publicitário. Tais ponderações poderiam ser previamente pensadas em uma forma de gestão integrada e sustentável.

Esses fatos, não reduzem a importância da legislação, que pode ser realocada e replanejada para aplicação em outras cidades de acordo com os padrões de cada meio urbano.

Assim, como em São Paulo, outras cidades urbanizadas tiveram

¹⁴⁴ DRIGO, Maria Ogécia. **Cidade/invisibilidade e cidade/estranhamento**: São Paulo antes e depois da lei “Cidade Limpa”. revista Galáxia, São Paulo, n. 17, p. 49-64, jun. 2009.

¹⁴⁵ SOUZA, Luciana. **A publicidade na São Paulo Antes da lei “Cidade Limpa” e Berlim**: uma análise comparativa nos meandros das marcas culturais. Revista Galáxia, São Paulo, N. 20, P. 197-214, Dez. 2010. p. 212.

movimentos com cunho de redução da poluição visual, como no caso de Florianópolis/SC, que passamos a abordar no próximo item.

3.2 - Caso de Florianópolis/SC e as Dificuldades de Implantação de Medidas.

Na cidade de Florianópolis, também iniciou-se movimentos em combate e prevenção da paisagem urbana, procurando eliminar a poluição visual, principalmente aquelas oriundas da publicidade em outdoors e demais mídias externas.

Antes mesmo da Lei Cidade Limpa de São Paulo tomar os ares do país despertando o interesse de diversas comunidades, no município de Florianópolis já era possível encontrar iniciativas legislativas com cunho de preservação paisagística. Essa constatação é possível ser verificada com a implementação do Projeto Renovar, conforme escreve Pfeiffer¹⁴⁶:

Em 1993, os governantes de Florianópolis implantaram o projeto Renovar com o objetivo de recuperar e evidenciar os casarios históricos, aumentar o vínculo do cidadão com a sua cidade e revitalizar o espaço urbano. Essa atitude visa harmonizar o passado da cidade com a vida contemporânea. O primeiro passo foi retirar o excesso de comunicação visual na área histórica da cidade, que se fazia presente no espaço.

Logo, pensando na revitalização da área histórica da cidade, exerceu-se uma renovação na paisagem urbana com duas frentes simultâneas, consoante Pfeiffer: Paralelamente à despoluição visual fazia-se a recuperação dos casarios e da ambientação urbana, fator que contribuiu tanto para disciplinar a publicidade como na revalorização e transformação do espaço.

Ainda podemos verificar atos de preservação da paisagem urbana com a Lei Complementar 001/1997, onde poderíamos encontrar no art. 160¹⁴⁷, versando sobre a comunicação visual, estabelecendo normativas para organizar a paisagem urbana e com diretivas para se proceder ao instalar mídias externas com fito publicitário no

¹⁴⁶ PFEIFFER, Karla. **Visualidade urbana**: um estudo sobre a área central de Joinville. (Dissertação). Orientadora: Nadja De Carvalho Lamas. Joinville – SC 2011. p. 98.

¹⁴⁷ FLORIANÓPOLIS. **Lei Complementar 001/1997**. Art. 160. A comunicação visual não poderá interferir ou ocultar os elementos arquitetônicos fundamentais das edificações, devendo em todos os casos: I - ser afixada perpendicularmente à fachada e situar-se abaixo das aberturas do pavimento superior; II - observar uma altura máxima de placa de 0,60 m (sessenta centímetros) e largura máxima de 0,80 m (oitenta centímetros); III - ser apenas indicativa do nome do estabelecimento e o ramo de atividade, sem composição com publicidade, sóbria e adequada à fachada do prédio, proibindo-se a utilização de luzes em movimento; IV - ser aprovada pelo Órgão Municipal competente para proteção do patrimônio histórico; V - apresentar uma só placa de comércio em cada fachada. Em que pese o valor defendido no caput do artigo mencionado seja referenciado a elementos arquitetônicos, estes também fazem parte do conjunto visual do meio urbano que forma a paisagem urbana.

município.

De ressaltar a preocupação da lei vedando a instalação de veículos em sítios históricos tombados, além de área de proteção cultural e paisagística, área de proteção de recursos naturais, e área de orla marítima, como comenta Leite e Ruiz¹⁴⁸:

Neste cenário, se insere a potencialidade da Ilha de Santa Catarina que, além dos vastos atrativos naturais da paisagem litorânea, oferece uma rede de infraestrutura e serviços que visa atender, além da demanda local, as demandas turísticas. Outro potencial turístico em destaque na Ilha de Santa Catarina é seu patrimônio histórico-cultural.

A capital catarinense na procura por realizar a preservação e recuperação da paisagem urbana, acabou desencadeando uma batalha por trás das cortinas entre setor publicitário e interesses da comunidade.

Para ilustrarmos a existência da publicidade no meio urbano de Florianópolis colocamos as duas¹⁴⁹¹⁵⁰ imagens a seguir:

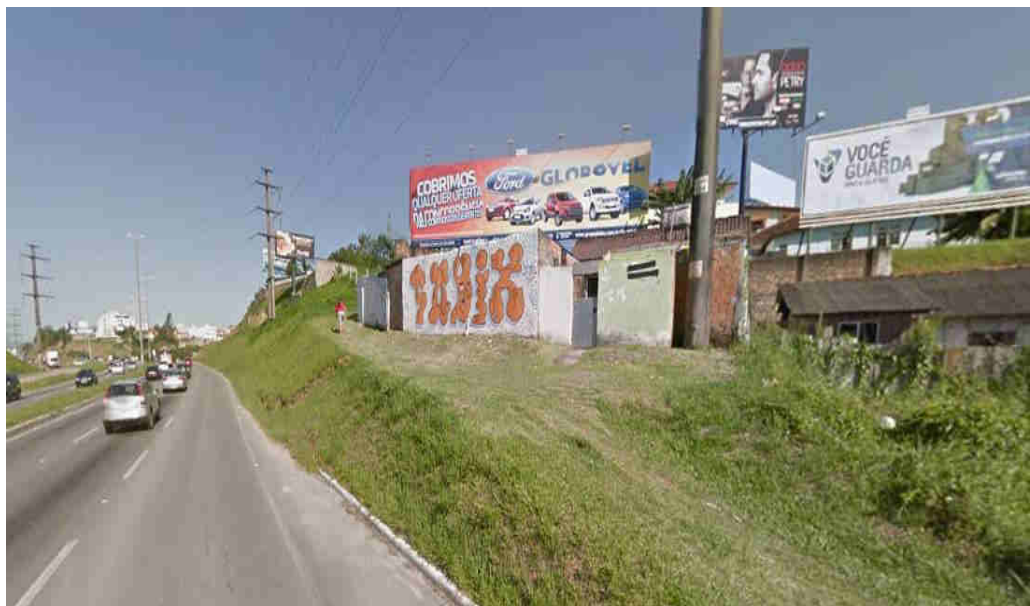


Figura 9 - Rodovia 282, conhecida como Via Expressa, acesso à Ilha de Florianópolis/SC.

¹⁴⁸ LEITE, Fabiana Calçada De Lamare. RUIZ, Thays Cristina Domareski. **O Turismo Cultural Como Desenvolvimento Da Atividade Turística: o caso de ribeirão da ilha (Florianópolis/SC)**. VII FÓRUM INTERNACIONAL DE TURISMO DO IGUASSU, Foz do Iguaçu/PR, 2013.

¹⁴⁹ Figura 9 - Rodovia 282, conhecida como Via Expressa, acesso à Ilha de Florianópolis/SC.

¹⁵⁰ Figura 10 - Centro de Florianópolis/SC com região de Comércio.



Figura 10 - Centro de Florianópolis/SC com região de Comércio.

Dado a existência da poluição visual e a necessidade de atuar-se em seu combate, na iminência da aprovação da Lei Complementar 422/2012, quando já teria sido encaminhado pelo poder executivo o Projeto de Lei, ainda na comissão da Câmara Legislativa, um dos vereadores realizou uma alteração, incluindo um substitutivo global, onde verificou-se a alteração de todos os artigos previamente encaminhados pelo Executivo e com o fato, também uma alteração na aplicação e interesses de defesa da legislação.

O fato tornou-se de conhecimento público e foi objeto de discussões posteriores. Como na abordagem de Beatriz Kauduinski Cardoso, em entrevista ao *Jornal Diário Catarinense*¹⁵¹:

Nem sempre percebidos diretamente como prejudiciais, os anúncios em demasia são dispensáveis, poluem visualmente, trazem riscos à população e colocam a Capital na contramão da tendência da boa governança das cidades.

É louvável a iniciativa do projeto de lei no sentido de estabelecer a Lei Cidade Limpa em Florianópolis e lamentável a atitude dos vereadores que são contrários e tentam mudar os rumos do projeto. A cidade e os moradores perdem. É preciso que se mantenham vigilantes pelo direito à paisagem natural.

A legislação estranhamente, após apenas 1 dia de tramitação na comissão, teve sua aprovação em votação na casa com apenas 3 votos contra, mas com toda

¹⁵¹ CARDOSO, Beatriz Kauduinski. **Especialista fala sobre a Lei Cidade Limpa em Florianópolis.** Entrevista ao Diário Catarinense. Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/politica/noticia/2013/10/especialista-fala-sobre-a-lei-cidade-limpa-em-florianopolis-4299420.html>. Acesso em: 19 de jan. de 2015.

a sua aplicabilidade alterada, como por exemplo no que se tratou dos locais onde a vedação de publicidade seria imposto, restou somente na Beira Mar Norte e no morro da Lagoa da Conceição.

O projeto antigo foi criticado pelo setor publicitário, como podemos observar na entrevista de Flávio Nunes de Siqueira, ao Grupo Ric¹⁵²:

O coordenador do Núcleo de Empresas de Mídia Exterior da ACIF (Associação Comercial e Industrial de Florianópolis), Flávio Nunes de Siqueira, diz que a aprovação do projeto de lei Cidade Limpa resultaria na extinção do ramo. Segundo ele: seria difícil para empresários e funcionários migrarem para outras áreas, até porque parte dos trabalhadores tem baixa escolaridade.

O coordenador considera a lei atual rígida, o problema é a falta de fiscalização. “Pagamos uma conta que não é nossa. Hoje o comércio instala placas de qualquer maneira, sem padrão, sobrepondo as calçadas e passeios, a exemplo da SC-405, rodovia que leva ao Sul da Ilha”, salientou. Para Siqueira, ao contrário, os outdoors trazem beleza para a cidade. “Temos que pegar exemplos como Nova York e Las Vegas, nos Estados Unidos, onde a comunicação visual encanta.

Possivelmente a mesma linha de pensamento que proporcionou ou induziu os vereadores a aprovarem o texto da legislação com o substitutivo global, sendo que com tais alterações basicamente a vedação de instalação de outdoors seria no morro da Lagoa e na Beira Mar Norte, trazendo à tona a dissonância entre os poderes legislativo e executivo.

Dada a incoerência, o próprio prefeito municipal à época propôs uma ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2012.023474-9¹⁵³) pleiteando, em suma, a revogação da legislação dado supostos vícios na sua elaboração. A argumentação na

¹⁵² KREMER, Roberta. **Cidade Limpa**: comparação entre lei vigente, projeto original e com emenda mostra diferenças. Entrevista ao GrupoRIC. Florianópolis, 2013. Disponível em <http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/112915-cidade-limpa-comparacao-entre-lei-vigente-projeto-original-e-com-emenda-mostra-diferencas.html>. Acesso em: 28 de jan. de 2015.

¹⁵³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 422/2012, DE FLORIANÓPOLIS. DIPLOMA QUE VERSA SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DE FLORIANÓPOLIS. TEMÁ QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 50, §2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS. FATO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO, ADEMAIS, IRRELEVANTE. NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO PRECEITO CONTIDO NO ARTIGO 52, I, DA CARTA ESTADUAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS, ADEMAIS, QUE PODE ADVIR DE PROJETOS DE GÊNESE LEGISLATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. ALEGAÇÃO DE DESCOMPASSO COM DIPLOMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE HIERARQUIA SUPERIOR. ASSUNTO QUE REFOGE AO ÂMBITO DA SINDICÂNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2012.023474-9, da Capital, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgado em 21-11-2012.

ADIN abordava a ilegitimidade do Vereador para propor o projeto à aprovação com o substitutivo global, pois teria alterado completamente os interesses propostos pelo prefeito; a possibilidade de aumentar gastos públicos para a fiscalização desta legislação; o suposto trâmite em tempo recorde na comissão, e ainda levantando rumores de algum envolvimento ou defesa ilegal dos interesses do setor publicitário da região.

A decisão da ADIN não foi favorável ao prefeito municipal, sob a argumentação de que a simetria entre os poderes não teria sido burlada, que teria sido o principal argumento no pleito.

Para melhor compreendermos o embasamento do acórdão, citamos parte do mesmo:

Dentre os vícios que supostamente inquinam o normativo, na visão da inicial, o mais relevante deles seria o da inadequada iniciativa legislativa. Consoante entendimento do subscritor de tal peça, haveria invasão de sua competência privativa para dar início às leis que regem a organização da administração e para editar atos administrativos de efeitos concretos.

Em âmbito catarinense, a Carta Estadual previu em seu artigo 50, § 2º, as matérias em que a iniciativa do processo legislativo incumbe privativamente ao Chefe do Executivo, norma que, por respeito ao princípio da simetria, aplica-se também aos municípios.

Por outro lado, há de se lembrar que a Constituição Estadual prevê, em seu artigo 112, I, ser de competência dos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

Assim é que o normativo questionado efetivamente se amolda ao conceito de "interesse local" pois trata de uma melhor ordenação do espaço municipal, de modo a realizar os objetivos previstos no artigo 3º da mencionada lei. Destarte, a lei impugnada não revela qualquer violação à iniciativa legislativa privativa do alcaide, porquanto a matéria por ela tratada está compreendida no âmbito de atuação do Legislativo, não adentrado os restritos temas em que se exige a participação do Chefe do Executivo.

O que nos fez trazer este assunto ao trabalho foi em demonstrar as dificuldades da governança e da conversação entre os interessados na preservação e melhoria do meio urbano. A aprovação desta legislação que teve a ADIN julgada como improcedente ainda foi objeto de uma operação da Polícia Federal, sob investigação de um sistema envolvendo empresários do setor de publicidade e vereadores em prol destes sob recebimento de valores.

O fato tornou-se notícia constante na mídia regional, como podemos verificar abaixo:

Grupo RBS: O processo de aprovação do Cidade Limpa foi alvo da

Operação Ave de Rapina, deflagrada na última quarta- feira (12) pela Polícia Federal. Uma das justificativas para a prisão preventiva do vereador Marcos Aurélio Espíndola, o Badeko, é de receber propina para alterar o projeto, do qual era relator.

Grupo RIC¹⁵⁴: Segundo a PF, as irregularidades envolvendo o projeto eram comandadas pelo vereador Marcos Aurélio Espíndola, o Badeko (PSD), preso desde o dia 12 de novembro, data em que a que a operação foi deflagrada. Ele teria recebido propina de empresários do ramo publicitário para apresentar um substitutivo global que desfigurou o projeto enviado pelo Executivo.

A operação versa sobre possíveis atos de corrupção entre empresários do setor de publicidade e os vereadores do município de Florianópolis, onde investiga-se rumores de pagamentos em dinheiro para que o projeto de Lei fosse alterado e mantido a possibilidade de continuar-se usufruindo do seguimento sem grandes regramentos legislativos.

Esta operação culminou em uma ação penal que encontra-se tramitando hoje na Capital, sob o n. 0040550-37.2014.8.24.0023, com empresários e vereadores tendo prisões preventivas decretadas, sendo que os últimos a serem liberados para responderem o processo em liberdade tiveram seus alvarás expedidos no final do mês de janeiro do ano corrente.

O processo, encontra-se em andamento para apuração de culpabilidade e envolvimento dos indiciados. Por hora (Fevereiro/2015) não tem-se a definição do caso, mas medidas como quebra de sigilo e arresto de bens foram tomadas para assegurar o cumprimento de uma possível condenação.

Ainda quanto a Lei 422/2012, após a improcedente da ADIN, a lei continuou em vigência, mas dado os movimentos municipais, houve em 2014, uma alteração na legislação por meio do Decreto 13.298/2014, que consoante o seu art. 1º, versa sobre o licenciamento, renovação, instalação e manutenção dos anúncios e regulamenta procedimentos administrativos e de fiscalização, e ainda segundo os demais artigos, instituindo competências, instâncias administrativas, delegação entre as secretarias municipais, fundação ambiental e o Instituto de Planejamento urbano.

Para a cidade de Florianópolis o enredo da medida para preservação da paisagem urbana, desde a apresentação do projeto, a realização do substitutivo global, a ADIN, a operação da Polícia Federal e somado com o processo criminal em

¹⁵⁴ [...] Veja mais em: <http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/218256-em-depoimentos-vereadores-sao-questionados-sobre-projeto-cidade-limpa.html>.

trâmite tornou-se um fato com negativo à cidade. O que poderia ser um processo de preservação e melhoria para o meio urbano, trouxe um desencadeamento de fatos negativos e cada vez mais veiculados na mídia regional.

O efeito da forma de implementação da legislação, além de não beneficiar a paisagem urbana, tornou-se escândalo político para o município com uma demonstração de como não fazer uma governança integrada. Uma cidade rica em belezas naturais e com fomento turístico notório, ao procurar reorganizar o aspecto artificial demonstrou-se em falha.

A publicidade continua a ser implantada de maneira desordenada no centro da cidade, nas proximidades de parques e universidades. Apresentando um outro exemplo, colacionamos a imagem da Rua João Pio Duarte Silva, no centro de Florianópolis¹⁵⁵:



Figura 11 - Centro Comercial na Rua João Pio Duarte Silva, com sua fachada toda utilizada em publicidade.

Como trata-se de uma cidade localizada praticamente na totalidade em uma ilha, existem uma série de legislações federais que necessariamente deveriam ser respeitadas além daquelas existem em municípios continentais com distância da costa marítima, devendo ter uma maior preservação. Sobre o assunto citamos Bastos¹⁵⁶:

Infelizmente a Ilha de Santa Catarina é um bom exemplo da falta de integração horizontal e vertical que existe em todo Brasil. Por se tratar de uma ilha é considerada área da união em leis federais (portanto é um

¹⁵⁵ Figura 11 - **Centro Comercial na Rua João Pio Duarte Silva**. Florianópolis/SC, imagem extraída do Google Maps. 2014.

¹⁵⁶ BASTOS, Maria das Dores de Almeida. **Atlas do Município de Florianópolis**. Florianópolis: IPUF, 2004.

patrimônio público) e área de especial interesse ecológico conforme lei estadual. Grande parte dela é composta por ecossistemas como manguezais, restingas, dunas, lagoas ou mata atlântica, ecossistemas esses protegidos por leis ambientais e tombados como áreas de preservação permanente (APP).

A legislação nesta região deveria ser pensada e aplicada como modelo, mas infelizmente a realidade não nos permite vivenciar este benefício. É necessário se conhecer para poder produzir instrumentos que preservem o patrimônio paisagístico do meio urbano, pensamento que vai ao encontro com Oliveira¹⁵⁷: Uma sociedade que confia em sua dinâmica cultural é capaz de estimular o desenvolvimento ao fundamentar-se em uma postura cívica e solidária, na perspectiva de criar energias que ampliem o processo de construção e desenvolvimento do bem-estar coletivo.

Para tanto, é necessário a integração entre o poder público, o setor privado e as pessoas da comunidade em um só pensamento. Sobre o assunto Vieira¹⁵⁸ comenta: Uma forma de se preservar esse ambiente natural é a população e o governo poderem contar com uma legislação compatível com as necessidades e realidades locais. Por tratar-se de uma ilha, Florianópolis tem um ecossistema frágil, portanto necessita de estudos mais aprofundados para se formular bem essa questão.

De maneira que a paisagem seja mantida adequadamente conforme a cultura local, e isto pode inclusive sofrer alterações dentro da própria municipalidade, locais conforme as microrregiões, como bairros de fomento de artesanato, regiões de comércio, áreas da administração pública, turismo com paisagem natural, entre outras.

Entretanto, não podemos deixar de mencionarmos a importância dos artistas que influenciam na criação e alteração das paisagens, fazendo com que estas permaneçam dentro de uma harmonia paisagística. Daniel¹⁵⁹ comenta o assunto sobre a cidade de Florianópolis:

Por vezes alguns lugares dotados de significados tornam-se locais de

¹⁵⁷ OLIVEIRA, Anelize Martins. **Ensaio teórico**: o significado da cultura para o turismo com base local. Caderno Virtual de turismo, 2006. p. 56.

¹⁵⁸ VIEIRA, LUCAS MADALOSSO. **O Novo Plano Diretor de Florianópolis e Suas Consequências para o urbanismo sustentável**. Universidade federal de Santa Catarina. FLORIANÓPOLIS/SC, 2009.

¹⁵⁹ Daniel, Débora Mendes Bregue. **Se essa rua fosse minha**: espaços urbanos, políticas públicas e percursos de artistas de rua em Florianópolis. Orientador: Paulo Knauss de Mendonça. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História. Rio de Janeiro, 2013. p. 36.

disputa entre os próprios artistas. Um caso bastante alegórico que ilustra esse tipo de disputa entre a paisagem urbana e a importância da arte na criação de significação aos lugares envolve um muro localizado no bairro Lagoa da Conceição em Florianópolis.

Essas artes, ao serem colocadas no espaço público; ou o artista, ao se inserir neste espaço, estabelecem relações com os habitantes, interferindo e modificando a paisagem urbana. Em outras palavras, o artista, ao fazer uso do espaço público, atribui sentidos ao lugar. Esses novos sentidos colocados aos espaços nem sempre são encarados de forma positiva pela população ou pelo público.

Não poderão os artistas e atores desqualificarem o meio urbano, mas sim contribuir para a preservação e melhoria do mesmo. Assim a simetria entre ambos deverá preponderar.

Outro ponto que não podemos deixar de mencionar são os grandes números de órgãos públicos na Capital, de forma que diversos prédios localizados no centro da cidade se perfazem em repartições do poder público municipal e estadual. Tão logo, para este seguimento, próprio poder público tem o dever arquitetar em favor da paisagem urbana, resguardando as características da mesma. Sobre a formação do ambiente urbano e deste seguimento colacionamos Vaz¹⁶⁰:

É justamente na formação de lugares que está a chave da manutenção e do interesse em apropriar-se dos espaços pela população local. Somente quando a arquitetura modernista conseguiu transpor essa barreira entre escultura e espaço habitado foi possibilitado o interesse popular por esses conceitos que distanciavam-se dos padrões vigentes. Nesse viés observa-se que a manutenção e apropriação das áreas geradas pelos edifícios públicos é explicitamente maior que nos exemplares residenciais.

Pelo que depreende-se do acima citado, principalmente no caso de Florianópolis, as edificações oriundas do poder público são consideravelmente em números maiores do que comparadas com a iniciativa privada, desta forma, havendo fiscalização em seu patrimônio já podemos antever que teríamos uma redução da poluição na paisagem urbana, considerando desde a parte arquitetônica e urbanística, bem como no mobiliário urbano. Também comungando do pensamento John¹⁶¹ escreve com uma abordagem sobre a ótica da percepção ambiental:

No âmbito da percepção ambiental, cabe salientar a importância dos

¹⁶⁰ Murad Jorge Mussi Vaz. Josicler Orbem Alberton. **Recortes urbanos: a perda do patrimônio moderno em Florianópolis.** Disponível em: <http://www.docomomo.org.br/seminario%208%20pdfs/171.pdf>. Acesso em: 02 de fev. de 2015.

¹⁶¹ JOHN, Naiana. REIS, Antonio. **Percepção, estética e uso do mobiliário urbano.** Gestão & Tecnologia de Projetos. 2010.

atributos físicos e dos significados da paisagem na relação entre esta e o mobiliário urbano, para a existência de uma paisagem qualificada. Um ambiente com qualidade remete a reações positivas por parte das pessoas que o utilizam. O projeto do espaço deve estar embasado em características físico-espaciais que correspondam às necessidades das pessoas.

As questões relativas à interferência do mobiliário urbano na qualidade visual da paisagem necessitam ser consideradas para a criação de espaços mais agradáveis aos seus usuários. Os elementos urbanos devem fazer parte da paisagem sem gerar interferências visuais negativas. Para isso, a presença de ordem na disposição do imobiliário necessita ser considerada, bem como a interferência desses objetos na complexidade da paisagem.

Essa formação é realizada com a integração da comunidade e do poder público, mas para tanto é necessário um estudo prévio para ter o mapeamento e conhecimento da localidade e seu meio urbano. Haja vista o desenvolvimento que a cidade tem apresentado nos últimos anos, se mostra de suma importância o planejamento a longo prazo, como já comentado neste trabalho. Sobre o crescimento de Florianópolis, podemos citar Viera¹⁶²:

Ao longo dos últimos anos, Florianópolis alcançou um desenvolvimento muito superior ao de outras cidades, motivado pelos encantos da “Ilha da Magia”. O grande diferencial deste local é a sua riquíssima beleza natural e cultural. Ocorre que esse desenvolvimento urbano tem acontecido de forma desordenada, o que traz a preocupação com a preservação ambiental e da qualidade de vida deste local. Para isso se faz necessário leis ambientais e urbanísticas fortes, no entanto, essas dependem de estudos bem elaborados de nosso ecossistema.

A escrita de Vieira, em boa parte resume a real situação da cidade de Florianópolis, de maneira que o desenvolvimento regional, os recursos existentes e a possibilidade de exploração harmônica destes passa por um planejamento entre classes e o engajamento da comunidade junto ao poder público.

¹⁶² VIEIRA, LUCAS MADALOSSO. **O Novo Plano Diretor De Florianópolis E Suas Consequências Para O Urbanismo Sustentável**. Universidade federal de Santa Catarina. Florianópolis/SC, 2009.

3. Análise comparativa entre São Paulo/SP e Florianópolis/SC como ensinamentos para implantação em outros meios urbanos.

Os casos das cidades de São Paulo e Florianópolis trazem muita informação e aprendizado para que novos municípios possam implementar políticas de prevenção e combate à poluição visual em meio ambiente urbano. Neste item correlacionamos as duas situações e levantar os pontos positivos e negativos de cada município com intuito de facilitar a triagem dos melhores caminhos e mitigação dos efeitos negativos.

3.3.1 – Pontuações positivas e negativas do caso de São Paulo, Lei nº 14.223/2006.

No caso de São Paulo, de acordo com a força que a legislação tomou na comunidade, o apoio recebido dos munícipes trouxe uma maior facilidade para a sua implantação quando da confrontação com o setor publicitário.

Dessa forma a fiscalização, além da aplicação de multas pecuniárias, refletiram em uma eficácia em curto prazo da legislação. O próprio setor comerciário e publicitário, tornou-se mal visto ante seus clientes, como o efeito do conhecimento geral da legislação em construção.

Deixou de ser interessante para as empresas estarem em desacordo com a legislação pela força da mídia da nova normativa. O próprio consumidor pressionou o comerciante ou o anunciante a adequar-se ao novo sistema de publicidade.

Mesmo com o mercado nas mãos de grandes empresas, o consumidor possui forças para alterar maneiras de políticas internas. O mercado privado atua de acordo com sua demanda, uma vez estando a comunidade em favor de uma redução de poluição visual, aquelas empresas que continuassem poluindo os grandes centros, poderiam gradativamente, sofrerem reduções de faturamento.

Desta forma, o conceito e a marca de diversas empresas necessariamente foram retrabalhadas para que não sofressem impactos negativos perante seus consumidores, mantendo-se dentro dos novos padrões.

A legislação teve uma repercussão que tornou positiva inclusive para efeitos políticos, de maneira que na balança política a comunidade abraçou a causa e o prefeito da época teve a comunidade de massa em seu favor. Essa circunstância

deu forças ao poder público ao ponto de enfrentar o setor publicitário (privado) em favorecimento da maioria.

Assim, não somente no que refere-se à imagem das empresas perante seus clientes, houve a necessidade de adequação a nova normativa devido as penalidades previstas na legislação com multas pecuniárias e o dever de adequar a publicidade aos novos padrões.

Logicamente isso reflete em reformulação do setor de marketing das empresas e das companhias. Essa renovação é um vetor primordial para que uma política de urbanismo tenha bons frutos.

Um ponto que deixou a desejar na construção dessa legislação, foi o trabalho em conjunto com o setor publicitário de maneira preventiva. A legislação resultou promulgada mas sem uma adequação prévia do mercado publicitário, tendo um impacto negativo no quadro de empregos, bem como na baixa considerável da rentabilidade do setor.

Neste sentido Nisz¹⁶³, escreve: A medida, embora aprovada pela população, continua a gerar controvérsias após quase dois anos em vigor: desemprego, mudanças no mercado publicitário, formulações alternativas, R\$ 40 milhões a menos nos cofres da Prefeitura e até uma alegação de inconstitucionalidade são algumas das consequências.

Essa falta de planejamento desencadeou no setor um déficit de rendimentos que se houvesse atuação em conjunto no projeto da legislação poderia ter sido minorado.

Outro ponto que restou fragilizado na aplicação da legislação paulista foi a falta de um plano de ação para revitalizar as fachadas e demais espaços que estavam cobertos por painéis e outdoors de publicidade que foram retirados das praças.

Neste sentido, a poluição visual de painéis e as paredes nuas, nem sempre favoreceram a revitalização da paisagem urbana, pois, escondidos nas cortinas de publicidade emergiram paredes de aparências pesadas e sem embelezamento para a cidade.

¹⁶³ NISZ, Charles. **Dois anos depois, Cidade Limpa ainda é motivo de controvérsias**. Revista Época. 2009. Disponível em: <http://epocanegocios.globo.com/Revista/Epocanegocios/0,,EDR84870-9292,00.html>. Acesso em: 20 de fev. 2015.

Desencadeou uma disputa entre arte e vandalismo, entre Grafite e Pichação. Diversos prédios, paredes, muros e outras faces foram alvo daqueles que procuravam espaços que até então encontravam-se cobertos. Exemplificando a situação colocamos duas imagens:

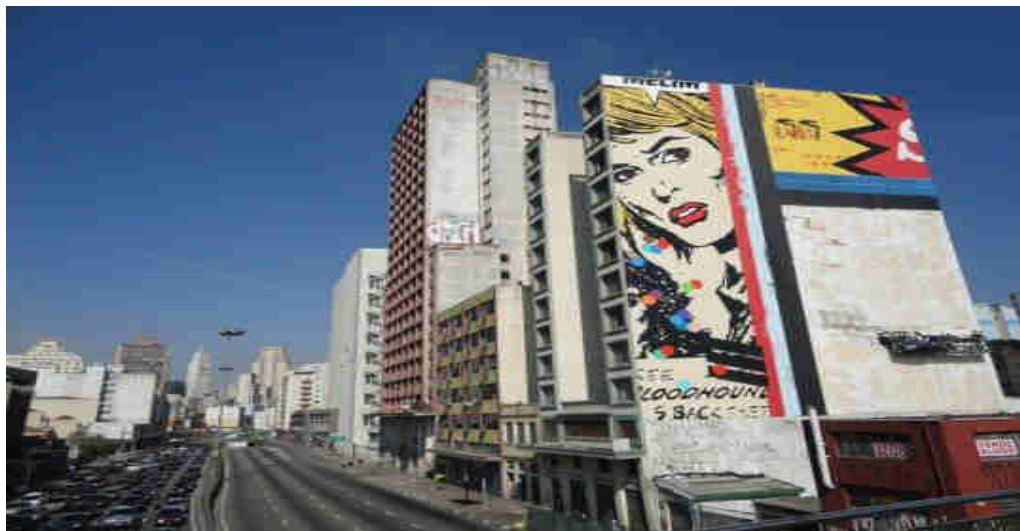


Figura 12 - Lateral de Prédio na avenida Prestes Maia, em São Paulo. Arte de: Daniel Melim. Foto: autor desconhecido.



Figura 13 - Lateral de Prédio na Avenida Nossa Senhora do Sabará. São Paulo. Foto: Uri Adriano.

Assim, como é possível observar houve uma dificuldade na gestão destas novas faces que vieram à tona com a retirada das mídias externas, o que poderia ter sido melhor planejado antes da aplicação da legislação.

3.3.2 – Pontuações sobre o caso de Florianópolis, Lei nº 422/2012.

Em se tratando do caso de Florianópolis/SC, a real intenção trazida inicialmente no projeto da legislação não foi mantida até sua votação na casa legislativa.

Este é o primeiro fato que demonstra o contrassenso dentro da própria gestão pública, considerando o substitutivo global que foi proposto e aprovado pelos vereadores.

Causa estranheza considerarmos que a base do Governo na casa legislativa teve votação negando o projeto apresentado pelo Executivo, e não o bastante, os únicos votos favoráveis foram oriundos justamente da oposição.

Não o bastante, a legislação não veio com força executiva suficiente para causar grandes impactos na paisagem urbana, haja vista a sua delimitação do zoneamento, bem como, a falta de fiscalização atuante.

Diante da pesquisa elaborada, sopesando a ADIN e a operação da Polícia Federal Ave de Rapina, que culminou no processo penal em andamento na Capital sob o nº 0040550-37.2014.8.24.0023, é possível crer que o poder público curvou-se ante o setor publicitário, culminando na prisão de vereadores que faziam parte base aliado ao governo.

É notória a importância da publicidade para a ilha catarinense, com todo seu potencial de belezas naturais com possibilidade de exploração dos recursos paisagísticos, de acordo com o cenário existente, ficou demonstrado que o setor econômico de publicidade influenciou na votação da legislação não permitindo que o direito a um meio ambiente urbano sadio e o direito ao bem-estar da população fosse resguardado.

Sobre influência da economia e do sistema capitalista a implantação de uma política de prevenção e combate à poluição visual em Florianópolis acabou por tornar-se um escândalo político e vexame para os municípios.

O governo municipal demonstrou a dificuldade de ser implementada uma legislação de grande interesse para a comunidade, atuando sem integração entre os setores e resultando na inaplicabilidade momentânea da legislação ou em apenas uma aplicabilidade superficial daquela que seria a proposta idealizada.

A incoerência é tanta, que fazendo uma breve análise política sobre os fatos, observamos que o projeto proposto em São Paulo é oriundo da mesma fonte partidária da situação quando da propositura do projeto em Florianópolis. Entretanto,

a força da população de massa no primeiro município teve força ao ponto de não haver espaço para negociações políticas, impulsionando o governo paulista ir de encontro ao setor publicitário.

No caso de Florianópolis, o silêncio da comunidade local concedeu aos gestores um certo conforto ao ponto de negar a aprovação do projeto conforme proposto pelo Executivo sem que fosse recebido uma pressão da população. Porém, com os alardes da operação federal, resultou no estouro de informações acerca dos acometimentos do setor publicitário aos vereadores em exercício.

3.3.3 – Aspectos destacados dos Desafios para Implementação de um Política de Prevenção e Combate da Poluição Visual em Meio Urbano nos dois municípios.

Consoante o explanado nos itens anteriores os dois municípios tiveram certas dificuldades para implementação de um sistema normativo que pudesse revitalizar e preservar o meio ambiente urbano com características saudáveis aos munícipes.

De uma forma ou de outra, denota-se uma certa fragilidade no período de criação dos normativos, dos quais como no caso de São Paulo, o pensar previamente como seria gerido as novas superfícies que retornariam à paisagem urbana, ou em Florianópolis que teve sua fraqueza na junção do setor publicitário com os legisladores.

Em apertada síntese, podemos observar que ambos tiveram dificuldades oriundas de falta de planejamento, o que poderia ser sanado com aplicação em novos meios urbanos se houver uma capacitação do gestor público e este conseguir adequar sua legislação local de acordo com as necessidades e cabimentos da sua região.

Trata-se como abordou Ost, de um crescimento da menor fração para o global, um sistema criado de acordo com o seu ecossistema, onde a integração o faz possível, consoante o texto citado¹⁶⁴:

Do local (a “minha” propriedade, a “minha” herança) conduz ao global (o patrimônio comum do grupo, da nação, da humanidade); do simples (tal espaço, tal indivíduo, tal facto físico), conduz ao completo (o ecossistema,

¹⁶⁴ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Coleção Direito e Direitos do Homem. Tradução Joana Chaves. São Paulo: 1995, p. 355.

a espécie, o ciclo); de um regime jurídico ligado em direitos e obrigações individuais (direitos subjetivos de apropriação e obrigações correspondentes), conduz a um regime que toma em consideração os interesses difusos (os interesses de todos, incluindo os das gerações futuras) e as responsabilidades coletivas; de um estatuto centrado, principalmente, numa repartição-atribuição estática do espaço (regime monofuncional da propriedade), conduz ao reconhecimento da multiplicidade das utilizações de que os espaços e recursos são susceptíveis, necessariamente, às partilhas de apropriação.

Dessa forma, seguindo o entendimento citado, havendo uma projeção do local, atendendo as suas características, ou seja, havendo participação de todos os interessados, poderá ser possível haver um consenso entre ambos ao ponto de se construir uma legislação aplicável.

Não podemos ingressar na utopia que é um desafio simples de ser realizado ou que ainda, poderá ser instituído um normativo que será satisfatório a todos os seguimentos. É sabido que em parte todos deverão ceder algo, mas isso se traduz em desenvolvimento sustentável, seja ele em que setor estiver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consonância com o abordado inicialmente, tem-se que o desenvolvimento industrial influenciou diretamente no aumento da população em centros urbanos, seja por opção própria ou por imposição de fatores externos.

As infraestruturas das cidades não foram planejadas para receber o aumento exponencial da população urbana em um curto período de tempo, o que acarretou diversas consequências negativas, dentre as quais podemos mencionar a própria poluição do meio ambiente urbano.

Com o passar das décadas e com o ressoar dos movimentos ambientais, os padrões de crescimento foram se reformulando de acordo com os novos propósitos sociais.

A Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável emergiram como alternativas de mitigação e reversão da exploração desregrada do meio ambiente. Conforme o pesquisado e apresentado, acredita-se que trabalhando a sustentabilidade, torna-se possível implementar alternativas para melhorarmos as condições de vida no meio ambiente urbano.

Esta afirmação perpassa por exemplo nos projetos e estudos de cidades sustentáveis, onde é apresentado índices/indicadores que podem ser utilizados como balizadores para uma recuperação do bem-estar comunitário.

Entretanto, projetos e medidas de desenvolvimento sustentável ou de indicadores de sustentabilidade apenas surtirão efeitos a médio e longo prazo, requisitando dos gestores um planejamento acurado e a transparência destes projetos ao cidadão comum, fazendo-o compreender os objetivos futuros e os resultados que se almejam.

Ações com propósitos sustentáveis e com intuito de reparação, bem como os indicadores de sustentabilidade refletem diretamente no meio ambiente urbano e na constituição de sua paisagem.

Esta paisagem urbana que conforme exposto no trabalho, sofreu influências diretamente do modelo econômico e pela busca incessante de aumento de lucratividade, fortemente explorada pelo setor da publicidade.

A publicidade desregrada se converte em poluição visual e assim, tomando os meios urbanos, tornou-se presente na maioria das cidades de maneira

desordenada, em que pese, haja modelos de cidades como Nova Iorque, que se valem de mídia externa como parte de sua paisagem, a maior parte dos demais centros não teve a mesma organização, de maneira a harmonizar sua paisagem.

Existem diversos exemplos de concentração de publicidade e anúncios em grandes centros, de forma que não nos limitamos à Times Square, podemos mencionar o bairro Wynwood em Miami, Carminito em Buenos Aires, e Ouro Preto no estado de São Paulo. São concentrações de publicidade harmonizadas com a cultura local e em consonância com a aceitação do conceito de paisagem de cada localidade.

A paisagem construída de acordo com as características locais pode sofrer variações de conceitos conforme a regionalidade, de forma que, a paisagem torna-se adequada ou não ao bem-estar social consoante seus padrões e necessidades.

A paisagem urbana como direito constitucional, tornou-se há poucos anos no país objeto de discussão nos grandes centros. A publicidade foi gradativamente contestada pelos munícipes, porém, o setor de exploração da publicidade detentor de força política e financeira, ainda entrava as políticas de combate e prevenção da poluição visual.

As iniciativas de regulamentação ganharam forças com o movimento na cidade de São Paulo a partir de 2004, e alguns anos depois com a promulgação da Lei 14.223/2006. A referida legislação foi base para criação do projeto da Lei 422/2012 de Florianópolis/SC e refletiram em outros centros.

Considerando as legislações aplicadas em outros setores, acredita-se que a criação de instrumentos normativos visando o combate da poluição visual e a invasão do setor publicitário podem ser um dos caminhos para recuperação da paisagem urbana, porém desde que haja uma integração entre setor público, privado e da comunidade em geral.

Ambas as legislações possuem pontuações positivas e negativas, no entanto, diante a experiência da implantação nos municípios, é possível que novas cidades possam retirar destas legislações o que de melhor exista em cada uma e adequarem à sua localidade, podendo extrair resultados ainda mais benéficos.

Como sugestão de melhoria nas políticas de prevenção e combate da publicidade exacerbada em meio urbano e conseqüentemente da poluição visual, poderíamos adotar medidas semelhantes aquelas aplicadas em Barcelona/ES, das

quais a prefeitura realizou parcerias com empresas privadas que objetivaram revitalizar os prédios em desacordo com a paisagem urbana dando incentivos fiscais, honorarias, e publicidade temporária nos isolamentos das obras.

Outro vetor importante para o sucesso de uma política de prevenção e combate à poluição visual, é a integração prévia do setor publicitário ao normativo. De maneira que se possa readequar campanhas interagindo com a paisagem urbana e não à prejudicando.

Dado o surgimento das mídias eletrônicas, o incentivo ao fomento comercial em meios alternativos também pode tornar-se um viés para não haver impactos negativos para o setor publicitário

E em linhas finais, a importância da participação da comunidade na elaboração dos projetos é sem sobre de dúvidas um fator primordial para a aplicabilidade de um normativo com as características da localidade, de modo a ser preservado e/ou recuperado a paisagem urbana em harmonia com os padrões comunitário, fazendo de uma gestão integrada o caminho para se auferir melhores resultados.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

- ANDRADE, Liza Maria Souza. **Agenda verde x Agenda marrom: Inexistência de princípios ecológicos para o desenho de assentamentos urbanos.** Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Brasília, Brasília, 2005.
- ANDRADE, Thales Novais de. de. **Inovação tecnológica e meio ambiente: a construção de novos enfoques.** Ambiente & Sociedade, Campinas, v. VII, n. 1, p. 89-106, jan./jun. 2004.
- ARGAN, Giulio Carlo. **História da arte como história da cidade.** 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- ARISTÓTELES. **Política.** Trad. Nestor Silveira Chaves. 15. ed. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações, 1988.
- BARROS, Wellington Pacheco. **Direito ambiental sistematizado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- BASTOS, Maria das Dores de Almeida. **Atlas do Município de Florianópolis.** Florianópolis: IPUF, 2004.
- BAUDRILLARD, Jean. **O sistema dos objetos.** São Paulo: Perspectiva. 2004.
- BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: **Rumo a uma outra modernidade.** São Paulo: Editora 34, 2011.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro (CTB).** Lei Nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília/DF, 2007.
- BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Todelo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 38.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. (Série de Legislação Brasileira)
- BRASIL. **Estatuto da Cidade:** Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Estabelece diretrizes gerais da política urbana. Brasília, Câmara dos Deputados, 2001.
- BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Código Civil. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. (Legislação Brasileira)
- BRASIL. **Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília/DF, 12 de fev. de 1998.
- BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Parcerias Estratégicas / **Centro de Gestão e Estudos Estratégicos.** - Vol. 1, n. 1 (maio 1996)- v. 1, n. 5 (set. 1998); n. 6 (mar. 1999)-. – Brasília : Centro de Gestão e Estudos Estratégicos. 1999.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas.** São Paulo:

Saraiva, 2002.

BURSZTYN, Marcel. **Ciência, ética e sustentabilidade**. 2. ed – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de Política e Gestão Ambiental: caminhos para a sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Novas visibilidades e configurações do espaço público em São Paulo**. *Novos Estudos*. CEBRAP, São Paulo:2012.

CANEPA, Carla. **Cidades Sustentáveis: o município como lócus da sustentabilidade**. São Paulo: Editora RCS, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. *Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review* 2010.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1996. P. 256. Título Original: *the web of life: a new scientific understanding of living systems*.

CARDOSO, Beatriz Kauduinski. **Especialista fala sobre a Lei Cidade Limpa em Florianópolis**. Entrevista ao Diário Catarinense. Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/politica/noticia/2013/10/especialista-fala-sobre-a-lei-cidade-limpa-em-florianopolis-4299420.html>. Acesso em: 19 de jan. de 2015.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARVALHO, Délton Winter de. **A formação sistêmica do sentido jurídico de meio ambiente**. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. Janeiro-junho 2009.

CASAGRANDE JUNIOR, Eloy Fassi. **Inovação Tecnológica E Sustentabilidade: Possíveis Ferramentas Para Uma Necessária Interface**. *Revista Educação & Tecnologia*. Periódico Técnico Científico dos Programas de Pós-Graduação em Tecnologia dos CEFETs-PR/MG/RJ.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

COUTINHO, Gilson. **A ética ambiental na sociedade contemporânea**. In: *Âmbito Jurídico*. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6062>. Acesso em: 09 de dez. de 2014.

CONTIN, Marcelo Rocha. **Platão e a Paidéia**. 2006. Disponível em: Endereço da publicação: <http://www.webartigos.com/artigos/platao-e-a-paideia/14471/>. Acesso em 26 de março de 2015.

COUTINHO, Ricardo Silva. **O meio ambiente e a defesa do patrimônio cultural brasileiro: a poluição visual nos conjuntos urbanos de valor histórico**. São Paulo: Fiuzza. 2012.

CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo, STAFFEN, Marcio Ricardo.

Transnacionalización, Sostenibilidad y el nuevo paradigma del Derecho in Siglo XXI. Revista Opinión Jurídica - Universidad de Medellín, 2011.

DANIEL, Débora Mendes Bregue. **Se essa rua fosse minha: espaços urbanos, políticas públicas e percursos de artistas de rua em Florianópolis (1989-2012)** / Orientador: Paulo Knauss de Mendonça. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2013.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em <http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/112915-cidade-limpa-comparacao-entre-lei-vigente-projeto-original-e-com-emenda-mostra-diferencas.html>. Acesso em: 28 de jan. de 2015.

DRIGO, Maria Ogécia. **Cidade/invisibilidade e cidade/estranhamento:** São Paulo antes e depois da lei “Cidade Limpa”. revista Galáxia, São Paulo, n. 17, p. 49-64, jun. 2009.

FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad** . In: PNUMA. Programa regional de capacitacion em derecho y políticas ambientales. 2008. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/deramb/documentos>>. Acesso em: 15 de nov. de 2014

_____, Gabriel. **La construcción del derecho ambiental.** Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ. Vol. 18. n. 3, p. 349. 2013. Disponível em: www.univali.br/periódicos. Acesso em: 12 de dez. de 2014.

_____, Gabriel Real. **La solidaridad en el Derecho Administrativo.** Revista de administración pública, n. 161, 2003.

FIGUEIRA NETO, Arlindo Ornelas. AQUINO, Victor. **Bens que vêm para males. São Paulo: espaço público, estética e a Lei “Cidade Limpa”.** Metáforas Record. SÃO PAULO: 2010.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FLORENÇA. Decreto n.º 4/2005, de 20 de outubro de 2000. Convenção Europeia da Paisagem. Disponível em: <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec4-2005.pdf>. Acesso em: 04 de jan. de 2015.

FLORIANÓPOLIS/SC. **Lei Complementar nº 422/2012, de 20 de janeiro de 2012.** Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de Florianópolis e dá outras providências. Florianópolis, 20 de jan. de 2012.

FLORIANÓPOLIS/SC. **Lei Complementar nº 001/1997, de 17 de abril de 1997.** Dispõe sobre o zoneamento, o uso e ocupação do solo no distrito sede de Florianópolis e dá outras providências. Florianópolis, 17 de abril de 1997.

GOLOBOVANTE, Maria da Conceição. ISAAO, Felipe. **São Paulo antes e depois da Lei Cidade Limpa: mídia exterior e representações mercantis da cidade.** inRevista. ano 2. nº 4. São Paulo: 2007.

- GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- GONÇALVES, Joana Carla Soares. **Um olhar crítico sobre as cidades globais**. Revista URBS. Curitiba. 2007.
- GRAU, Eros. **Princípios fundamentais de Direito Ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 02, 1997.
- GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. **Publicidade externa e tutela legal do paisagismo urbano**. Revista de direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____, João Lopes. **Tutela legal do paisagismo**. In Temas de direito urbanístico. 2. Ed. São Paulo: MPSP, 2000.
- HAUWERMEIREN, Saar Van. **Manual de Economia Ecológica**. Santiago: Rosa Moreno, 1998.
- JOHN, Naiana. REIS, Antônio. **Percepção, estética e uso do mobiliário urbano**. Gestão & Tecnologia de Projetos. Vol. 5, 2010.
- KREMER, Roberta. **Cidade Limpa: comparação entre lei vigente, projeto original e com emenda mostra diferenças**. Entrevista ao GrupoRIC. Florianópolis, 2013. Disponível em <http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/112915-cidade-limpa-comparacao-entre-lei-vigente-projeto-original-e-com-emenda-mostra-diferencas.html>. Acesso em: 28 de jan. de 2015.
- LASSANCE JR., Antônio Ernesto Albuquerque; PEDREIRA, Juçara Santiago. **Tecnologias sociais e políticas públicas**. In: FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL. Tecnologia social: uma estratégia para o desenvolvimento. Rio de Janeiro: Fundação Banco do Brasil, 2004.
- Le Monde, 10 de setembro de 1998 citado por Bauman, Z. **Em busca da Política**. Jorge Zahar, Rio de Janeiro. 2000.
- LEITE, Fabiana Calçada De Lamare. RUIZ, Thays Cristina Domareski. **O Turismo Cultural Como Desenvolvimento Da Atividade Turística: o caso de ribeirão da ilha (Florianópolis/SC)**. VII FÓRUM INTERNACIONAL DE TURISMO DO IGUASSU, Foz do Iguaçu/PR, 2013.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- _____, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. In : CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 192-193.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 62-80, abr./jun. 2001.
- LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira; EL ACHKAR, Azor; **Sociedade De Risco, Danos Ambientais Extrapatrimoniais e Jurisprudência Brasileira**. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/direito_ambiental_jose_r_morato_leite_e_outros.pdf. Acesso em: 20 de fev. de 2015.
- LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. **Reparabilidade do dano**

ambiental no sistema da responsabilização civil: 25 anos da lei 6938/1981. Revista Sequência, n. 53, p. 43-80, dez. 2006.

LEITE, Maria Angela Faggin Pereira. **Projeto e uso dos espaços públicos, o código e a interpretação.** In FACHINE, Yvana; OLIVEIRA, Ana Cláudia. Visualidade, urbanidade, intertextualidade. São Paulo: Hacker Editores, 1998.

LEUZINGER, Marcia Dieguez. **A importância do código florestal no quadro normativo ambiental brasileiro.** p. 299. In: SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra; e LEUZINGER, Marcia Dieguez (orgs). **Código Florestal: desafios e perspectivas.** São Paulo. Fiuza. 2010.

MACHADO, Lucy. **Qualidade Ambiental: indicadores quantitativos e perceptivos.** In: MARTOS, H.; MAIA, N. (org.). Indicadores Ambientais. Sorocaba: Editora USP, 1997. Marcela Vitoriano e Silva. **Veredas do Direito: Belo Horizonte, v.8, n.16, p.115-146.** Julho/Dezembro de 2011.

MARQUES, José Roberto. **Meio ambiente urbano.** Rio de Janeiro: 1: Forense Universitária, 2005.

MATOS, Eduardo Lima de. **Autonomia municipal e meio ambiente.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P. 94.

MEIRELLES, Hely Lopes de. **Direito de Construir.** 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

MIANA, Anna Christina. **Adensamento e forma urbana: inserção de parâmetros ambientais no processo de projeto.** Tese de Doutorado. Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. São Paulo. 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro Valery. **Princípios fundamentais do Direito Ambiental.** In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, abr-jun 1996.

MONTEIRO, Carlos Augusto de Figueiredo. **Geossistemas: a História de uma Procura.** São Paulo: Contexto, 2001.

MOTA, Suetônio. **Urbanização e Meio Ambiente.** Rio de Janeiro: ABES, 1999.

MOYSES, Jeferson Munhoz. WADA, Elisabeth. **São Paulo Mais Hospitaleira: Projeto Cidade Limpa.** Revista de investigação em turismo e desenvolvimento local. Disponível em www.eumed.net/rev/turedes. 2007.

Murad Jorge Mussi Vaz. Josicler Orbem Alberton. **Recortes urbanos: a perda do patrimônio moderno em Florianópolis.** Disponível em: <http://www.docomomo.org.br/seminario%208%20pdfs/171.pdf>. Acesso em: 02 de fev. de 2015.

NETO, Lourival Bezerra da Silva. **Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: garantia constitucional.** Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/humanidades2009/Anais/GT05/5.2.pdf>. Acesso em: 08 de jan. de 2015.

NISZ, Charles. **Dois anos depois, Cidade Limpa ainda é motivo de controvérsias.** Revista Época. 2009. Disponível em: <http://epocanegocios.globo.com/Revista/Epocanegocios/0,,EDR84870-9292,00.html>. Acesso em: 20 de fev. 2015.

OLIVEIRA, Ana Claudia de. **Fotografia de fotopublicidade na ambientação urbana de São Paulo.** Práticas de vida e produção de sentido da metrópole São Paulo e dos paulistanos. Regimes de visibilidade, regimes de interações e regimes de reescritura. 2011.

OLIVEIRA, Anelize Martins. **Ensaio teórico: o significado da cultura para o turismo com base local.** Caderno Virtual de turismo, 2006.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

OLIVEIRA, Marília Flores Seixas de. OLIVEIRA, Orlando J. R. de. OLIVEIRA, Joaquim F. Seixas de. **Mobilidade Urbana e Sustentabilidade.** V Encontro Nacional da Anppas . Florianópolis. 2010.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito.** Coleção Direito e Direitos do Homem. Tradução Joana Chaves. São Paulo: 1995.

PEREIRA, Saulo Henrique de Faria. **Impactos sócio ambientais do adensamento.** Anais do X Encontro de Geógrafos da América Latina. Universidade de São Paulo. 2005.

PFEIFFER, Karla. **Visualidade urbana: um estudo sobre a área central de Joinville.** (dissertação). Orientadora: Nadja De Carvalho Lamas. Joinville – SC 2011.

PIFFER, Osvaldo. **O que é paisagem.** Disponível em: http://geocities.yahoo.com.br/sousaraujo/paisagem_definic_s__2_a5.html. Acesso em: 22 de out. de 2005.

PIRES, Helena. **São Paulo, Cidade Limpa: estudo de caso.** Revista Lusófona de Estudos Culturais Vol.1, n. 2. 2013.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RIBEIRO, Wagner Costa. (org.). **Governança da ordem ambiental internacional e inclusão social.** São Paulo: Annablume: Procam: IEE, 2012.

ROGERS, Richard, GUMUCHDJIAN, Philip (ed.). **Cidades para um Pequeno Planeta.** Barcelona: GUSTAVO GILI GG, 2001.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, um conceito transdisciplinar por excelência.** Revista Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro. 2003.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2012.023474-9, da Capital, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgado em 21/11/2012.**

SÃO PAULO. **Lei Cidade Limpa: Lei Nº 14.223 de 26 de setembro de 2006.** Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. São Paulo/SP, 2006.

SILVA, Betina Günter. **Justiça ambiental intergeracional.** 2008. Dissertação de

Mestrado em Direito Público, Faculdade Mineira de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14^a ed., São Paulo: Malheiros. 1997.

_____, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 3 ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2000.

SIQUEIRA, Josafá Carlos de. **Ética socioambiental**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2009.

SOUZA, Luciana. **A publicidade na São Paulo Antes da lei “Cidade Limpa” e Berlim: uma análise comparativa nos meandros das marcas culturais**. Revista Galáxia, São Paulo, N. 20, P. 197-214, Dez. 2010.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heliose Siqueira (org). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014.

SOUZA, Maria Ogécia Drigo Luciana Coutinho Pagliarini de. **A paisagem urbana como sistema de comunicação: um olhar para a cidade de São Paulo**. Pós n.23. São Paulo. 2008.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VARGAS, Heliana Comin, MENDES, Camila Faccioni. **Poluição visual e paisagem urbana: quem lucra com o caos?** Publicado no Portal do Estado de São Paulo. www.estadao.com.br/ext/eleicoes/artigos31/08/2000.

VIEIRA, LUCAS MADALOSSO. **O Novo Plano Diretor De Florianópolis E Suas Consequências Para O Urbanismo Sustentável**. Universidade federal de Santa Catarina. FLORIANÓPOLIS (SC) 2009.

WALDMAN, Ricardo Libel; BERTONI, Amanda Schüler; BOGON, Francesco. **Os Princípios Orientadores Do Planejamento Urbano no Estado Ambiental e o Direito à Cidade Sustentável**. Direitos Fundamentais & Justiça - Ano 7, nº 22, P. 124-147, Jan./Mar. 2013.

WINTER, Gerd. **Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil da União Europeia**. Trad. Carol Manzoli Palma. Campinas/SP: Millenium, 2009.

ANEXO I – Cartilha Municipal de São Paulo, Lei nº 14.223 – Cidade Limpa.

Lei Nº14.223 - Cidade Limpa

Uma São Paulo melhor pra gente!

O esforço por uma São Paulo de paisagem mais ordenada foi recompensado com a Lei nº 14.223, a Lei Cidade Limpa. Este texto, acrescido do decreto regulamentador nº 47.950, visa recuperar certos direitos fundamentais da cidadania que haviam se perdido com o tempo. O direito de viver em uma cidade que respeita o espaço urbano, o patrimônio histórico e a integridade da arquitetura das edificações.

O direito a um relacionamento mais livre e seguro com as áreas públicas. A Lei Cidade Limpa significa a supremacia do bem comum sobre qualquer interesse corporativo. Sua aplicação permitirá a São Paulo diminuir a poluição visual que há tantos anos prejudica nosso bem-estar e promover uma melhor gestão dos espaços que, por concessão pública, poderão ter mobiliário urbano com propaganda. Mais do que um texto com proibições, a lei é um meio para tornar São Paulo ao mesmo tempo mais estruturada e acolhedora.



A lei é de todos. E o melhor jeito de defendê-la é conhecer suas regras. A Prefeitura tem procurado esclarecer a população sobre o alcance do texto – e esta cartilha é um instrumento desse propósito. Esperamos que ela contribua para o entendimento dessa nova realidade. Contamos com a sua ajuda para fazer desse nosso espaço de convivência o melhor lugar para se morar e para se construir o futuro.

Nossa cidade sem poluição visual!



A Lei Cidade Limpa surgiu para equilibrar melhor os elementos que compõem a paisagem urbana de São Paulo.

Busca, entre outras ações, atacar a poluição visual e a degradação ambiental, preservar a memória cultural e histórica e facilitar a visualização das características das ruas, avenidas, fachadas e elementos naturais e construídos da cidade.

Tem como outros objetivos ampliar a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, reforçar a segurança das edificações e da população e assegurar o fácil acesso aos serviços de interesse público nas vias e logradouro.

A nova lei trouxe várias mudanças positivas.

A inovação de maior impacto foi a proibição de anúncios publicitários nos lotes urbanos como muros, coberturas e laterais de edifícios, além de publicidade em carros, ônibus, motos, bicicletas, etc.

Outras novidades foram a padronização, a simplificação e a redução dos anúncios indicativos, peças que seguirão normas relativas à testada de seus imóveis. Toda essa definição facilita o entendimento de todos a respeito do que diz a lei em seus vários artigos.

Tipos de Anúncios:

É aquele que identifica, no próprio local da atividade, o estabelecimento ou os profissionais que dele fazem uso. Exemplos: placas de loja ou letreiros de bar.

Anúncio Indicativo:

É aquele com finalidades culturais, educativas ou imobiliárias, como banner de teatro, faixa de trânsito e cartaz de venda ou aluguel de imóvel. Encaixam-se nessa categoria ainda as peças de propaganda eleitoral, cuja exposição é regida por lei federal.

Anúncio Especial:

É aquele que resulta de parceria estabelecida entre um órgão governamental e representante da iniciativa privada ou entidade da sociedade civil. Exemplo: placa com o nome da empresa ou instituição que realiza a conservação ou revitalização de determinada área pública.

O que não é anúncio:

Não são considerados anúncios, entre outros, os seguintes tipos de comunicação

visual:

- Nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos incorporados à fachada dos imóveis por meio de aberturas ou gravados nas paredes e sem aplicação ou afixação, desde que integrantes de projetos aprovados.
- Logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados em bombas, densímetros e similares.
- Nomes de prédios, condomínios e hotéis.
- Referências que indiquem lotação, capacidade das instalações e avisos de cautela ou de perigo.
- Banner ou pôster cultural na parede de museu ou teatro.

Anúncio indicativo - Regras muito mais simples!

Com a Lei Cidade Limpa, as regras para colocação de anúncios indicativos nas fachadas dos imóveis ficaram muito mais simples de serem entendidas – e cumpridas! A lei introduziu uma norma geral a ser seguida por todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados.

E qual é essa norma?

Simple. A partir de agora, cada estabelecimento só poderá ter na fachada um único anúncio indicativo com todas as informações necessárias ao público. Além disso, o anúncio deverá ter um tamanho máximo, definido segundo a dimensão da testada, que é a linha divisória entre o imóvel e o logradouro ou via pública.

Dica útil: o tamanho da testada do imóvel aparece descrito no respectivo carnê do IPTU.

Para facilitar o cálculo do anúncio indicativo permitido, a lei agrupou os imóveis de São Paulo em três categorias, de acordo com a dimensão de suas testadas.

De um jeito simples, podemos dividi-los nesta cartilha da seguinte forma:

Imóvel Pequeno:

É aquele que possui testada inferior a 10 metros. Nesse caso, a área total do anúncio com o nome do estabelecimento não poderá ser maior do que 1,5 m².



Imóvel Médio:

Encaixa-se nessa categoria aquele imóvel cuja testada é igual ou superior a 10 metros e inferior a 100 metros lineares. Nessa situação, o tamanho máximo permitido para a colocação de placa com o nome do estabelecimento será de 4 m².



Imóvel Grande:

É aquele estabelecimento que possui testada de tamanho igual ou superior a 100 metros lineares. Segundo a Lei Cidade Limpa, esse tipo de imóvel poderá receber dois anúncios indicativos em sua fachada. Mas, atenção: a área total de cada um deles não poderá ultrapassar 10 m². Além disso, os anúncios deverão também estar separados por uma distância mínima de 40 metros.



Avanço sobre o passeio público:

Além das definições sobre a área total de cada letreiro com o nome do estabelecimento, existe outra regra fundamental: a que determina qual pode ser o avanço máximo de um anúncio indicativo sobre o passeio público.

Ou seja, não basta ao anúncio cumprir a lei no que diz respeito ao seu tamanho. Ele precisa também estar adequado a uma norma específica, que disciplina a extensão do avanço.

E o que diz a lei?

Ela é bastante clara sobre isso.

Cada anúncio indicativo só poderá avançar até 15 centímetros sobre a calçada ou passeio público, se o imóvel estiver no alinhamento. A placa deverá também estar a uma altura mínima de 2,20 metros do solo.



Anúncio em toldo retrátil:

Há um único caso em que o anúncio indicativo pode avançar sobre a calçada além desses 15 centímetros: é quando o nome do estabelecimento está colocado no frontão de um toldo retrátil, aquela estrutura de proteção que é recolhida sempre que termina o expediente.

Para que esse anúncio esteja regular, a altura de suas letras não poderá ultrapassar 20 centímetros.

Ao optar por ter seu nome em um toldo retrátil, o estabelecimento ficará automaticamente proibido de afixar qualquer outro anúncio de identificação na fachada.



Imóvel de esquina:

Há na cidade muitos estabelecimentos localizados em esquinas ou com mais de uma frente para a rua. Para atender a esse casos, a Lei Cidade Limpa autorizou a colocação de um anúncio indicativo em cada testada do imóvel – e respeitada a regra de tamanho máximo para placas de identificação.



Uso de totens:

Se desejar, segundo a lei, o estabelecimento poderá ter seu anúncio indicativo afixado em um totem ou em uma estrutura tubular. Para isso, porém, é preciso que duas regras sejam respeitadas.

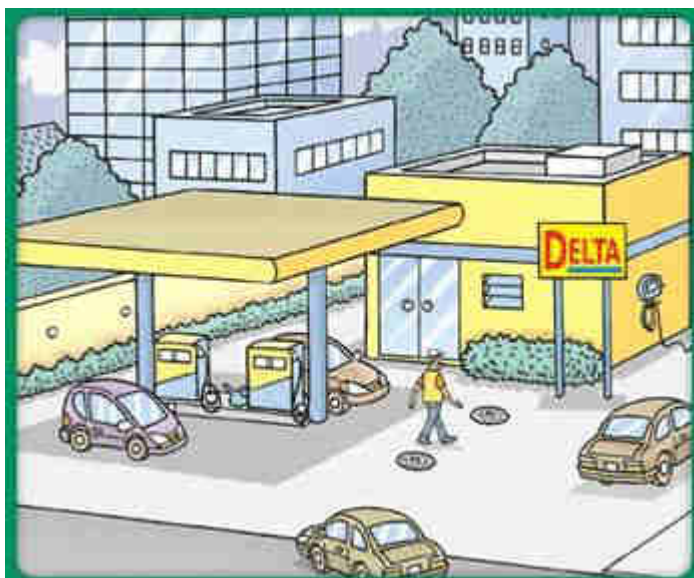
Primeira regra:

O totem ou a estrutura tubular deverá estar, necessariamente, dentro do terreno do imóvel.

Segunda regra:

Esse suporte não poderá ter mais do que cinco metros de altura, incluindo a base de sua estrutura e a área total do anúncio. Mas, cuidado: como se sabe, cada estabelecimento só pode ter um anúncio indicativo.

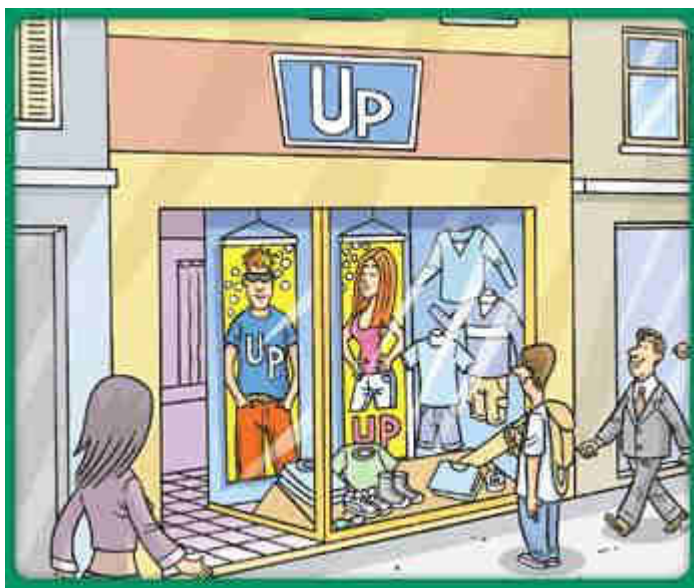
Ou seja, se optar pela colocação de um totem ou estrutura tubular, a empresa não poderá colocar na fachada nenhuma outra placa indicativa com seu nome.



Propaganda no interior de imóveis:

Esse tipo de peça não será considerado anúncio se estiver instalado a partir de um metro no interior do estabelecimento.

Isso significa dizer que qualquer tipo de propaganda, como cartaz de vitrine ou banner instalado na porta do estabelecimento, deverá ser deslocado para a parte de dentro do imóvel.



Publicidade em espaços públicos! Uma cidade mais livre, organizada e segura!

A proibição de propaganda em áreas externas da cidade é um dos aspectos mais importantes e inovadores introduzidos pela nova lei municipal.

Graças ao que diz o texto, as áreas públicas da capital ficarão livres daquela avalanche de poluição visual caracterizada por anúncios dos mais diversos tipos e formatos. Segundo as novas regras, fica totalmente proibida, por exemplo, a colocação de peças de propaganda em ruas, parques, praças, postes, torres, viadutos, túneis, faixas acopladas à sinalização de trânsito, laterais de prédios sem janelas e topos de edifícios.

Também se tornou irregular a distribuição de folhetos publicitários, atividade que tanto atrapalhava a passagem e a circulação dos pedestres.

Com essas mudanças, São Paulo passará a contar com um visual urbano mais harmônico e ordenado. Um espaço público livre, desimpedido e mais seguro, que facilitará a movimentação das pessoas que moram, estudam e trabalham na capital.



Veículos sem anúncios, uma São Paulo mais bonita:

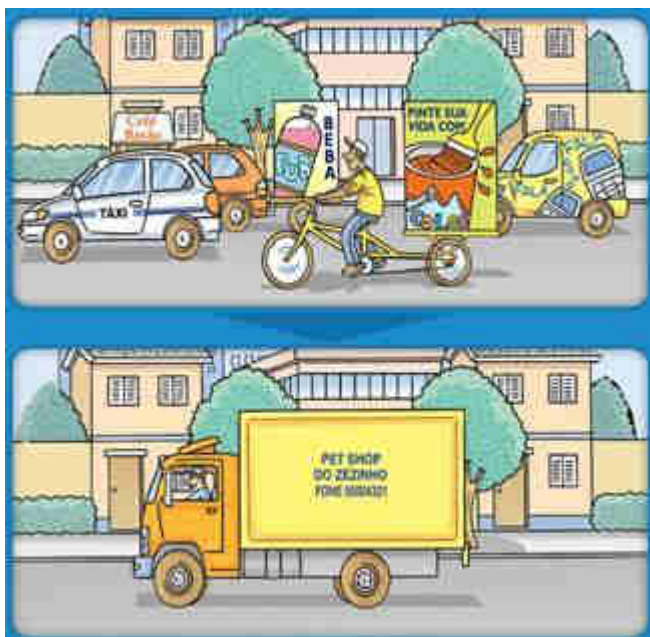
Para reforçar o espírito das iniciativas de combate à poluição visual, a Lei Cidade Limpa também dedicou uma atenção especial à propaganda instalada nos veículos que circulam pela cidade, forma de comunicação que se tornou irritantemente comum nos últimos anos.

Com base no princípio de tornar São Paulo visualmente mais agradável e amistosa para toda a população, a lei determinou o fim dos anúncios publicitários em veículos automotores (carros, ônibus, microônibus), motos, bicicletas e similares.

Segundo o texto sancionado pela Prefeitura, também ficou vetada a instalação de propaganda em carretas e trailers (engatados ou desengatados).

A única exceção aberta pela lei é para os veículos que transportam carga, que poderão trafegar pela capital ostentando anúncios.

Além da melhoria no aspecto visual das ruas e avenidas de São Paulo, o fim da propaganda em veículos contribuirá também para dar ao trânsito paulistano mais segurança e fluidez.



Propaganda que favorece a comunidade!

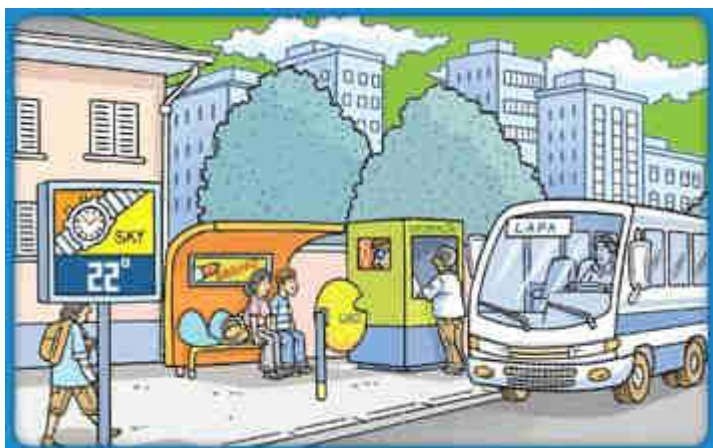
Há um tipo de propaganda que continuará presente nas áreas externas, trazendo grandes benefícios à comunidade.

É porque a Lei Cidade Limpa abriu a possibilidade de veiculação de anúncios publicitários em mobiliário urbano – conjunto de elementos autorizados a ocupar o espaço público mediante concessão e instalados direta ou indiretamente pela administração municipal.

Com essas características, são considerados elementos de mobiliário urbano, entre outros:

- abrigos de ônibus e de táxi;
- lixeiras;
- caixas de correio;
- relógios de rua;
- bancas de jornais e revistas;
- protetores de árvores;
- cabines de segurança e informação.

A publicidade em mobiliário urbano fortalecerá a parceria da Prefeitura com os agentes econômicos, gerando mais recursos para a ampliação, melhor conservação e manutenção desses espaços de interesse público.



Fiscalização - Punição que vai doer no bolso!

Termos uma cidade verdadeiramente limpa da poluição visual depende muito de nós. Precisamos ajudar o poder público a fazer de São Paulo um lugar melhor para se viver. E o primeiro passo, obviamente, é o respeito à Lei Cidade Limpa.

Por isso, quem está sujeito à lei deve prestar muita atenção às regras definidas, tanto as relativas ao cumprimento de prazos de adaptação, quanto as que se referem à regularização dos imóveis.

O não-cumprimento da lei implica uma série de sanções, como intimação, multa, multa com reincidência (valor em dobro), cancelamento de licença/autorização (quando houver) e remoção do anúncio.

Estará em situação irregular quem, por exemplo, exibir um anúncio:

- sem licença ou autorização;
- com dimensões diferentes das aprovadas;
- fora do prazo de licença / autorização;
- sem número da licença ou da autorização;
- com dimensões não permitidas;
- em mau estado de conservação.

Fique atento: a fiscalização será rigorosa e as punições, bem severas.



Como serão as multas?

Serão pesadas, e aplicadas da seguinte forma:

R\$ 10 mil por anúncio irregular com até 4 m^a. Cada m^a que ultrapassar essa área custará aos responsáveis mais R\$ 1 mil de multa, valor a ser somado aos R\$ 10 mil iniciais.

Se a situação não for corrigida em 15 dias (ou 24 horas para anúncios com risco iminente), nova multa será emitida com valor duas vezes maior do que a primeira.

Prazos de Adaptação:

Cumprir a lei significa também respeitar os prazos para a adaptação à nova realidade. Cada situação tem seus procedimentos específicos – veja em quais o seu estabelecimento se encaixa.

Além de ter determinado a retirada de toda a publicidade externa até 31 de dezembro de 2006, a Lei Cidade Limpa criou outras etapas de adaptação. O responsável por anúncio indicativo licenciado terá, por exemplo, até 31 de março para se adequar às novas regras.

Basta solicitar à Prefeitura emissão de uma licença de instalação. Sem o documento, o anúncio estará irregular, sujeito a punições.

Como pedir o licenciamento?

Deverá ser feito de forma eletrônica, por meio do site da Prefeitura. Esse sistema será implantado até 15 de fevereiro de 2007. Enquanto isso, o pedido poderá ser realizado na Subprefeitura mais próxima.

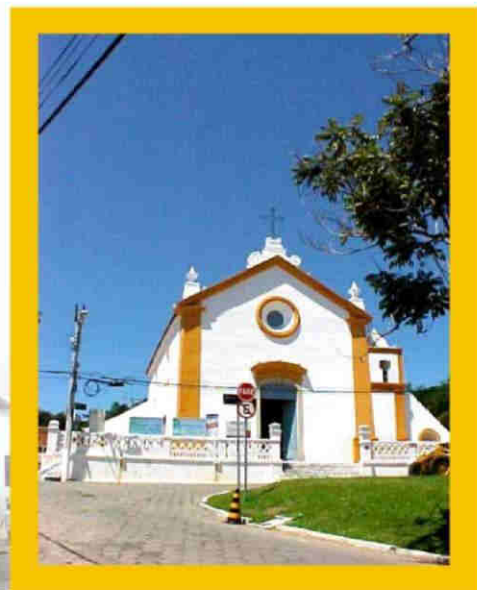
ANEXO II – Projeto Renovar – Florianópolis, Política de Preservação do Patrimônio Cultural de natureza material

PROJETO RENOVAR



FLORIANÓPOLIS

Política de Preservação do Patrimônio Cultural
de natureza material



SEPHAN

Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município



FLORIANÓPOLIS / SC

POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Elaboração

GERÊNCIA DO SEPHAN

Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município

Arq. Betina Maria Adams

Rest. Maria Anilta Nunes

Arq. Suzane Albers Araújo

Agosto de 2012

Revisão

FLORIANÓPOLIS: O MUNICÍPIO

O Município de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, localiza-se entre os paralelos de 27° 10' e 27° 50' de latitude Sul, e entre os meridianos de 48°25' de longitude Leste. Possui uma área territorial de 438,56 km² (incluindo os últimos aterros hidráulicos), onde 426,60 Km² são referentes à Ilha de Santa Catarina e 11,90 Km² a porção continental, sendo que a Ilha situa-se próxima à costa continental, delimitando as baías norte e sul, que são divididas por um estreito canal, com largura aproximada de 500 m. Segundo fontes do IBGE sua população em 2010 era de 421.240 mil habitantes.

Primitivamente a região era habitada por povos indígenas, dos quais destacam-se a nação guarani. Por volta de 1673¹⁶⁵ é fundada pelo bandeirante paulista Francisco Dias Velho a povoação de Nossa Senhora do Desterro, sendo esta elevada à categoria de vila em 23/03/1726, desligando-se da vila de Santo Antônio dos Anjos da Laguna. Seu processo de ocupação se consolidou no século XVIII e está vinculado ao plano de defesa do território português no Brasil Meridional, com a construção de fortificações e do incremento do povoamento com a vinda de imigrantes açorianos. Em 1823, a vila de Nossa Senhora do Desterro transforma-se na categoria de cidade e, a partir de 3/10/1894, sua denominação passa a ser Florianópolis.

Sua paisagem e diversidade cultural conferem atratividade e dinamismo à cidade. Suas características singulares impulsionam o turismo que se expande além do período de verão, assim como atrai investimentos na área tecnológica e novos moradores vindo de outras regiões dos pais e do exterior. Entretanto, é salutar lembrar que muitas vezes são diagnosticadas ameaças a paisagem cultural, entre estas a especulação imobiliária, pondo em risco o patrimônio singular existente em Florianópolis. Assim, com vias à preservação de nosso patrimônio cultural e ao dinamismo das diferentes formas de expressão é imprescindível a interação entre o Plano de Políticas Culturais do Município e o Plano Diretor Participativo Sustentável, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo e cria novas categorias de preservação entre estas: a paisagem cultural, os cones de visibilidade e os locais de memória.

PATRIMONIO CULTURAL E PRESERVAÇÃO

A trajetória da preservação do patrimônio cultural não é algo recente. Essas discussões

¹⁶⁵ A data de fundação é controversa, utilizou-se aquela utilizada pelo Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina.

acerca dos valores histórico e estético das obras antigas são relatadas no Renascimento. A evolução deste pensamento se fez mais presente no fim do século XVIII com as reflexões sobre a importância do contato entre culturas passadas e futuras. Nos séculos XIX e XX foram firmando-se sistematicamente as idéias preservacionistas, tendo como base o avanço dos estudos da história da arte, da arqueologia e da incorporação do suporte científico à restauração.

Dentre as teorias surgidas no século XIX, sobre intervenção em bens culturais, destacam-se a do arquiteto francês Eugène-Emmanuel Viollet Le Duc, do inglês John Ruskin e do italiano Camillo Boito. Entretanto, Ruskin e William Morris aprimoraram o pensamento conservacionista, quando enfatizaram a importância do tempo histórico e da autenticidade em relação ao objeto original. Estes incluíram os conjuntos urbanos e os edifícios isolados, como patrimônio sujeito à preservação e conceberam a proteção dos monumentos históricos em escala internacional.

Durante o século XX, firma-se o valor documental dos monumentos. Inicialmente com Alois Riegl que, teceu análise crítica sobre monumento histórico, a partir de uma visão social e filosófica do objeto. Segundo Choay (2001), sua análise encontra-se estruturada em duas categorias de valores: os de rememoração, relacionados ao passado e à memória, construída e armazenada a partir do sentido de afetividade e, os valores de contemporaneidade.

A partir da criação da UNESCO¹⁶⁶ e ICOMOS³ estas reflexões passam a ser difundidas por meio das cartas patrimoniais. Destaca-se a Carta de Veneza (1964) que estabelece a relação do termo monumento à memória e conceitua o mesmo como, a criação arquitetônica isolada e aos sítios, urbano ou rural, que dão testemunho de uma civilização. A referida carta propõe que as ações de preservação do patrimônio cultural façam parte do planejamento urbano.

A Carta de Restauro (1972) trata dos critérios técnicos de restauração com vias a salvaguarda e a autenticidade das obras de arte, compreendidas aos monumentos arquitetônicos, às pinturas e esculturas, desde o período paleolítico até as expressões figurativas das culturas populares e da arte contemporânea. Neste mesmo ano, a Convenção sobre Patrimônio Material da UNESCO, abarca também as questões relativas ao patrimônio natural, e tece considerações sobre a interação do homem com seu meio.

A carta Européia do Patrimônio Arquitetônico (Amsterdã, 1975) trata dos conceitos relativos à conservação integrada e, ao uso de recursos jurídicos, administrativos, financeiros e técnicos, além dos engajamentos políticos e comunitários à sua obtenção. A referida carta considera a necessidade da criação de inventários e a divulgação dos bens culturais, a qual deve contar com a participação comunitária, incluindo na tomada de decisões.

Em 1992, no México, o Comitê do Patrimônio Mundial da UNESCO define e aprova o termo Paisagem Cultural, como produto das interações significativas entre o homem e o meio

¹⁶⁶ UNESCO: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, criada em 1945. ³ ICOMOS: Conselho Internacional de Monumentos e Sítios, criado em 1964.

natural. Sendo este o primeiro instrumento legal reconhecido internacionalmente sobre a preservação da paisagem cultural. Por tratar-se de ação humana dinâmica, para sua melhor compreensão e tratamento, a mesma está classificada em: 1) Paisagens claramente definidas, desenhadas e criadas intencionalmente; 2) Paisagem evoluída organicamente; 3) Paisagem cultural associativa.

A Conferencia da UNESCO (Paris, 2003) define como patrimônio cultural imaterial, os usos, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, junto com os instrumentos, os objetos, os artefatos e os espaços culturais, inerentes às comunidades, aos grupos e aos indivíduos portadores de conhecimento, parte integrante de seu patrimônio.

A Declaração de Xi'an (2005), aborda as questões relativas ao significado de entorno do bem cultural, o qual deve ser percebido além dos aspectos físicos e visuais. O entorno do bem cultural deve ser compreendido como a interação deste com o ambiente natural, as práticas sociais ou espirituais passadas ou presentes, costumes, conhecimentos tradicionais, usos ou atividades, e outros aspectos do patrimônio intangível que criaram e formaram o espaço. Assim, objetivando a conservação do patrimônio cultural, deve-se fazer o acompanhamento e a gestão das mudanças que ameaçam o entorno, por meio de indicadores qualitativos e quantitativos.

Dentre os pensamentos mais recentes relacionados à preservação dos bens culturais encontram-se a Declaração de Quebec (2008), que discorre sobre a preservação do espírito do lugar. O referido documento abrange o caráter vivo e permanente de monumentos, sítios e paisagens culturais. Por seu caráter dinâmico, sugere o envolvimento das comunidades tradicionais na proteção da memória, vitalidade, continuidade e espiritualidade destes lugares.

Salienta-se que segundo Manguel (2001) toda imagem tem uma história para contar, estando esta associada às idéias estéticas e à crítica. Argan (1998), referindo-se a importância da obra de arte salienta que estas são resultados de um conjunto de relações que se estendem ao longo dos anos, por exerceram uma influência determinante mesmo à distância de séculos. Assim, não se pode excluir que sejam consideradas como pontos de referência num futuro próximo ou distante, ou seja, para alcançar seu significado histórico e estético da obra como patrimônio cultural é imperativo o ato de olhar e apreciar, possibilitando o estabelecimento do diálogo entre a obra e o espectador, reconhecendo seu valor como patrimônio cultural.

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO ÂMBITO FEDERAL

A preservação cultural no Brasil teve sua origem em princípios do século XX com o Movimento Modernista, constituído por intelectuais da época que tinham como proposta romper com o passado, buscando uma nova linguagem estética interligada à singularidade

e as raízes culturais brasileiras. Assim, em 30/11/1937 é publicado o Decreto Lei Federal 25/37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e define o Tombamento, como instrumento de preservação de imóveis com valor cultural. Posteriormente, o patrimônio arqueológico e pré-histórico foi protegido através da Lei Federal 3024/61.

A Constituição Brasileira de 1988, em seus artigos 215 e 216, define que o patrimônio cultural brasileiro é composto de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, incluídos aí os modos de criar, fazer e viver dos grupos formadores da sociedade brasileira. Assim, o patrimônio cultural não é percebido como bem isolado, mas integrado e dinâmico, formado a partir das expressões sociais, cabendo ao Estado protegê-lo com o apoio da sociedade.

Após a promulgação da Constituição Brasileira é dada ênfase a necessidade de preservação do patrimônio imaterial. O Decreto Federal nº 3551, de 04 de agosto de 2000, cria o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI). Este instrumento tem por finalidade aprofundar o conhecimento sobre a história e a trajetória da expressão cultural, sobre as condições sociais, materiais e ambientais, bem como diagnosticar as ameaças e os riscos a sua preservação. Ressalta-se que a salvaguarda deste patrimônio está direcionada aos grupos e indivíduos detentores destes saberes e práticas, que os transmitem e os mantêm.

O grande avanço conceitual na preservação do patrimônio cultural brasileiro, diz respeito à paisagem cultural, definida pela Portaria Federal nº 127, de 30 de abril de 2009, como uma porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores. A chancela da paisagem cultural é uma ferramenta estratégica e faz parte da gestão compartilhada entre o poder público e cidadãos, que dividem a responsabilidade pela preservação de lugares singulares. Anterior à chancela, faz-se necessário o estabelecimento de pacto de gestão entre os atores envolvidos no processo, buscando garantir a preservação das características peculiares de relação entre homem e lugar de relevância simbólica.

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM FLORIANÓPOLIS

O município de Florianópolis possui um riquíssimo patrimônio cultural, marcado por sua paisagem cultural. Tal característica tem legitimado a política de proteção do patrimônio instalada em 1974, consolidada por meio de ações urbanísticas, desde a década de 1980. A revisão do Plano Diretor Participativo Sustentável de Florianópolis, atualmente em fase de conclusão, tem como uma das estratégias básicas a valorização do seu patrimônio cultural e de sua paisagem.

Na estrutura municipal as atribuições sobre o patrimônio cultural estão divididas entre o Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF, por meio da Gerencia do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Natural - SEPHAN, responsável pelo patrimônio cultural de natureza material e a Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes, responsável pelo patrimônio cultural de natureza imaterial.

DO PATRIMÔNIO MATERIAL

O reconhecimento da importância de Florianópolis ocorreu nos primórdios da legislação federal, em 1938, com o tombamento em âmbito federal de quatro das fortalezas do sistema defensivo da Ilha de Santa Catarina.¹⁶⁷

O processo de preservação do patrimônio cultural em Florianópolis iniciou-se em 1974, com a Lei Municipal 1202, de 02/04/1974, que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, artístico e natural do município e cria o órgão competente, SEPHAN. Este fato coloca Florianópolis como o primeiro município brasileiro a instituir uma legislação de tombamento em âmbito municipal.

A partir de 1979 o SEPHAN faz parte da estrutura do IPUF. Desde então, a preservação do patrimônio cultural é compreendida como um dos elementos integrantes do planejamento urbano do município, que vem intensificando sua política de preservação, numa relação próxima com aqueles proprietários que decidem recuperar os imóveis tombados, ou construir em terreno remanescente.

Em âmbito municipal, a proteção do patrimônio cultural de caráter material se dá por meio dos seguintes instrumentos:

1. Decreto de Tombamento: instrumento assinado pelo Executivo e decorrente de processo administrativo de tombamento;
2. Legislação Urbana: os Planos Diretores de Uso e Ocupação do Solo instituíram as Áreas de Preservação Cultural – APC, delimitadas em plantas urbanas, definindo conceitos e normas de uso e manejo.
3. Benefícios urbanísticos e fiscais complementares, a exemplo da isenção de IPTU e a transferência do direito de construção.

Atualmente existem 10 conjuntos tombados¹⁶⁸ na área central, além de tombamentos

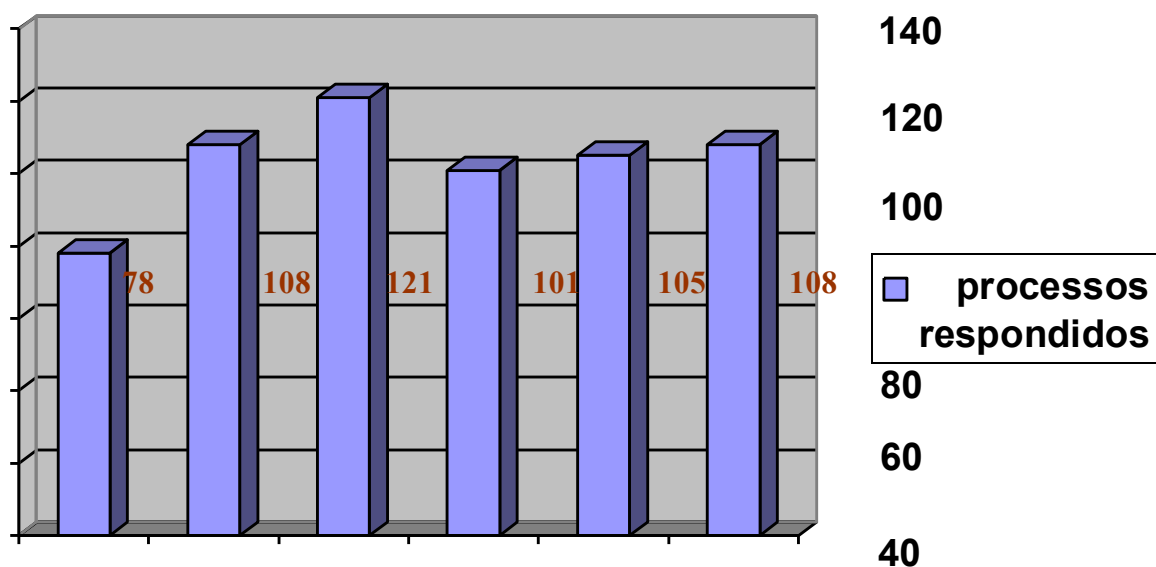
¹⁶⁷ São tombadas em 1938, a nível federal, em Florianópolis, as Fortalezas de Santa Cruz (Ilha de Anhatomirim); Fortaleza de Santo Antônio (Ilha de Ratonas); Fortaleza de São José da Ponta Grossa (Praia do Forte); Forte de Santana. Estes tombamentos foram efetivados nos 6 primeiros meses de vigência da legislação e estão entre os 60 primeiros tombamentos realizados em âmbito federal (ADAMS, 2002).

¹⁶⁸ A saber: Conjunto do Centro Histórico; Conjunto do Hospital de Caridade; Conjunto do Bairro Mato Grosso; Conjunto do Bairro da Tronqueira; Conjunto da Rua General Bittencourt; Conjunto da Rua Hermann Blumenau; Conjunto Nossa Senhora do Rosário; Conjunto da Praia de Fora; Conjunto da Rua do Passeio; Conjunto Rita Maria.

isolados. Também se encontram protegidos os núcleos históricos do interior da ilha¹⁶⁹, totalizando aproximadamente 500 edificações preservadas em âmbito municipal. Estima-se que 60% do universo patrimonial de natureza material se apresentam em bom estado de conservação, aproximadamente 30% em estado razoável e 10% em estado precário.

A recuperação do imóvel privado protegido é realizada pelos proprietários, entretanto, há a participação indireta do município na preservação destes, por meio da concessão de incentivo fiscal e urbanístico. Estas concessões são fornecidas mediante a solicitação do proprietário, por processos administrativos de Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e/ou de Transferência do Índice de Construção. Conforme o estado de conservação da edificação é possível conceder a redução de até 100% do IPTU. Por tratar-se de uma avaliação anual, este instrumento favorece o monitoramento de imóveis tombados, sendo este um dos indicadores utilizados pelo SEPHAN para avaliar o estado de conservação de imóveis protegidos.

TABELA DE PROCESSOS DE ISENÇÃO DE IPTU RESPONDIDOS (entre 2005 e 2010)



¹⁶⁹ Núcleos históricos do Ribeirão da Ilha; Santo Antônio de Lisboa, Lagoa da Conceição, Canasvieiras e São Sebastião do Campeche. Caminho histórico e casario da Costa da Lagoa.

20**0****2005 2006 2007 2008 2009 2010**

Ressalta-se que parte dos problemas diagnosticados no acervo protegido decorrem da falta de manutenção, de intervenções inadequadas, dos avanços tecnológicos, da globalização, que interfere no comportamento social e conseqüentemente na mudança de valores. Estes fatores transformam o processo de urbanização das cidades e conseqüentemente, sua paisagem cultural. A padronização de valores e uniformização da paisagem provoca a perda da identidade local. Este fator é considerado danoso a um município que tem como uma de suas bases econômicas o turismo.

Florianópolis apresenta grande dinamismo de ocupação urbana, apresentando hoje uma taxa de crescimento populacional de 2,7.%¹⁷⁰. Este adensamento ocupacional e a especulação imobiliária têm contribuído para perdas significativas do patrimônio e da paisagem cultural. É um desafio aliar esta dinâmica à preservação do patrimônio, ou seja, contrapor a memória local e a conservação da paisagem cultural, à tendência de radical transformação, presente em muitas cidades.

Como medida emergencial, faz-se necessário inventariar as correntes arquitetônicas mais recentes, as antigas unidades de produção, compreendidas pelos engenhos de farinha e de cana de açúcar e alambiques¹⁷¹, os antigos caminhos e trilhas históricas, as colônias de pesca, partes integrantes de nossa paisagem cultural, de modo a elaborar um plano de conservação, buscando a sua salvaguarda. Também é essencial identificar, proteger e valorizar a vocação de cada bairro. Estas ações deverão estar garantidas no Plano Diretor e serem pactuadas entre os agentes envolvidos, favorecendo a chancela da paisagem cultural de Florianópolis, fortalecendo o incrementando do turismo cultural.

O turismo aliado à cultura favorece a geração de renda, a inclusão social e a preservação da paisagem cultural, tornando-se uma economia viável ao município. Assim, salienta-se a necessidade de preservação e salvaguarda de nossa maior fonte de riqueza, que é a paisagem cultural.

Também são de fundamental importância ações educativas que promovam a conscientização da população e a difusão do significado do patrimônio cultural. Entre elas,

¹⁷⁰ Segundo Paulo Campanário (nov. 2007), a taxa de crescimento de Florianópolis entre 2005–10 foi de 2,73%. Hoje está havendo uma redução no crescimento populacional que chegou a 3,5% para o período de 1995-2000. (Fontes: Censos de população de 1980, 1991 e 2000; Registro Civil, número de ligações elétricas residenciais e Modelo Evadan).

¹⁷¹ Parte do acervo se perdeu em parte decorrente da falta de incentivos fiscais e da dupla tributação de impostos.

a inserção na grade curricular das escolas municipais, de forma interdisciplinar, questões relacionadas ao patrimônio cultural e à cidadania. Além da transversalidade entre as Secretarias Municipais e dos pontos de cultura de modo a favorecer e fortalecer a preservação de nossa paisagem cultural e as formas de expressão.

DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

O patrimônio arqueológico foi contemplado nos Planos Diretores (Lei nº 2193 e Lei Complementar nº 001/97) através da criação das Áreas Arqueológicas (APC-3). Estas áreas são “non edificandi” e de preservação permanente, ressalvadas as edificações necessárias aos serviços de guarda e conservação. A sua delimitação exata fica a cargo do IPHAN¹⁷², dependendo de sua anuência prévia para a aprovação de projetos e o licenciamento de obras ou de escavações no local.

A Lei Complementar nº 325/08 dispõe sobre os sítios arqueológicos, trata dos bens móveis e imóveis de valor histórico, antropológico, cultural ou arqueológico e institui o Cadastro Municipal de Sítios Arqueológicos que ficará a cargo do SEPHAN.

DO PATRIMÔNIO IMATERIAL

A Lei Municipal nº 7667/2008, de 27/06/2008, institui o Programa Municipal de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial ou Intangível do Município, constituído por uma diversidade cultural, formada por diferentes origens, entre estas a guarani, a açoriana, a afro-brasileira, com maior grau de influência cultural e a árabe, a alemã, a italiana e a grega, em menor proporção.

A legislação vigente estabelece a necessidade de inventariar, por meio de Registro, os saberes, as celebrações e as manifestações tradicionais. Por intermédio deste instrumento é possível diagnosticar os riscos existentes e a partir do mesmo elaborar um plano para a salvaguarda. Apesar de sua criação em 2008, a Lei ainda não foi posta em prática, não fazendo parte da gestão municipal. Neste sentido, uma das primeiras diretrizes a serem estabelecidas será identificar, mapear, inventariar, diagnosticar e elaborar um plano de gestão para a salvaguarda deste patrimônio.

¹⁷² IPHAN é o Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico Nacional.

DOS LOCAIS DE MEMÓRIA

A Política Cultural para os Locais de Memória foi implantada pela Lei 7955/2009 com alterações da Lei nº 8209/2010. Trata-se de locais com significação histórica e cultural, onde aconteceram ou acontecem atividades referenciais. Estes locais serão protegidos através de Inventário e deverão ser posteriormente sinalizados com placas contendo referências culturais e históricas de Florianópolis.

DA PAISAGEM CULTURAL

Por tratar-se de uma concepção recente na preservação do patrimônio cultural, as questões pertinentes à preservação da Paisagem Cultural estão contempladas no Plano Diretor Participativo Sustentável, em fase de conclusão. Assim, os espaços urbanos e rurais que contextualizem bens e ocorrências de significativa expressão cultural, devem ser chancelados pelo município, por meio de seu órgão de preservação competente, como “Paisagem Cultural do Município” mediante processo administrativo específico.

A salvaguarda dos bens culturais está diretamente relacionada ao identificar-se com este, reconhecendo sua importância cultural, por meio de ações legais e administrativas, a exemplo de seu inventário e da criação de banco de dados, que favoreça o seu monitoramento e a adoção de medidas preventivas. Este banco possibilitará a interação das informações entre o patrimônio material e imaterial e a sua paisagem cultural. Será uma ferramenta à gestão de um plano de conservação destes bens culturais pelos órgãos competentes, objetivando sua preservação às futuras gerações.

FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO

Deverá ser garantido o Fundo Municipal de Preservação da Paisagem e do Patrimônio Cultural – FMPPPC, previsto no Plano Diretor Participativo Sustentável supracitado.

NÚMERO DE BENS TOMBADOS MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

ESFERA DE PRESERVAÇÃO		1938-1973	1974-1979	1980-1989	1990-1999	2000-2004	TOTAL
MUNICÍPIO	Bem isolado		7	15 (3 voluntários)	11 (5 voluntários)	3 (1 voluntário)	36 (9 voluntários)
	Conjunto urbano		1*	1 (62 uni)* 10 (661 uni) 6 APC (70 uni)	1(a) Ampliação da APC (ca. 150 unidades)		10 (386uni) 6 APC (70 uni) APC ampliadas
	Acerve museológico						
	Patrim. Paisagístico		2	12 (18 uni)	1		15 sítios
ESTADO	Bem isolado			4**	11*****	3**	4 + 14 ratificações
	Conjunto urbano						
	Acerve museológico			1*			1 ratificação
UNIAO	Bem isolado	5	1	2+ (3 provisórios***)			8 + 1 ratificação (3 provisórios***)
	Conjunto urbano			(2 provisórios**)			(2 provisórios**)
	Acerve museológico			1 coleção			1 coleção
	Patrim. Paisagístico Bem móvel				1	1	1 1 tela
TOTAL	Bem isolado	5	8	19	12	4	48 unidades
	Conjunto urbano			10 conjuntos 6 APC	1 (A) Ampliação da APC		10 (386unidades) 6 APC (70 unid.) APC ampliadas (150unidades)
	Acerve museológico			1 coleção			1 coleção
	Patrim. Paisagístico Bem móvel		2	12	2		16 sítios 1 tela

ELABORAÇÃO: SEPHAN Arq. Betina Adams

Obs: (*) são ratificações de atos de proteção ocorridos anteriormente em outra esfera administrativa, ou foram englobados posteriormente em um conjunto maior.

(a) Reavaliação do tombamento dos Conjuntos da Área Central, com inclusão da malha viária. Redução para 386 imóveis tombados.

Fonte: ADAMS. (2001) Tabela 1: Quadro geral do número de bens protegidos por esfera administrativa e período estudado.

FLORIANÓPOLIS

BENS DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA MATERIAL PROTEGIDOS:
Centros históricos e elementos da arquitetura militar, oficial, religiosa, vernacular e equipamentos

DISTRITO	DENOMINAÇÃO	SÉCULO	ANO	ARQUITETURA	TOMBAMENTO FEDERAL	TOMBAMENTO ESTADUAL	PROTEÇÃO MUNICIPAL	USO ATUAL
	<i>Arquit. Militar – Fortificações</i>							
Ilha de Anhatomirim	Fortaleza de Santa Cruz		1738	Lu-br	T			UFSC. Restaurada. Aberta à visitação pública.
Ilha de Ratonos	Fortaleza de Santo Antônio		1740	Lu-br	T			UFSC. Restaurada. Aberta à visitação pública.
Praia de Jurerê	Fortaleza de São José da Ponta Grossa (restaurada) e Bateria de São Caetano (1765 – em ruínas)		1740	Lu-br	T			UFSC. Restaurada. Aberta à visitação pública.
Ilha de Araçatuba	Fortaleza de N ^o . Sra. da Conceição		1740	Lu-br	T			UFSC. A ser restaurada.

Centro	Forte de Santana		1765	Lu-br	T			Aberto à visitação pública.
Centro	Forte de Santa Bárbara		1786	Lu-br	T			Atual sede da Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes
ARQUITETURA OFICIAL								
Centro	Palácio Cruz e Sousa	XVIII		Eclet	Ta	T	T	Atual Museu Histórico de SC e sede do Inst. Hist. Geográfico de SC
Centro	Antiga Casa de Câmara e Cadeia		1771	Lu-br Eclet			T	Atual sede da Câmara Municipal de Vereadores
Centro	Antiga Alfândega		1875	N-cla	T		T	Atual sede da ACAP (Assoc. Cat. Artistas Plásticos), e loja de artesanato
Centro	Antiga Inspetoria de Rios e Portos		1897	Eclet			T	Atual "El Divino" e outros.
ARQUITETURA RELIGIOSA								
Centro	Catedral Metropolitana (antiga igreja Matriz)		1753	Lu-br		T	T	Religioso
Centro	Igreja da Ordem Terceira de São Francisco da Penitência		1815	Lu-br		T	T	Religioso
Centro	Igreja Nossa Senhora do Parto		1861	Lu-br			T	Religioso
Centro	Igreja Nª. Sra. do Rosário e São Benedito		1830	Lu-br		T	T	Religioso
Centro	Igreja São Sebastião		1856	Ne-go			T	Religioso
Centro	Igreja Evangélica de Conf. Luterana		1913	Lu-al			T	Religioso
Centro	Capela do Menino Deus		1760	Lu-br		T	T	Religioso
Centro	Capela do Coração de Jesus	XX		Eclet			T	Religioso
Centro	Capela do Divino Espírito Santo	XX		Eclet			T	Religioso
Córrego Grande	Igreja Puríssimo Coração de Maria	XX		Eclet			T	Religioso
Lagoa da Conceição	Igreja Nossa Senhora da Conceição Império do Divino e casa do Vigário		1751	Lu-br		T	T	Religioso
Sto. Antônio de Lisboa	Igreja Nossa Senhora das Necessidades		1756	Lu-br		T	T	Religioso
Ribeirão da Ilha	Igreja Nossa Senhora da Lapa e Império do Divino		1806	Lu-br		T	T	Religioso
Campeche	Capela de São Sebastião e Império do Divino		1826	Lu-br			T	Religioso
Canasvieiras	Igreja São Francisco de Paula		1830	Lu-br		T	T	Religioso
Rio Vermelho	Capela de São João Batista e Império do Divino		1838	Lu-br		T		Religioso

DISTRITO	DENOMINAÇÃO	SÉCULO	ANO	ARQUITETURA	TOMBAMENTO FEDERAL	TOMBAMENTO ESTADUAL	PROTEÇÃO MUNICIPAL	USO ATUAL
----------	-------------	--------	-----	-------------	--------------------	---------------------	--------------------	-----------

Trindade	Gruta de Nossa Sra. de Lourdes	XX					T	Religioso
EQUIPAMENTOS / INFRAESTRUTURA								
Centro	Ponte Hercílio Luz		1926	Ferro	T	T	T	Fechada. A ser restaurada
Centro	Mercado Público de Florianópolis		1889	Eclet	Ta		T	Comercial
Centro	Antigo Imperial Hospital de Caridade		1789	Eclet Cont			T	Atual Hospital de Caridade
Centro	Antigo Hospital Militar		1872				T	Atual Hospital de Guarnição de Florianópolis
Centro	Maternidade Carlos Corrêa	XX		Eclet			T	Hospitalar
Centro	Antigo Asilo de Órfãos São Vicente de Paulo		1910	Eclet			T	Atual sede do Inst. De Planejamento Urbano de Fpolis
Centro	Asilo de Mendicidade Irmão Joaquim		1909	Eclet			T	Asilo
Centro	Antigo Teatro Santa Isabel		1875	Eclet		T		Teatro Álvaro de Carvalho
Centro	Teatro da UBRO		1922	Eclet			T	Teatro
Centro	Antigo Cine Roxy		1929	A-no			T	Atual Salão Arquidiocesano Dom Joaquim
Centro	Antigo Cine Ritz	XX		Eclet			T	Atual Templo da Igreja Renascer em Cristo
Centro	Colégio Coração de Jesus		1898	Eclet			T	Colégio Particular
Centro	Antiga Escola Alemã		1907	Eclet			T	Atual secretaria da Igreja Evangélica Luterana
Centro	Escola Demonstração Lauro Mueller		1912	Eclet			T	Colégio Estadual
Centro	Grupo Escolar Silveira de Souza		1913	Eclet			T	Colégio Estadual
Centro	Antiga Escola de Aprendizes Artífices		1917	Eclet		T	T	Atual sede do BADESC
Centro	Antigo Ginásio Catarinense		1924	Eclet			T	Colégio Catarinense – Colégio particular
Centro	Antigo Instituto Politécnico		1921	Eclet		T	T	Atual Academia do Comércio de Santa Catarina
Centro	Antiga Escola Normal		1922	Eclet		T	T	Atual Faculdade de Educação
Centro	Grupo Escolar Antonieta de Barros	XX		Mod			T	Colégio Estadual
Continente	Antiga Hospedaria dos Imigrantes		1890	Eclet			T	Portal Turístico de Florianópolis, atual sede da SETUR
Centro	Delegacia do Patrimônio da União	XIX		Eclet			T	Serviço Público
Centro	Quartel Geral da Polícia Militar		1899	Eclet			T	Militar
Centro	Prédio da ECT (Correios)		1938	Mod			T	Serviço Público
Centro	Antiga Estação de Elevação Mecânica		1909	Eclet		T	T	Atual Museu do Saneamento
Centro	Antiga Estação de Elevação Mecânica		1916	Eclet			T	Fechada
Centro	Antigo Forno Incinerador de Lixo		1910	----			T	Atualmente cedido ao Grupo Integrado de Obras Sociais
Centro	Casa da Memória						T	Antiga sede da OAB/SC
Centro	Arquivo Público Municipal		1943				T	1ª agência bancária do Banco do Brasil
Centro	Malha Viária histórica na Área Central						T	
ARQUITETURA VERNACULAR								
Centro	Casa Natal de Victor Meirelles	XVIII		Lu-br	T		T	Atual Museu Victor Meirelles
Centro	Sobrados Oitocentistas – Praça XV de Novembro	XIX		Lu-br			T	Atual sede do Grupo de Teatro Armação, do Círculo Ítalo-Brasileiro, e alguns estabelecimentos comerciais
Centro	Casa de Azulejos/Pça XV de Novembro			Lu-br			T	Estabelecimento comercial

Centro	Resid. Gov. Nereu Ramos	XX					T	
Centro	Resid. Historiador Oswaldo R. Cabral		1950	N-col			T	Residência da família
Centro	Residência do ex-Gov. Hercílio Luz					T		
Centro	Antiga Casa do Barão	XIX		Eclet			T	Atual sede do Banco Itaú
Centro	Antiga Casa do Bispo		1908	A-nov			T	Atual sede da Mitra Metropolitana e Arq. Histórico Eclesiástico
Centro	Antigo conjunto fabril da Rita Maria	XIX/ XX		Prod			T	Comercial
Centro	Conjunto do Centro Histórico	----		----			T	141 edificações preservadas de vários estilos
Centro	Conjunto do Hospital de Caridade	----		----			T	15 edificações preservadas de vários estilos
Centro	Conjunto do Bairro do Mato Grosso	----		----			T	26 edificações preservadas de vários estilos
Centro	Conjunto do Bairro da Tronqueira	----		----			T	15 edificações preservadas de vários estilos
Centro	Conjunto da Rua General Bittencourt	----		----			T	10 edificações preservadas de vários estilos
Centro	Conjunto da Rua Hermann Blumenau	----		----			T	15 edificações preservadas de vários estilos
Centro	Conjunto Nossa Senhora do Rosário	----		----			T	05 edificações preservadas de vários estilos
Centro	Conjunto da Praia de Fora	----		----			T	06 edificações preservadas de vários estilos
Centro	Conjunto da Rua do Passeio	----		----			T	07 edificações preservadas de vários estilos
Centro	Conjunto Rita Maria	----		----			T	21 edificações preservadas de vários estilos
Centro	Conjunto da Rua Mauro Ramos	----		----			P	
José Mendes	Conjunto do José Mendes	----		----			P	
DISTRITO	DENOMINAÇÃO	SÉCULO	ANO	ARQUITETURA	TOMBAMENTO FEDERAL	TOMBAMENTO ESTADUAL	PROTEÇÃO MUNICIPAL	USO ATUAL
Saco dos Limões	Conjuntos do Saco dos Limões	----		----			P	
Saco dos Limões	Antigo Armazém Vieira	XX		Eclet			T	Bar "Armazém Vieira"
Agrônoma	Antigo Santa Catarina Country Club	XIX		Eclet			T	Antiga Chácara da Pedra Grande. Atual salão de festas de edifício residencial.
Lagoa Conc	Conj. da Rua João Pacheco da Costa	XX		Eclet			T	03 edificações comerciais – atual Confraria das Artes
Lagoa Conc	Antiga Estação Rádio Telegráfica		1912				T	Atual Centro Cultural Bento Silvério
Lagoa Conc	Área de Preservação Cultural (APC-1)	----		----			T	10 edificações preservadas de vários estilos
Sto. Antônio de Lisboa	Casarão e engenho dos Andrade		XIX	Lu-br Prod		T	T	Residência e uso cultural.
Sto. Antônio de Lisboa	Área de Preservação Cultural (APC-1)	----			Ta		T	Edificações preservadas de vários estilos
Sambaqui	Antiga Alfândega de Sambaqui		1850	Lu-br			T	Atual sede da Associação de Moradores de Sambaqui e venda de artesanato
Ribeirão da Ilha	Edificação Rural na Costeira do Ribeirão			Lu-br	T			Residência e engenho
Ribeirão da Ilha	Área de Preservação Cultural (APC-1)	----		----	Ta		T	50 edificações preservadas de vários estilos
Caieira da Barra do Sul	Engenho	XIX		Prod			T	Uso cultural
Rio Vermelho	Edificação rural	XIX		Lu-br			T	Uso cultural
Estreito	Antiga Casa de Chácara	XIX		Lu-br			T	Atual Museu do Presépio

Museus								
Centro	Palácio Cruz e Sousa	XVIII		Eclet	Ta	T	T	Atual Museu Histórico de SC e sede do Inst. Hist. Geográfico de SC
Centro	Casa Natal de Victor Meirelles	XVIII		Lu-br	T		T	Atual Museu Victor Meirelles
Centro	Museu de Armas Major Antônio de Lara Ribas (Forte de Santana)							Museu
Centro	Museu do Homem do Sambaqui (Colégio Catarinense)			Eclet	T	T	T	Tombada a coleção arqueológica Padre João Alfredo Rohr
Centro	Antiga Estação de Elevação Mecânica		1909	Eclet		T	T	Atual Museu do Saneamento
Centro	Museu da Ponte Hercílio Luz							Museu
Estreito	Museu do Presépio	XIX		Lu-br			T	Museu e uso cultural

Elaboração: SEPHAN / IPUF / PMF

LEGENDA

:

Lu-br	luso-brasileiro	N-col	neo-colonial
A-de	art-decô	N-go	neo-gótico
N-cla	neo-clássico	Mod	modernismo
Eclet	eclético	Cont	contemporâneo
Lu-al	luso alemão	Prod	arquitetura de produção
A-no	art-nouveau		

Desc - descaracterizações significativas que alteraram a concepção arquitetônica original

T – bens tombados (âmbito federal, estadual e/ou municipal)

Ta - bens em processo de tombamento

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA:

- ADAMS, B. e ARAIJO, S. A. (2001), **Ilha de Santa Catarina: Notas para o estudo da contribuição portuguesa na ocupação do território**. In: Farias, V. F. **De Portugal ao sul do Brasil: 500 anos**, pp. 684-697; 817. Florianópolis.
- _____. (2004). **Sistema defensivo de la Ilha de Santa Catarina y centro histórico de Florianópolis**. In: Ciudades Historicas Iberoamericanas: Encuentro Científico Internacional. Madrid y Cuenca/España, 27 de septiembre a 1 de octubre de 2004. (Monuments and Sites: XIV). (893 pages) (pg. 105-135).
- ADAMS, B. (2002). **Preservação urbana: gestão e resgate de uma história**. Florianópolis: Ed. da UFSC.
- ARGAN, G. C. **História da arte como história da cidade**. Trad. Pier L. C.. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.



IPUF INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANÓPOLIS
Patrimônio Histórico e Cultural

12

Florianópolis:
Inventário do

- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: e Glossário. Rio de Janeiro: FAE, 1989.
- BRASIL. MinC, IPHAN. **Caderno de Documentos n. 3. Cartas Patrimoniais**. Brasília, 1995.
- CAMPANARIO, P.. **Florianópolis**: dinâmica demográfica e projeção da população por sexo, grupos etários, distritos e bairros (1950-2050), Prefeitura Municipal de Florianópolis, IPUF, doc digital, novembro 2007.
- FREIRE, Cristina. **Além dos Mapas**: os monumentos no imaginário urbano contemporâneo. SP: SESC: 1997.
- IHGSC – parecer técnico.
- IPUF/SEPHAN – Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico do Município. **Arquivo**.
- _____. (2005). **PROJETO RENOVAR: preservação do patrimônio histórico cultural de natureza material de Florianópolis / Santa Catarina**. Florianópolis: IPUF.
- _____. (2007). **Plano Diretor de Florianópolis: Patrimônio Histórico e Cultural de Natureza Material: Diretrizes Básicas**. Florianópolis: IPUF.
- _____. (2007). **Plano Diretor de Florianópolis: Patrimônio Histórico e Cultural de Natureza Material: Diretrizes Básicas**. Florianópolis: IPUF.
- MANGUEL, A.. **Lendo imagens**. São Paulo: Companhia da Letras, 2001.
- NUNES, M.A. 2006. **Sistemas construtivos e sua preservação**: retábulos executados entre os séculos XVIII e XIX, da arquitetura religiosa de Florianópolis, SC. 187 p. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina.

CRÉDITOS

Arq. Msc. Betina Adams
Arq. Suzane Albers Araújo
Rest. Maria Anilta Nunes
Ass. Social Dorothea Hagemann
Tecnica Olga Rabello